

Anne Karoline Lopes Ferreira Gomes
Maria Emilia Camargo



DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE SOB À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS



Anne Karoline Lopes Ferreira Gomes
Maria Emilia Camargo



DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE SOB À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS



1.^a edição

**Anne Karoline Lopes Ferreira Gomes
Maria Emilia Camargo**

**DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS
ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE SOB À LUZ DOS
DIREITOS HUMANOS**

ISBN 978-65-6054-215-0



Anne Karoline Lopes Ferreira Gomes
Maria Emilia Camargo

**RIGHTS OF ILLITERATE ELDERLY PEOPLE AND ABUSIVE
PRACTICES IN CONSIGNMENT LOAN CONTRACTS: AN
ANALYSIS IN LIGHT OF HUMAN RIGHTS**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

**DERECHOS DE LAS PERSONAS MAYORES ANALFABETAS Y
PRÁCTICAS ABUSIVAS EN LOS CONTRATOS DE PRÉSTAMO
CONSIGNADO: UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LOS DERECHOS
HUMANOS**

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Gomes, Anne Karoline Lopes Ferreira.
G633d Direitos dos idosos analfabetos e as práticas abusivas nos contratos de empréstimos consignados [livro eletrônico] : uma análise sob à luz dos direitos humanos / Anne Karoline Lopes Ferreira Gomes, Maria Emilia Camargo. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.
191 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Bibliografia: p. 11-191

ISBN 978-65-6054-215-0

1. Crédito consignado. 2. Consumidor idoso. 3. Direitos. 4. Práticas abusivas. I. Camargo, Maria Emilia. II. Título.

CDD 343.4

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patricia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patricia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^o 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela sabedoria, força e discernimento concedidos ao longo desta caminhada.

À minha família, pelo apoio incondicional, amor e incentivo em todos os momentos.

Ao meu esposo, Marcos André Gomes, por sua paciência, amor e por todos os momentos compartilhados. Às minhas filhas, Júlia Lopes Gomes e Lívia Lopes Gomes, fontes inesgotáveis de inspiração, amor, alegrias e motivação.

À minha orientadora, Dra. Maria Emilia Camargo, pela orientação precisa, dedicação e valiosas contribuições para a realização deste trabalho.

“A história dos idosos é um tesouro, que deve ser preservado com carinho e respeito. Que as finanças e a saúde sejam cuidadas com amor, para que a velhice seja uma fase de paz e realização”

- Mendonça Filho

RESUMO

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito caracterizada pelo desconto automático das parcelas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante. Entre os usuários dessa modalidade estão os idosos analfabetos que, devido à ausência ou baixa escolaridade, apresentam acentuado grau de vulnerabilidade, com isso, apresentam dificuldade de compreensão das cláusulas contratuais e da carência de informações claras, acessíveis e adequadas. Esse contexto propicia a ocorrência de práticas fraudulentas, como a formalização de contratos sem manifestação válida de vontade, bem como abusos, tais como publicidade enganosa e omissão de informações essenciais. Assim, a presente dissertação tem como objetivo analisar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto diante das práticas abusivas recorrentes nos contratos de empréstimo consignado. Para o desenvolvimento da pesquisa, realizou-se uma revisão bibliográfica com base em trabalhos acadêmicos e artigos científicos voltados à temática, além de uma análise normativa à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, foram examinados dispositivos relevantes, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei nº 14.131/2021, que ampliou a margem consignável, com o intuito de identificar os principais instrumentos jurídicos destinados à proteção dos direitos fundamentais dessa população. A análise revelou que, embora o ordenamento jurídico reconheça a condição de vulnerabilidade dos idosos analfabetos e estabeleça mecanismos de tutela, ainda subsistem lacunas significativas na efetividade dessas normas. Verificou-se que, em virtude de sua hipervulnerabilidade, muitos consumidores idosos são vítimas de fraudes e induzidos a erro na celebração de contratos bancários, principalmente pela ausência de informação adequada e pela dificuldade de discernimento. Essas práticas, frequentemente ocultas sob a aparência de legalidade, representam agravos aos princípios da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor. Ressalte-se, ainda, que a democratização do acesso ao crédito nas últimas décadas, embora tenha promovido inclusão financeira, também expôs os idosos analfabetos, a riscos relevantes, dada sua limitada capacidade de avaliar criticamente os contratos e de exercer validamente sua autonomia negocial. Diante disso, é necessário o aperfeiçoamento legislativo e da implementação de políticas públicas específicas, voltadas à promoção e fortalecimento dos mecanismos de proteção ao consumidor idoso analfabeto.

Palavras-chave: Crédito consignado. Consumidor idoso. Direitos. Práticas abusivas.

ABSTRACT

Payroll-deductible loans are a type of credit characterized by the automatic deduction of installments directly from the borrower's paycheck or social security benefit. Among the users of this credit modality are illiterate elderly individuals who, due to the absence or low level of formal education, exhibit a high degree of vulnerability. As a result, they face significant difficulties in understanding contractual clauses and accessing clear, adequate, and accessible information. This scenario fosters the occurrence of fraudulent practices, such as the formalization of contracts without valid consent, as well as abuses including misleading advertising and the omission of essential information. Thus, this dissertation aims to analyze the hypervulnerability of illiterate elderly consumers in the face of recurring abusive practices in payroll-deductible loan agreements. To conduct this research, a bibliographic review was carried out based on academic works and scientific articles focused on the subject, along with a normative analysis under the Brazilian legal framework. Within this context, relevant legal instruments were examined, such as the 1988 Federal Constitution, the Consumer Protection Code, the Statute of the Elderly, and Law No. 14,131/2021, which increased the consignable margin, with the objective of identifying the main legal mechanisms for protecting the fundamental rights of this population. The analysis revealed that, although the Brazilian legal system recognizes the vulnerability of illiterate elderly individuals and establishes protective measures, there are still significant gaps in the effectiveness of such protections. It was found that, due to their hypervulnerability, many elderly consumers fall victim to fraud and are misled in the formation of banking contracts, especially due to the lack of proper information and their limited ability to comprehend contractual terms. These practices, often concealed under a guise of legality, constitute violations of the principles of objective good faith, human dignity, and consumer protection. It is also worth noting that the democratization of access to credit in recent decades, although beneficial in terms of financial inclusion, has also exposed illiterate elderly individuals to significant risks, given their limited capacity to critically assess contractual terms and to validly exercise their contractual autonomy. In light of this, there is an urgent need for legislative improvement and the implementation of specific public policies aimed at promoting and strengthening protection mechanisms for illiterate elderly consumers.

Keywords: Consigned credit. Elderly consumer. Rights. Abusive practices.

LISTA DE FIGURA

Figura 1-	Evolução dos trabalhos ao longo dos anos de 2017-2024.....	107
Figura 2-	Evolução dos artigos ao longo dos anos de 2017-2024.....	111
Figura 3-	Nuvem de palavras gerada pelo IRaMuTeQ a partir das palavras-chave do corpus.....	115

LISTA DE TABELAS

Tabela 1-	Caracterização dos estudos selecionados para o desenvolvimento desse artigo.....	107
Tabela 2-	Caracterização dos artigos selecionados para o desenvolvimento desse trabalho.....	112

LISTA DE ABREVIATURAS

BCB	Banco Central do Brasil
BC	Banco Central
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMN	Conselho Monetário Nacional
CPC	Código de Processo Civil.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
FDIC	<i>Federal Deposit Insurance Corporation</i>
FGC	Fundo Garantidor de Crédito
FRS	<i>Federal Reserve System</i>
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
OMS	Organização Mundial da Saúde
PNDPI	Pacto Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa
PNI	Política Nacional do Idoso
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

WHO

World Health Organization

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	21
INTRODUÇÃO.....	22
CAPÍTULO 02	27
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 03	90
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 04	100
RESULTADOS E DISCUSSÕES	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	166
REFERÊNCIAS.....	170
ÍNDICE REMISSIVO	190

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico, até a década de noventa, a legislação que regulava as relações de consumo era o Código Civil, que apresentava muitas limitações e não conseguia oferecer condições suficientes para assegurar as relações de consumo. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi garantida na legislação infraconstitucional. Este avanço constitucional estabeleceu a necessidade de uma regulamentação específica para proteger os direitos dos consumidores, resultando na promulgação, em 11 de setembro de 1990, da Lei nº 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (SEIXAS, 2014).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe uma série de inovações e avanços significativos nas relações de consumo no Brasil. Entre suas principais contribuições estão a definição clara dos direitos básicos dos consumidores, a imposição de deveres aos fornecedores de produtos e serviços, e a criação de mecanismos eficazes para a resolução de conflitos de consumo (BRASIL, 1990).

Entre as modalidades de crédito existentes no Brasil, o empréstimo consignado é um dos mais conhecidos. Isso se deve ao fato de que as instituições financeiras e bancárias oferecem juros mais baixos para os consumidores e enfrentam menos riscos (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022). Isso acontece porque os descontos das parcelas são feitos diretamente nas folhas de pagamento dos contratantes, reduzindo o risco de inadimplência. Consequentemente, é um empréstimo mais fácil de ser

obtido do que o crédito pessoal (PINHEIRO, 2020). O contrato de empréstimo com pagamento consignado tornou-se padronizado a partir de 2003, quando a Lei 10.820/2003 permitiu a consignação nos benefícios previdenciários. Esta lei abriu um novo nicho de mercado para as instituições financeiras, direcionando-se a um público contratante com características próprias: os aposentados e pensionistas do INSS (NERILO, 2017).

Apesar do empréstimo consignado ser bastante acessível e apresentar condições favoráveis de juros e facilidade de obtenção, acabam apresentando riscos que necessitam de atenção e regulamentação adequada para proteger os consumidores, especialmente os mais vulneráveis, como os idosos analfabetos (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022). Mesmo com leis que assegurem os direitos acerca de um contrato, principalmente contra pessoas idosas e vulneráveis, verifica-se que têm sido abundantes os problemas oriundos da excessiva liberdade, aliada à irresponsabilidade de instituições financeiras habilitadas a operar com empréstimos consignados (NERILO, 2017). Nos últimos anos, tem crescido a demanda judicial sobre esse assunto, demonstrando que os números de processos relacionados a fraudes sobre essa modalidade de empréstimos são bastantes comuns (SOUZA, 2023).

No Brasil, o número de pessoas idosas, ou seja, com idade igual ou superior a 60 anos, aumentou consideravelmente nos últimos anos, conforme dados do IBGE. Paralelamente, uma parte significativa dessa população é analfabeta, apresentando maior vulnerabilidade se comparada aos demais consumidores, os tornando hipervulneráveis (TARTUCE;

NEVES 2021). Essa condição é agravada por diversos fatores, especialmente pela falta de normas efetivas que protejam adequadamente os direitos e interesses desses consumidores. Devido a essa lacuna normativa, é comum observar que as instituições financeiras, atuando como fornecedoras, frequentemente se comportam de maneira abusiva em relação a esses consumidores. Isso inclui a utilização de contratos fraudulentos e inadequados para esse perfil específico de consumidor, além de fornecer informações obscuras e imprecisas, e até mesmo comercializar serviços bancários sem o consentimento explícito do consumidor (SOUZA, 2023).

Assim, essa dissertação tem como tema a crescente incidência de abusos e fraudes bancárias em empréstimos consignados, os quais têm impacto significativo na vida dos idosos analfabetos ao comprometerem suas aposentadorias, pensões e benefícios de prestação continuada, causando violações nos Direitos Humanos, Constituição Federal, direitos dos consumidores e Estatuto do Idoso. A análise da produção empírica sobre esse tema permitirá identificar padrões e tendências relacionados à eficácia das políticas de proteção ao consumidor idoso analfabeto e ressaltar possíveis áreas de pesquisa que poderiam orientar futuros estudos, visando a elaboração de estratégias mais eficazes de combate ao abuso econômico e às fraudes bancárias.

Essa abordagem busca promover maior segurança e justiça para os idosos, contribuindo assim para a proteção de seus direitos e bem-estar. Sendo assim, a problemática desta dissertação é: Como ocorrem as práticas abusivas nos empréstimos bancários firmados com hipervulneráveis e

como se proteger deles, quais os meios legais e possíveis alterações que irão ajudar a diminuir a incidência desses casos?

É notório o movimento de favorecimento ao capital, evidenciando uma situação de desvantagem para o consumidor em relação às instituições financeiras. Tal dinâmica permite que uma parcela significativa do salário de trabalhadores e pensionistas fique comprometida com essas instituições, agravando ainda mais o processo de endividamento (SANTOS, 2023). Nesse contexto, embora existam normas regulatórias para a concessão de crédito e proteção das relações de consumo envolvendo pessoas idosas, tais dispositivos muitas vezes se mostram insuficientes na regulação efetiva dessas relações e na prevenção de fraudes associadas a contratos de empréstimos consignados (SOUSA, 2023).

Deste modo, o tema possui uma grande relevância social e jurídica, pois identifica as situações de hipervulnerabilidade do público-alvo (idosos analfabetos) e como grandes instituições financeiras utilizam meios fraudulentos e práticas abusivas para realizar empréstimos ou enganar esses consumidores. Esta questão revela uma lacuna na proteção dos direitos dos consumidores, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade extrema. Com a crescente população idosa e a alta taxa de analfabetismo entre eles, é crucial que se desenvolvam e implementem políticas eficazes de proteção ao consumidor. O impacto dessas fraudes vai além do aspecto financeiro, afetando a saúde mental e o bem-estar dos idosos, que frequentemente enfrentam dificuldades adicionais, como problemas de saúde e isolamento social.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Investigar as práticas abusivas presentes nos empréstimos bancários direcionados a consumidores hipervulneráveis e identificar os mecanismos de proteção disponíveis, além de propor meios legais e possíveis alterações legislativas que possam reduzir a incidência desses casos e proteger de forma mais eficaz esse grupo de consumidores.

1.2.2 Objetivos específicos

- Analisar a legislação atual relacionada aos empréstimos consignados para idosos analfabetos, identificando suas lacunas e limitações;
- Investigar os principais tipos de fraudes e abusos cometidos contra esse consumidor no contexto de empréstimos consignados relatados na literatura;
- Examinar as políticas e práticas de instituições financeiras na concessão de crédito consignado para idosos;
- Identificar os princípios norteadores das relações contratuais firmadas pelos idosos.

CAPÍTULO 02

REFERENCIAL TEÓRICO

REFERENCIAL TEÓRICO

Essa dissertação aborda a temática de proteção dos idosos analfabetos diante das práticas abusivas frequentemente identificadas nos contratos de empréstimos consignados. Para isso serão explanados os direitos abrangentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Estatuto do Idoso e a Lei nº 14.131/2021, que ampliou a margem consignável. Para identificar os principais mecanismos de proteção dos direitos fundamentais dessa população, garantindo o respeito à dignidade, à autonomia e à igualdade de tratamento.

Também serão abordadas as cláusulas contratuais, o direito à informação acessível e a proteção contra fraudes ou coações são centrais na discussão. Destacando o papel das instituições financeiras, dos órgãos de fiscalização e das políticas públicas em assegurar que os direitos dos idosos analfabetos sejam efetivamente protegidos, promovendo justiça social e prevenindo a perpetuação de desigualdades (SANTOS, 2023).

2.1 ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO NO BRASIL

Uma das maiores conquistas sociais e culturais de uma sociedade em seu processo de desenvolvimento humano é o envelhecimento de sua população, que reflete diretamente a melhoria das condições gerais de vida. Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo na expectativa de vida mundial, resultado de transformações nos hábitos de vida, avanços tecnológicos e progressos na área médica, os quais

proporcionaram à população melhores condições de saúde e, consequentemente, maior longevidade (CORREA, 2016).

A transição demográfica caracteriza-se pela redução das taxas de mortalidade, seguida pela diminuição das taxas de natalidade, o que provoca mudanças significativas na estrutura etária da população (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016). No Brasil, esse processo teve início na década de 1970, quando o país começou a apresentar mudanças demográficas significativas. A população tornou-se predominantemente urbana, com famílias menores e menos filhos, além de uma nova configuração estrutural, em que o perfil jovem cedeu lugar a uma crescente proporção de pessoas com idade superior a 60 anos (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016). Atualmente, estima-se que a média de vida no país é em torno de 75,5 anos para ambos os sexos, sendo para homens a média de 72,0 anos e para as mulheres 79,0 anos, os dados do IBGE (2022) ainda ressaltam que a população com 65 anos ou mais é de 22.169.101 habitantes, equivalendo a 10,9% do total populacional (IBGE, 2022).

Segundo dados do IBGE, em 2022 o total de pessoas com 65 anos ou mais no país chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010, correspondendo atualmente a 80 pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Portanto, a nossa realidade reflete que cada vez mais teremos uma população envelhecida, que precisa de cuidados e desenvolvimento de atividades que auxiliem na busca por saúde e qualidade de vida (ROCHA, 2013). Para elucidar a questão do crescimento populacional, considera-se como idosa, de acordo com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994),

a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

É, portanto, um processo contínuo e inevitável, onde ocorre uma série de modificações que necessitam de adaptações para garantir qualidade de vida das pessoas idosas (WHO, 2015). Esses dados demonstram novas características da nossa sociedade, onde a população idosa tem crescido e esses índices tendem a continuar em crescimento. Essas transformações demográficas não só impactam a previdência social e a saúde, mas também demandam uma reestruturação na forma como o Estado, a família e os setores produtivos abordam o envelhecimento populacional (FRIAS; CARVALHO, 2021). A maior longevidade implica em um aumento da demanda por serviços a longo prazo, além de pressionar os sistemas de seguridade social, que precisam garantir a sustentabilidade financeira diante de uma população ativa economicamente menor (CAMARANO, 2010).

Entre os direitos assegurados por essas legislações estão a gratuidade de medicamentos e transporte público, além de medidas destinadas a proteger a saúde dos idosos e garantir-lhes prioridade em diversas situações (BRASIL, 2006). Essa definição engloba um segmento populacional amplamente heterogêneo, incluindo pessoas com idades que variam de 60 a mais de 100 anos (CAMARANO, 2010). Refletindo as condições de vida, que são influenciadas por diferenças no ritmo de envelhecimento, nas condições econômicas, nas desigualdades regionais e nos fatores sociais, que apresenta características diversas que demandam abordagens específicas para a garantia de seus direitos (SILVA, 2013).

Além disso, a população idosa apresenta diferenças significativas

em termos de gênero, etnia, e condições socioeconômicas, sendo a área urbana o principal local de residência desse grupo (CORREA, 2016). No que diz respeito à expectativa de vida, as mulheres são as que geralmente vivem mais, destacando-se no contexto da longevidade. Essas diferenças reforçam a necessidade de políticas públicas inclusivas e específicas, que considerem as particularidades de cada segmento desse grupo populacional (SILVA, 2013). Devendo ser implementadas com atenção às desigualdades de gênero e raça, bem como às diferenças regionais, visando assegurar a equidade no acesso a serviços essenciais e no amparo a situações de vulnerabilidade social (CORREA, 2016).

Apesar das proteções e direitos estabelecidos pela legislação vigente, a transição demográfica brasileira apresenta desigualdades sociais no seu processo de envelhecimento, atualmente o perfil de saúde dessa população é caracterizado por três tipos principais de problemas de saúde: doenças crônicas, problemas de saúde agudos decorrentes de causas externas e agravamento de condições crônicas (BRASIL, 2006). Fatores esses que muitas vezes acabam limitando suas atividades diárias, participação social ou capacidade de desempenhar seu papel na sociedade. Por isso, os países têm buscado, cada vez mais, compreender o processo de envelhecimento populacional, procurando alternativas para manter seus cidadãos idosos socialmente e economicamente integrados e independentes (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016).

De acordo com Camarano (2022), a população com idade igual ou superior a 60 anos deve dobrar nos próximos 30 anos, essas mudanças demográficas terão um impacto significativo na demanda por políticas

públicas voltadas à garantia do bem-estar dessa parcela da população, além de implicações no crescimento econômico. Com a redução da força de trabalho ativa, torna-se essencial a implementação de medidas que estimulem o crescimento econômico e assegurem a sustentabilidade dos sistemas previdenciário e assistencial (FRIAS; CARVALHO, 2021).

Por outro lado, o processo de envelhecimento populacional pode impulsionar o crescimento econômico, uma vez que os níveis médios de capital humano tendem a aumentar com as mudanças demográficas. A redução no número de trabalhadores pode ser compensada por um incremento mais que proporcional na produtividade, de modo que a força de trabalho efetiva (resultado da multiplicação entre o número de trabalhadores e sua produtividade) tenda a crescer (JACINTO; RIBEIRO, 2015).

Esses efeitos, que atuam em direções opostas, geram incertezas quanto ao real impacto do envelhecimento populacional no mercado de trabalho e no crescimento econômico do Brasil (JACINTO; RIBEIRO, 2015). Esse cenário tem motivado uma série de estudos nos quais o idoso passou a ocupar posição central nas análises. Embora os resultados não demonstrem, de forma conclusiva, que o rendimento médio dos trabalhadores mais velhos esteja aumentando em relação à produção, a restrição da oferta de trabalho para o crescimento econômico não parece ser um fator crítico no momento. Isso se deve, em parte, à evolução do padrão tecnológico, à qualificação progressiva dos trabalhadores e à maior participação desses indivíduos no mercado ao longo do tempo (CORREA, 2016).

Ao longo do tempo, a questão do envelhecimento mostrou-se tema de importância social no mundo, sendo direcionada como uma questão social ampla que envolve diversas ações públicas do Estado, conforme conceitua Ramos (2014):

No Brasil, a política social para a velhice assume contornos mais amplos, pois, para milhares de velhos, as dificuldades a serem superadas não se iniciam no tempo da velhice, decorrendo essencialmente do acúmulo de desigualdades ao longo do ciclo da vida. As coisas não acontecem como se existisse uma população jovem integrada e uma população velha excluída. É a população jovem excluída que envelhece nessas condições, não dando para corrigir muita coisa aos 60 ou 70 anos de idade de uma pessoa. Assim, a política para a velhice deve integrar um quadro mais amplo de ações públicas, que primeiramente protejam a infância, os salários dos trabalhadores, diminuam as desigualdades e assim por diante (RAMOS, 2014, p.49).

O Brasil vive um envelhecimento acelerado da população, atualmente, estudos demográficos indicam uma taxa rápida de envelhecimento, com um aumento expressivo da parcela de idosos e redução dos demais grupos etários (SOUZA, 2017). Diante desse contexto, torna-se fundamental que o Brasil implemente políticas que incentivem a atualização profissional, a educação continuada e a inclusão digital da população idosa, permitindo que esses indivíduos se mantenham ativos e produtivos na vida social e econômica (JACINTO; RIBEIRO, 2015).

Além disso, a criação de incentivos para a permanência dos trabalhadores mais velhos no mercado, seja por meio da adaptação dos ambientes laborais, seja pela oferta de modalidades de trabalho flexíveis, pode contribuir para mitigar os impactos do envelhecimento populacional sobre o crescimento econômico (WONG; CARVALHO, 2016). Dessa

forma, garantir condições adequadas para que os idosos sigam desempenhando um papel efetivo na sociedade não apenas favorece sua qualidade de vida e bem-estar, mas também fortalece a economia e a sustentabilidade do sistema previdenciário (CAMARANO, 2022).

2.2 OS DIREITOS ASSEGURADOS AOS IDOSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO NACIONAL

Nos últimos anos, a expectativa de vida global tem aumentado, impulsionada por mudanças nos hábitos de vida, avanços tecnológicos e progressos na medicina, que proporcionaram à população melhores condições de saúde e maior expectativa de vida (CORREA, 2016). Com isso, os idosos permanecem ativos por mais tempo, o que amplifica a demanda por parte dessa população para que o poder público e a sociedade implementem e assegurem leis que garantam uma melhor qualidade de vida (SOUZA, 2016).

No aspecto jurídico, o termo idoso foi adotado no Brasil, com o critério cronológico que mensura a passagem do tempo com base nos dias, meses e anos desde o nascimento (AFONSO, 2013). De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), considera-se pessoa idosa aquela com 65 anos ou mais em países desenvolvidos e com 60 anos ou mais em países em desenvolvimento (SOUZA, 2017). O autor Afonso (2013) reforça que:

No Brasil, até os idos de 1994, não havia definição legal de idoso. Os estudos, possivelmente, eram de natureza filosófica, sociológica, biológica, e certamente guardavam lógica com uma casuística própria, que se importava muito mais com características peculiares de determinadas situações, não admitindo um conceito único. Essa discussão

teve fim com a edição das Leis nº 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e 10.741/2003, que criou o Estatuto do Idoso. Em ambas as legislações, considera-se idoso todo aquele que tiver idade igual ou superior a 60 anos (AFONSO, 2013, p. 148).

Com o crescimento da população idosa, surgiram novos desafios e a necessidade de legislações que abordem o tema para suprir as demandas oriundas dessa população (PNDPI, 2022). O Brasil desenvolveu e formulou diretrizes e políticas públicas específicas para atender às suas necessidades, tendo como principal objetivo assegurar seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (BRASIL, 1994). Sendo regida pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei (BRASIL, 1994, p. 5).

Ainda sendo assegurado em nosso ordenamento jurídico, a proteção dos direitos dessa população em importantes legislações e na criação de políticas públicas direcionadas a esse público, como a Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos fundamentais de todos os cidadãos (VASCONCELOS; MAIA, 2016). Nessas perspectivas a CF de 1988 classifica os idosos como beneméritos de proteção em virtude

de sua extrema vulnerabilidade, sendo assegurado:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Assim, a Constituição assegura proteção e garantias específica para essa população, entre eles podemos destacar: direito a dignidade e respeito, contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; direito à saúde através do acesso universal e igualitário com ações de promoção, proteção e recuperação; direito à previdência social; direito à assistência social; direito à prioridade, estabelecendo que programas de amparo devem ser executados preferencialmente em seus lares; direito ao transporte público; direito à cultura, lazer e educação (BRASIL, 1988).

A Política Nacional do Idoso foi implementada pela Lei nº 8.842, em 04 de janeiro de 1994, com o objetivo de garantir os direitos sociais dos idosos, promovendo sua autonomia, integração e qualidade de vida (BRASIL, 1994). Embora a PNI tenha trazido melhorias nos direitos dessa população, ainda deixou lacunas que foram posteriormente preenchidas pelo Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003 (SOUSA, 2016). Além de reforçar as diretrizes contidas na PNI, o Estatuto do Idoso reafirma os preceitos constitucionais sobre a proteção dos direitos dos idosos e prevê sanções para casos de negligência, discriminação, exploração ou violência contra essa parcela da população (LISBOA;

SILVA, 2021).

O Estatuto do Idoso lista uma série de temas setoriais e transversais para garantir que os direitos da pessoa idosa no Brasil sejam providos de forma plena, abordando todos os aspectos envolvidos no processo de envelhecimento (PNDPI, 2020). Sendo assegurado, os seguintes direitos: à vida; o direito à liberdade, o direito ao respeito e à dignidade; o direito aos alimentos; o direito à saúde; o direito à educação, cultura, esporte e lazer; o direito à profissionalização e ao trabalho; o direito à previdência social; o direito à assistência social; o direito à habitação; o direito ao transporte (BRASIL, 2003). Assim, é possível verificar que os legisladores buscaram tratar o tema de maneira ampla, sistêmica, intersetorial e transversal, com o intuito de identificar e atender a todas as necessidades das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais (PNDPI, 2020).

Os direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso incluem a proteção e promoção da dignidade do idoso, assegurando condições mínimas para sua existência, como acesso integral ao Sistema Único de Saúde (SUS), gratuidade em medicamentos, especialmente os de uso continuado, e atendimento domiciliar para aqueles que apresentam dificuldades de locomoção (BRASIL, 2003). Além disso, estabelece a vedação de qualquer forma de violação de seus direitos, com o objetivo de garantir a integridade física, moral e social do idoso, promovendo, assim, o pleno cumprimento das disposições legais que protegem essa população (SILVA, 2021; FONSECA, 2022). Definindo que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao

trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) tem como objetivo principal amparar uma minoria socialmente vulnerável, expressando em suas normas gerais a proteção integral à população idosa. Esse diploma legal assegura a essa faixa etária o pleno acesso a todos os direitos inerentes à pessoa humana, destacando que o envelhecimento é um direito personalíssimo e que a sua proteção configura um direito social (BRASIL, 2003). Importa destacar que o Estatuto dispõe de um título específico voltado ao acesso à Justiça (artigos 69 a 71), assegurando aos idosos a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos. Essa prioridade não se extingue com a morte do beneficiário, sendo extensível ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Além disso, a prioridade abrange:

[...] se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária (BRASIL, 2003).

Essas disposições evidenciam o compromisso do legislador em assegurar a celeridade processual e a proteção eficaz dos direitos fundamentais da pessoa idosa, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e justiça social (SOUSA, 2023). A pessoa idosa tem todos os direitos e a lei protege e facilita a preservação de sua saúde física, mental, moral, intelectual, espiritual e social, objetivando amparar as necessidades comuns a essa fase da vida (LISBOA; SILVA, 2021). Todas as pessoas devem proteger a dignidade

da pessoa idosa e nenhuma pessoa idosa pode sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo que qualquer descumprimento aos direitos da pessoa idosa será punido por lei (BRASIL, 2003).

Outra legislação que ampara os idosos é a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Esta lei assegura aos idosos o Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo um salário mínimo mensal, sem exigir qualquer contribuição prévia, sendo concedido a idosos com 65 anos ou mais que não possuem meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (SOUZA, 2016). Seu principal objetivo é provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Além das legislações citadas anteriormente, o Brasil conta com a Lei nº 8.213/1991, sobre os Benefícios da Previdência Social, estabelecendo direitos previdenciários aos idosos, incluindo aposentadoria por idade e outras modalidades, bem como benefícios como o auxílio-doença e pensão por morte. A Lei nº 10.820/2003 regulamenta o empréstimo consignado para aposentados e pensionistas, incluindo os idosos, visando proteger essa população de práticas abusivas e endividamento excessivo (BRASIL, 2003a). A Lei nº 12.213/2010, criou o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar programas e ações de atendimento aos idosos, fortalecendo as políticas públicas voltadas para essa população.

E o Código Penal, em seus art. 99, inc. III e art. 102, estabelece punições severas para quem pratica crimes contra a população idosa, como abandono, maus-tratos e violência. Essas leis, formam uma rede de proteção que visa assegurar a dignidade, a segurança, e o bem-estar dos idosos, garantindo-lhes o exercício pleno de seus direitos em diversas esferas da vida.

O envelhecimento da população exige especial cuidado na efetivação de direitos e na criação de políticas públicas direcionadas a esse público (LISBOA; SILVA, 2021). Por isso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, também oferece uma série de direitos aos consumidores idosos, reforçando a proteção e garantindo condições justas e dignas de acesso a bens e serviços. Embora o CDC não tenha disposições exclusivas para idosos, ele estabelece princípios e normas que beneficiam essa população, complementando as garantias do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Sendo estabelecido:

Proteção contra práticas abusivas que coloquem o idoso em desvantagem ou incompatíveis com a boa-fé e a equidade, bem como: proíbe práticas de cobrança abusivas, como ameaças, constrangimentos e outros métodos que causem constrangimento ou transtorno ao idoso (art. 42); os contratos de consumo devem ser redigidos de forma clara e compreensível, permitindo que os idosos compreendam plenamente os termos e condições (art. 46); qualquer cláusula considerada abusiva ou que cause desvantagem excessiva ao consumidor pode ser anulada (art. 51); facilita o acesso à justiça para os consumidores idosos, permitindo que ajuistem os fornecedores no Juizado Especial Cível, que não requer a presença de advogado em causas de menor valor (art. 54) (BRASIL, 1990).

Como citado anteriormente, o idoso possui respaldo legal pelo Estatuto do Idoso, que menciona diversas medidas de proteção diante da

possibilidade de violação dos direitos dos idosos, conforme disposto no artigo 43 do estatuto (BRASIL, 2003). A Constituição Federal de 1988 reforça essa proteção em seu artigo 230 (BRASIL, 1988), e o idoso é também visto como consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Observa-se, pela revisão bibliográfica, que o Estatuto do Idoso se preocupou em combater a discriminação de idosos em vários âmbitos relacionados ao poder financeiro, incluindo a concessão de crédito (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022). No entanto, apesar dessas proteções, não há uma legislação específica que regule o tratamento do superendividamento, deixando os idosos expostos a práticas abusivas no mercado financeiro.

Para garantir a efetividade e controle desse empréstimo, a legislação brasileira, assegura aos idosos proteções encontradas na Constituição Federal de 1988, Estatuto do Idoso através da Lei nº 10.741/2003 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) instituído pela Lei nº 8.078/1990, oferecendo uma série de direitos aos consumidores idosos, reforçando a proteção e garantindo condições justas e dignas de acesso a bens e serviços, contra práticas abusivas que coloquem o idoso em desvantagem ou incompatíveis com a boa-fé e a equidade, proibindo práticas de cobrança abusivas, contratos de consumo devem ser redigidos de forma clara e compreensível, permitindo que os idosos comprehendam plenamente os termos e condições (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 2003). Garantindo assim, ao idoso respaldo diante da possibilidade de violação dos seus direitos

2.3 HISTÓRICO DO CRÉDITO CONSIGNADO

A utilização do crédito configura-se como uma ferramenta fundamental para o funcionamento da economia capitalista, sendo uma prática que evoluiu ao longo dos anos para se adequar às dinâmicas econômico e às condições financeiras contemporâneas. O termo "crédito" deriva do latim *credere*, que significa "acreditar" ou "confiar", evidenciando que a noção de crédito está intrinsecamente ligada à ideia de confiança (DAVIES, 2005). Historicamente, o crédito está relacionado ao surgimento do dinheiro e remonta a aproximadamente 9.000 a.C., quando ocorreram as primeiras trocas comerciais, como o crédito de grãos por gado (SANTOS, 2023).

Cada civilização, à sua maneira, desenvolveu instrumentos que desempenhavam o papel de moeda, com valores atribuídos para viabilizar a permuta de bens e a circulação de valores (SANTOS, 2023). Na Mesopotâmia, registros históricos apontam a existência de tabelas de juros e empréstimos entre comerciantes. Na Grécia Antiga, as instituições bancárias já ofereciam empréstimos para atividades comerciais, enquanto na Roma Antiga, os bancos desempenhavam um papel mais complexo, financiando atividades governamentais e concedendo empréstimos à população (DAVIES, 2005).

Foi no século XVII, com a criação do Banco da Inglaterra e a consolidação da Revolução Industrial, que o sistema bancário moderno começou a se estruturar. A expansão do comércio e da indústria gerou uma demanda crescente por crédito e empréstimos, fomentando o desenvolvimento de instituições financeiras formais (HOGGSON, 2007).

No século XIX, surgiram as primeiras cooperativas de crédito, que tinham como objetivo oferecer empréstimos com taxas de juros mais acessíveis em comparação aos bancos tradicionais, promovendo maior inclusão financeira (SANTOS, 2023). Nos Estados Unidos, a criação do *Federal Reserve System* em 1913 e, posteriormente, a instituição do *Federal Deposit Insurance Corporation* (FDIC) em 1933, foram marcos fundamentais para a regulamentação do sistema bancário, contribuindo para aumentar a confiança dos consumidores nas instituições financeiras, garantindo maior estabilidade ao sistema bancário (FGC, 2023).

Nesse contexto, um marco importante para o amadurecimento do mercado de crédito foi a Convenção de Genebra de 1930, que consolidou normas cambiais universais e promoveu maior uniformidade legislativa no comércio internacional. O Brasil aderiu às decisões dessa convenção em 1942, o que contribuiu para a modernização das suas práticas financeiras e comerciais (MINSKY, 2008). Em 1964, com a promulgação da Lei nº 4.595/1964, denominada de Lei da Reforma Bancária, foi criado o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN). Esse marco regulatório estabeleceu um conjunto de normas para organizar o sistema financeiro nacional, promovendo maior estabilidade e regulação no mercado bancário (IPEA, 2011).

Em 1946, o sistema monetário brasileiro inaugurou uma nova modalidade de crédito no país, a possibilidade de consignar descontos provenientes de empréstimos diretamente da folha salarial de servidores públicos, o que proporcionou a redução significativa do risco de inadimplemento ao tempo que diminuiu a taxa de juros e estendeu o prazo

para pagamento das dívidas (MORA, 2015). Em 1950, através da promulgação da Lei nº 1.046 esse crédito foi ampliado, passando a funcionar como garantia de:

Art 5º a) fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego; b) juros e amortização de empréstimo em dinheiro; c) cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade; d) cota para educação de filhos ou netos do consignante; e) aluguel residencial; f) contribuição inicial para aquisição de imóvel; e g) prêmios de seguros privados (BRASIL, 1950).

Além disso, outras mudanças relevantes foram trazidas pela promulgação dessa lei: possibilidade de entidades privadas e pessoas físicas atuarem como credoras desses descontos (SOUSA, 2023). Dessa forma, o sistema bancário brasileiro demonstrou uma alta capacidade de adaptação, alterando rapidamente suas estratégias de balanço, especialmente no que tange às operações de crédito, o que reforçou sua eficiência e resiliência (SANTOS, 2023).

Desde então, o crédito tornou-se uma parte essencial da economia global, diversificando-se em novas modalidades, como o crédito pessoal, o crédito imobiliário, crédito consignado e o crédito automotivo (MINSKY, 2008). A evolução tecnológica também auxiliou nesse desenvolvimento, promovendo a popularização dos cartões de crédito e facilitando a contratação de empréstimos por meio da internet (IPEA, 2011). O crédito, configura-se como um elemento estruturante em economias capitalistas, uma vez que instituições financeiras exercem um papel significativo na oferta de crédito e na criação de moeda (SANTOS, 2023).

2.3.1 Regularização do crédito consignado no Brasil

Nos últimos anos, a população idosa no Brasil tem crescido em decorrência do aumento da expectativa de vida e da redução da taxa de fecundidade, ocorrendo devido a fatores de urbanização, maior acesso a meios contraceptivos e alterações nos padrões econômicos e culturais (QUEIROGA; CAVALCANTI, 2024). Essa população possui características diversas, alguns possuem uma ótima condição de vida e outros têm grandes dificuldades relacionadas à moradia, saúde e assistência social (MARTINS, 2022). Assim, diante das dificuldades encontradas, alguns idosos chegam a contratar empréstimos como alternativa de ajudar em sua renda familiar (ANJOS; SANTOS, 2023).

Com o aumento da expectativa de vida, os idosos exercem seu direito ao consumo por mais tempo. Entre as formas de consumo, o empréstimo consignado é um dos mais conhecidos, onde as instituições financeiras e bancárias oferecem juros mais baixos para esses consumidores e enfrentam menos riscos (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022). Isso ocorre porque os descontos das parcelas são feitos diretamente nas folhas de pagamento dos contratantes, reduzindo o risco de inadimplência. Consequentemente, é um empréstimo mais fácil de ser obtido do que o crédito pessoal (PINHEIRO, 2020).

O empréstimo consignado, portanto, é um tipo específico de contrato, definido como um negócio jurídico decorrente da autonomia da vontade, conforme estabelecido pelo Código Civil, além disso, possui a natureza de contrato de mútuo oneroso, conforme o artigo 591 do referido diploma (BRASIL, 2002). De acordo com Tartuce (2018), o contrato de

empréstimo é um tipo de negócio jurídico cujo objetivo é transferir uma coisa para outra pessoa, sendo o empréstimo de dinheiro considerado um mútuo oneroso. Isso se deve ao fato de estar relacionado a bens fungíveis, exigindo que o mutuário restitua ao mutuante o que dele recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade (BRASIL, 2002).

O empréstimo consignado surgiu no Brasil através da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para beneficiários dos INNS e trabalhadores:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. [...] Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato (BRASIL, 2003).

Dessa forma, o empréstimo consignado tornou-se padronizado a partir de 2003, quando a Lei nº 10.820/2003 permitiu a consignação nos benefícios previdenciários. Esta lei abriu uma nova modalidade para as instituições financeiras, direcionando-se a um público específico: aposentados e pensionistas do INSS (NERILO, 2017).

Esse tipo de solicitação é caracterizado principalmente pelo desconto dos valores na própria folha de pagamento, com parcelas que são

descontadas mensalmente pelas instituições financeiras. Dessa forma é conhecido pelos usurários pela sua facilidade e segurança tanto ao mutuário quanto ao mutuante, visto que as parcelas do empréstimo são descontadas diretamente da folha de pagamento ou benefício previdenciário do mutuário (TARTUCE, 2018). Essa modalidade de crédito, amplamente utilizada por aposentados e pensionistas, tem como objetivo proporcionar acesso rápido a recursos financeiros, muitas vezes necessários para emergências ou necessidades imediatas (VILELA *et al.*, 2023).

Essa modalidade de crédito, possui como principal característica que os valores das parcelas são descontados diretamente da folha de pagamento do trabalhador ou dos aposentados, sendo atrativa por oferecer taxas de juros mais baixas, em média 2,5% a 4,0% com prazos de pagamentos que podem se estender por até 84 meses (LISBOA; SILVA, 2021). Embora o empréstimo consignado possa ser contratado em diversas instituições financeiras, é recomendável realizar uma pesquisa detalhada, pois as taxas de juros podem variar significativamente entre os bancos (MORAES, 2009). Apesar de existir um limite legal preestabelecido para o percentual do benefício que pode ser comprometido com o crédito consignado, essa norma nem sempre é respeitada. Muitos aposentados acabam contratando empréstimos em diferentes instituições financeiras, o que resulta em descontos que ultrapassam o limite permitido por lei, comprometendo o orçamento mensal de forma significativa (ARQUETTE, 2022).

Para que ocorra a contratação, o consumidor deve solicitar através

de instituições bancária e/ou financeiras, que estejam credenciadas no Banco Central do Brasil (BCB), após será analisado obrigatoriamente a margem consignável disponível para descontos e retenções, sendo estabelecido um limite máximo de utilização de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício ou salário recebido (BRASIL, 2003). Dentro desse limite, são estabelecidos ainda que para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os descontos e as retenções referidos não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais:

Os 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício (BRASIL, 2023).

Para os titulares do benefício de prestação continuada (Lei Orgânica da Assistência Social, 1993), os descontos e as retenções não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) são destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício (BRASIL, 2023).

Nessa modalidade, o segurado pode contratar o seu empréstimo no

banco de sua preferência, não sendo obrigado a contratar no banco onde recebe seu benefício mensalmente, sendo as parcelas creditadas na conta onde o contrate recebe a respectiva remuneração (VILELA et al., 2023). Para os usuários analfabetos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o contrato de empréstimo consignado firmado por essas pessoas deve observar as formalidades do artigo 595 do Código Civil, que prevê a assinatura do instrumento a rogo por terceiro e também por duas testemunhas (STJ, 2022). Para o ministro Villas Bôas Cueva (2022):

Os analfabetos podem contratar, pois são plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. Embora o analfabeto tenha plena liberdade para contratar empréstimos consignados, é preciso exigir a externalização de sua vontade por instrumento escrito, com a participação obrigatória de terceiro apto a assinar a rogo por ele, na presença e com a assinatura de duas testemunhas – condições indispensáveis para superar as desigualdades entre os contratantes (CUEVA, 2022, p. 35).

Nesse contexto, o art. 6º da Lei nº 10.820/03 determina que o desconto sobre os benefícios da aposentadoria ocorre mediante solicitação do consumidor e autorização do INSS, que procede o desconto junto à instituição financeira na qual o benefício é recebido. Além disso, o §1º do referido artigo permite ao INSS regulamentar, através de ato próprio, algumas formalidades, prazos e encargos (BASSO, 2020).

Essa modalidade de empréstimo destaca-se pela facilidade e agilidade em sua contratação, configurando-se como um fator determinante para o crescimento exponencial do número de contratos firmados (IPEA, 2015). Para os autores Doll e Cavallazzi (2016):

O crédito consignado teve um sucesso enorme, estimulado também por uma campanha bastante agressiva de publicidade pelos bancos. Além da publicidade normal

foram empregados clipes na televisão onde bem conhecidos atores, também já em idade avançada, aconselhavam este crédito amigo aos aposentados. Nesta campanha foram usadas várias técnicas para vender o produto. Por um lado, tirou-se o limite entre a esfera privada e o interesse econômico, o “crédito amigo” lembra muito mais um amigo emprestando um dinheiro, do que um contrato econômico profissional. Também se trabalhou com medos específicos de pessoas idosas (solidão, saúde) e finalmente se usou da autoridade de pessoas famosas reconhecidas. A tendência de exagerar aspectos positivos e esconder problemas do crédito levou a alguns processos jurídicos (DOLL; CAVALLAZZI, 2016, p. 324).

Diante disso, o crédito consignado obteve grande sucesso devido a publicidade massiva que foi atribuída, aliado as características do crédito acessível a uma ampla gama de consumidores, principalmente aqueles em situação de emergência financeira ou com dificuldades de acesso a outras linhas de crédito (SOUZA, 2023). Além disso, proporciona ao cidadão a oportunidade de enfrentar e solucionar problemas financeiros imediatos, representando uma ferramenta de alívio em momentos de crise econômica (TARTUCE; NEVES, 2021). Paralelamente, o crédito consignado desempenha um papel relevante na dinamização da economia, uma vez que contribui para o aumento do consumo e, consequentemente, para a circulação de riquezas no mercado (NERILO, 2017).

A decisão de contratar um empréstimo ou utilizar o cartão de crédito consignado cabe exclusivamente ao beneficiário. A função do INSS é assegurar que a vontade do beneficiário seja respeitada, permitindo o desconto no valor do benefício apenas mediante autorização expressa, formalizada por meio de contrato devidamente firmado (SANTOS, 2023). Nesse sentido, o INSS, em seu site oficial, orienta os beneficiários sobre a importância de pesquisar as taxas de juros antes de contratar empréstimos,

bem como de verificar se as instituições financeiras estão devidamente conveniadas com o órgão ao realizar qualquer negociação bancária (LISBOA; SILVA, 2021). Essa medida visa conscientizar os cidadãos sobre a importância de uma escolha informada, além de prevenir possíveis fraudes ou práticas abusivas durante a contratação desse tipo de crédito.

2.3.2 Características do contrato de empréstimo consignado

O contrato de empréstimo com pagamento mediante consignação em folha de pagamento configura-se como uma modalidade contratual de natureza consumerista, instituída pela Lei nº 10.820/2003. Trata-se de contrato por adesão, submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme leciona Afonso (2013). Enquanto relação de consumo, os elementos subjetivos presentes na contratação do crédito consignado compreendem, de um lado, o consumidor na qualidade de mutuário, representado pelo trabalhador, aposentado ou pensionista, sendo, no contexto deste estudo, especificamente a pessoa idosa (RAMOS, 2014). De outro lado, figura como fornecedor ou consignatário a instituição financeira devidamente credenciada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (SANTOS, 2017).

Nos moldes do art. 2º do CDC, consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990). Desse modo, o consumidor constitui o sujeito essencial da relação contratual, sendo o destinatário fático e econômico do bem ou serviço contratado:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo,

segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não o adquirir para revenda, não o adquirir para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso não haveria a exigida “destinação final” do produto ou do serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção (MARQUES; BENJAMIM; MIRAGEM, 2016, p. 115-116).

O consumidor, situado na posição final da cadeia de consumo, deve ser protegido contra práticas abusivas e cláusulas contratuais que possam colocá-lo em situação de desvantagem (RIBEIRO, 2016). A contratação de produtos ou serviços deve ocorrer de forma transparente, com informações claras, precisas e adequadas, de modo a assegurar a efetividade dos princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e do equilíbrio contratual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (MARQUES; BENJAMIM; MIRAGEM, 2016). O fornecedor, conforme dispõe o art. 3º do CDC:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

O ordenamento jurídico pátrio adota uma concepção ampla do termo fornecedor, que abrange tanto aquele que oferece produtos quanto aquele que presta serviços no mercado de consumo. Assim, o conceito de fornecedor exige a habitualidade na atividade desempenhada, seja na oferta de bens, seja na prestação de serviços, e a realização dessa atividade deve ocorrer mediante obtenção de vantagem econômica, direta ou indireta (DOLL; CAVALLAZZI, 2016). Ainda assim:

A figura do fornecedor equiparado, aquele que não é fornecedor do contrato principal de consumo, mas é intermediário, antigo terceiro, ou estipulante, hoje é o ‘dono’ da relação conexa (e principal) de consumo, por deter uma posição de poder 16 na relação outra com o consumidor. É realmente uma interessante teoria, que será muito usada no futuro, ampliando – e com justiça – o campo de aplicação do CDC (MARQUES; BENJAMIM; MIRAGEM, 2016, p. 105).

Ressalte-se, ainda, que o diploma consumerista contempla a figura do consumidor equiparado ou *bystander*, nos termos dos artigos 17 e 29 do CDC, estendendo a proteção jurídica àquelas pessoas que, mesmo não sendo parte direta da relação de consumo, são por ela atingidas ou expostas aos riscos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços (SOUZA, 2017).

No que tange aos elementos objetivos da relação de consumo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, conforme dispõe o CDC, o produto e o serviço como objetos centrais dessa relação. O produto é conceituado pelo artigo 3º, §1º, do CDC como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (BRASIL, 1990). Trata-se, portanto, de um conceito abrangente, que compreende todos os bens suscetíveis de valoração econômica, desde que colocados no mercado de consumo por

fornecedores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (GRAEFF, 2013).

Já o serviço, conforme definição do artigo 3º, §2º, do CDC, corresponde a “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (BRASIL, 1990). A prestação de serviço, nesse contexto, abrange atividades remuneradas de forma direta ou indireta, podendo a contraprestação ser realizada tanto pelo consumidor individual quanto pela coletividade, como ocorre, por exemplo, em serviços públicos delegados (MARQUES, 2016).

Dentre os serviços abrangidos pelo conceito legal, para os fins deste estudo, serão abordados como fornecedores aquelas instituições de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, que integram o rol dos serviços expressamente regulados pela legislação consumerista e frequentemente presentes em relações contratuais envolvendo consumidores hipervulneráveis, como os idosos, no contexto de operações de crédito consignado (SOUZA, 2017).

2.3.3 Margem Consignável e prazo de pagamento: fatores contribuintes para o superendividamento

A margem de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi alterada com a promulgação da Lei nº 14.131/2021, que estabeleceu o percentual de 40%, sendo 5% direcionados para despesas e saques do cartão de crédito, permanecendo em vigor até 31 de dezembro de 2021. Essas modalidades de crédito, ao viabilizar aquisições por meio da oferta

facilitada de recursos financeiros, evidencia eventuais lacunas na educação financeira da população. Se, por um lado, o crédito consignado proporciona acesso imediato à aquisição de bens essenciais, por outro, ele potencializa o risco de endividamento excessivo, podendo levar ao superendividamento (CHAVAGLIA NETO; FELIPE; FERREIRA, 2017).

No que tange ao crédito consignado, as facilidades previstas na legislação têm contribuído para o aumento do número de contratos de empréstimo, principalmente entre a população idosa, que se encontra em condição de vulnerabilidade (SANTOS, 2023). Frequentemente, esses indivíduos acabam se endividando em razão da acessibilidade e da atratividade desse tipo de crédito, o que evidencia a necessidade de medidas protetivas e de maior conscientização financeira para evitar o superendividamento (CHAVAGLIA NETO; FELIPE; FERREIRA, 2017).

Embora o crédito consignado seja uma ferramenta relevante para a dinamização do mercado de crédito e o estímulo ao crescimento econômico, ao viabilizar o aumento do consumo, os dados do Banco Central revelam uma expansão significativa desse tipo de operação. Nos últimos onze anos, o volume de crédito consignado passou de R\$ 53,7 bilhões para R\$ 323,8 bilhões, representando uma taxa média anual de crescimento de 17,2% e mantendo uma trajetória contínua de expansão (BC, 2020).

Dados da Confederação Nacional do Comércio evidenciam o crescimento do crédito consignado no Brasil, entre os anos de 2010 e 2020, a participação desse tipo de empréstimo no total de operações de crédito aumentou de 3,90% para 8,30%, correspondendo a um crescimento de

112,8% (CNC, 2020). Em contrapartida, o grupo que mais recorre a essa modalidade são os idosos com idade igual ou superior a 65 anos, os quais também apresentam os maiores índices de endividamento (ANDRADE; ROSA, 2015).

Associado a esses dados, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.292/2025, que alterou a Lei nº 10.820/2003, com o objetivo de modernizar e regulamentar o crédito consignado. A referida norma prevê inovações como a digitalização dos contratos, a portabilidade do crédito, a redução das taxas de juros, a criação de um Comitê Gestor para supervisão do sistema e o processamento das operações por meio do eSocial (BRASIL, 2025).

A ampliação do prazo para pagamento do crédito consignado se aplica a todas as suas modalidades, incluindo o crédito consignado tradicional, o cartão de crédito consignado e o cartão consignado de benefício (SANTOS, 2023). No entanto, essa flexibilização, apesar de proporcionar um alívio temporário no valor das parcelas, pode contribuir significativamente para o superendividamento, principalmente entre os aposentados e pensionistas, que compõem uma parcela expressiva dos contratantes dessa modalidade (RAMOS, 2018).

Segundo dados da Previdência Social, em dezembro de 2024, havia aproximadamente 48,3 milhões de contratos ativos de crédito consignado, além de 10,2 milhões de contratos de cartão de crédito consignado e 5 milhões de contratos de cartão consignado de benefício (BRASIL, 2025). Dentre os 23 milhões de aposentados, cerca de 10 milhões possuem contratos ativos de crédito consignado, evidenciando não apenas a ampla

adesão dessa população, mas também a sua crescente vulnerabilidade financeira (CNC, 2020).

O elevado número de contratos demonstra que muitos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recorrem a essa linha de crédito para complementar a renda, muitas vezes comprometendo uma parcela significativa dos seus benefícios previdenciários (NUNES, 2016). A ampliação do prazo para 96 meses (8 anos) pode gerar um efeito perverso, na medida em que prolonga a dívida e mantém os idosos presos a um ciclo contínuo de endividamento, sem a devida educação financeira e planejamento adequado (PEREIRA; SILVA, 2020).

Dessa forma, ainda que a medida tenha como objetivo proporcionar um maior equilíbrio financeiro aos contratantes no curto prazo, a longo prazo pode agravar a situação de endividamento e superendividamento da população idosa (MARQUETTI, 2023). De acordo com Prux e Durante (2021), o superendividamento caracteriza-se pela condição do devedor que se encontra economicamente impossibilitado de cumprir suas obrigações e sanar seus débitos, independentemente da intenção de pagamento. Para Andrade (2015) complementa essa definição ao afirmar que o superendividamento ocorre quando o consumidor, antes mesmo do vencimento da dívida, já não possui condições financeiras de adimpli-la, ficando, assim, preso a um ciclo de inadimplência contínuo.

Diante desse cenário, a ampliação do prazo do crédito consignado, embora possa aliviar momentaneamente o comprometimento da renda mensal, tende a prolongar a exposição do idoso ao endividamento:

Uma das características principais do crédito consignado é que as prestações são descontadas diretamente da

aposentadoria ou pensão, o que significa que o valor da aposentadoria nos anos seguidos ao crédito diminui em até 35%, podendo inclusive ultrapassar este percentual com a legislação vigente. Se esta diminuição da renda está prevista e integrada no orçamento familiar, não há problema. Mas nas entrevistas ficou evidente que muitas pessoas idosas foram surpreendidas pela diminuição. Dos 81 participantes com um crédito consignado apontaram 33% que tiveram que reduzir seus gastos. A maioria economizou nas necessidades básicas (58%) comprando menos alimentos ou mais baratos. Outros reduziram nos gastos de saúde (12%), economizando em remédios ou cancelando plano de saúde. Outros ainda atrasaram contas a pagar (5%) ou, em um caso tomaram um outro crédito para pagar o primeiro. Certamente é normal fazer certas restrições para pagar um crédito, mas quando esta economia atinge necessidades fundamentais, como alimentação ou saúde, isso se torna problemático. E se for necessário tomar um outro crédito para pagar um crédito, o caminho para um superendividamento é quase certo (DOLL; CUVALLAZZI, 2016, p. 2016).

Esses dados ressaltam que muitos consumidores enfrentam dificuldades no controle de seus gastos, levando ao endividamento excessivo. Essa condição, além de gerar dificuldades financeiras, pode resultar na redução do consumo de bens e serviços, alterações no bem-estar emocional e impactos negativos no contexto social (PASQUALOTTO; SOARES, 2017).

O superendividamento, contudo, não se limita ao descontrole financeiro individual, sendo também consequência do oferecimento irresponsável de crédito por instituições financeiras e da falta de suporte adequado para que os consumidores possam arcar com suas despesas básicas regulares (TARTUCE; NEVES, 2021).

2.4 A VULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

A renda de grande parte da população idosa é proveniente de benefícios previdenciários e assistenciais, o que os torna mais suscetíveis à contratação de crédito facilitado, especialmente na modalidade de empréstimo consignado, em que as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento (QUEIROGA; CAVALCANTI, 2024). Essa característica, demonstra à vulnerabilidade financeira desse grupo quando comparados aos demais consumidores, ficando mais suscetíveis às abordagens das instituições financeiras, podendo resultar em endividamento excessivo e dificuldades para a manutenção das despesas básicas (ANJOS; SANTOS, 2023).

Apesar do empréstimo consignado ser bastante acessível e apresentar condições favoráveis de juros e facilidade de obtenção, acabam apresentando riscos que necessitam de atenção e regulamentação adequada para proteger os consumidores, especialmente os mais vulneráveis, como os idosos analfabetos (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022). Mesmo com leis que assegurem os direitos acerca de um contrato, principalmente contra pessoas idosas e vulneráveis, verifica-se que têm sido abundantes os problemas oriundos da excessiva liberdade, aliada à irresponsabilidade de instituições financeiras habilitadas a operar com empréstimos consignados (NERILO, 2017). Nos últimos anos, tem crescido a demanda judicial sobre esse assunto, demonstrando que os números de processos relacionados a fraudes sobre essa modalidade de empréstimos são bastantes comuns (SOUZA, 2023).

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação (MORAES, 2009). Diante disso, muitos consumidores do crédito consignado são idosos que em razão da sua idade são considerados como consumidores hipervulneráveis, pois sua condição pode ser agravada pelo analfabetismo, eventual deficiência, como baixa audição ou visão, sendo que essas fragilidades têm sido indevidamente exploradas pelos fornecedores, através de práticas abusivas que desrespeitam sua dignidade humana e os levam ao superendividamento de maneira intencional (ARQUETTE, 2022; GARCIA, 2016).

O reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores junto aos credores, enquanto fornecedores, é um dos princípios que fundamentam o Código de Defesa do Consumidor, conforme aduz o art. 4º, I, da lei nº 8.078/90 (NASCIMENTO *et al.*, 2022). Segundo Nunes (2019), o consumidor é parte fraca na relação de consumo, ou seja, não está a par de como o produto é fabricado, quais meios foram utilizados, possuindo até mesmo uma fragilidade financeira.

A vulnerabilidade do consumidor decorre de uma fragilidade intrínseca que o torna mais suscetível a práticas abusivas por parte dos fornecedores. Nesse sentido, Ribeiro (2016, p. 21) destaca que “a vulnerabilidade é caracterizada pela constatação de uma fragilidade

individual ou social, que torna o consumidor mais propenso a ter seus direitos violados, devido ao desequilíbrio causado por sua fraqueza”. No mesmo sentido, Marques (2014) define:

Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção (MARQUES, 2014, p. 104).

A doutrina jurídica brasileira, define quatro espécies de vulnerabilidades: informacional, técnica, jurídica ou científica e fática ou econômica (MARQUES, 2014). A informacional resulta do fato que o fornecedor é detentor das informações sobre o produto ou serviço, levando ao conhecimento do consumidor as que lhe são interessantes, inclusive as que se referem a questões de natureza contratual (LEITÃO; LEITÃO, 2024). A vulnerabilidade técnica resulta do desconhecimento do consumidor em relação ao produto ou serviço, tornando-o incapaz de avaliar o que está adquirindo, situação agravada quando há necessidade de um conhecimento especializado (RIBEIRO, 2016).

A vulnerabilidade jurídica ou científica surge da ausência presumida de mínimos conhecimentos jurídicos, econômicos e contábeis pelo consumidor, colocando-o em desvantagens diante do fornecedor (SCHMITT, 2014). Enquanto a vulnerabilidade fática ou econômica está vinculada à fragilidade de natureza financeira do consumidor, que o coloca em situação desvantajosa para negociar condições em transações comerciais, deixando-o suscetível a práticas até ilegais dos fornecedores (LEITÃO; LEITÃO, 2024).

Identificar os níveis e formas de vulnerabilidade desse público

consumidor é essencial para que se possam reconhecer quais medidas protetivas possuem maior efetividade para atender as reais necessidades (ROSENVALD, 2019). De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) o princípio da vulnerabilidade do consumidor é reconhecido como a posição desvantajosa em relação ao fornecedor na relação jurídica de consumo, sendo uma presunção absoluta a favor de todos os consumidores, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural (RAMOS, 2023).

Assim, quanto mais frágil o consumidor, mais fraco e vulnerável ele é na relação consumerista, de forma que o idoso, em razão da sua diminuta capacidade cognitiva, é considerado vulnerável (MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023). Esse princípio busca igualar as relações consumeristas, garantindo a igualdade de condições no momento de contratações (TARTUCE; NEVES, 2021), nesse grupo se encaixa:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (Brasil, 1990).

Dessa forma, a legislação vigente estabelece meios para garantir uma proteção adicional aos idosos, que são considerados como parte vulnerável nas relações consumeristas, podendo ser por diversos fatores, como o declínio cognitivo e físico, o isolamento social, a falta de informação adequada sobre produtos e serviços (SOUZA, 2023). O reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores em relação aos credores, enquanto fornecedores, é um dos princípios que fundamentam o Código de Defesa do Consumidor, conforme o art. 4º, I, da lei nº 8.078/90

(NASCIMENTO *et al.*, 2022).

Segundo Nunes (2019), o consumidor é a parte fraca na relação de consumo, ou seja, não está ciente de como o produto é fabricado e quais meios foram utilizados, além de possuir fragilidade financeira. Isso significa que o consumidor enfrenta dificuldades financeiras para desenvolver seus interesses nessa relação. De acordo com o art. 39, IV, da lei nº 8.078/90, é proibido ao fornecedor aproveitar-se da ignorância ou fraqueza do consumidor (BRASIL, 1990).

A vulnerabilidade do idoso ocasiona maior suscetibilidade aos apelos da indústria cultural, tornando-o mais vulnerável a comprar produtos, adquirir serviços, aderir a cláusulas que criam falsos benefícios (VERBICARO; ARRUDA, 2017). Nesse aspecto, é um consumidor considerado mais frágil na relação de consumo, por isso a legislação brasileira possui fundamento que estabelece essa condição , porém a vulnerabilidade do consumidor idoso é ainda mais acentuada, pois o envelhecimento traz consigo a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas e intelectuais que tornam o indivíduo mais suscetível a práticas abusivas e até mesmo a fraudes (SOUSA, 2023; ARQUETTE, 2022).

Segundo Miragem (2024), dois aspectos principais contribuem para a vulnerabilidade do consumidor idoso: a redução ou perda de determinadas aptidões físicas e intelectuais, tornando-o mais suscetível a negociações com fornecedores; a dependência em relação a determinados produtos ou serviços, o que pode colocá-lo em posição de desvantagem no mercado de consumo. Além disso, o processo de envelhecimento pode

comprometer a capacidade cognitiva, reduzindo a compreensão de informações complexas e a avaliação de riscos, bem como dificultando a tomada de decisões (ANJOS; SANTOS, 2023).

As principais características recorrentes nesse tipo de empréstimo incluem a cobrança de taxas de juros abusivas, frequentemente acima da média praticada no mercado, e condições de pagamento desfavoráveis (ARQUETTE, 2022). As instituições financeiras ou empresas que oferecem o crédito frequentemente impõem prazos muito curtos para a quitação do empréstimo, além de estabelecerem multas e juros excessivamente altos em casos de atraso no pagamento das parcelas, configurando práticas que penalizam ainda mais o consumidor (SOUZA, 2023).

2.5 HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO ANALFABETO

O termo analfabeto deriva do latim *analphabetu* e refere-se ao indivíduo que não conhece nem o alfa nem o beta, ou seja, que desconhece o alfabeto e não sabe ler nem escrever (FERREIRA, 2002). Em alguns casos, a pessoa pode até conseguir desenhar o próprio nome, mas não possui aptidão para ler e compreender o que está escrito ou para escrever outras palavras, normalmente, aprende a reproduzir sua assinatura apenas para cumprir uma exigência formal muitas vezes imposta pela legislação brasileira (RIBEIRO, 2016).

Por sua vez, o analfabetismo funcional refere-se à incapacidade de extrair sentido dos textos e de expressar ideias por meio da escrita (MENEZES; SANTOS, 2001). No Brasil, estabeleceu-se um critério

objetivo para classificar um indivíduo como analfabeto funcional: segundo esse parâmetro, considera-se analfabeto funcional aquele que, tendo mais de 20 anos de idade, possui menos de quatro anos de escolarização formal (RIBEIRO, 2016).

No contexto das relações de consumo, a pessoa que não sabe ler nem escrever apresenta uma vulnerabilidade mais acentuada do que o consumidor com maior grau de escolaridade (FERREIRA, 2002). Observa-se, na prática, que quanto menor o nível de instrução, maior é a suscetibilidade do indivíduo a ser enganado, a contratar com fornecedores sem credibilidade

e a acreditar, sem qualquer filtro crítico, nas publicidades de produtos e serviços (QUEIROGA; CAVALCANTI, 2024). Essa assimetria informacional coloca esse tipo de consumidor em situação de desvantagem, tornando-o mais vulnerável a práticas abusivas e à violação de seus direitos, o que demanda uma proteção jurídica mais ampla e efetiva (SCHMITT, 2014).

A baixa escolaridade acarreta uma deficiência informacional que, por sua vez, acentua a vulnerabilidade do consumidor (MIRAGEM, 2020). No âmbito das relações de consumo, essa lacuna informacional, ocasionada pelo analfabetismo, deve ser suprida pelo fornecedor, em razão do dever jurídico de agir com lealdade, boa-fé objetiva e transparência, conforme preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor (RIBEIRO, 2016). Compete ao fornecedor adotar condutas que assegurem o pleno acesso à informação clara, adequada e compreensível, nos termos do art. 6º, inciso III, da referida norma (BRASIL, 1990).

Entretanto, essa obrigação legal tem sido, muitas vezes, negligenciada na prática, evidenciando-se que consumidores com baixo nível de escolaridade frequentemente adquirem produtos ou contratam serviços sem dispor de informações mínimas sobre suas características, riscos ou condições (GRAEFF, 2013). A situação torna-se ainda mais crítica quando o consumidor, além de analfabeto, encontra-se em situação de hipervulnerabilidade decorrente da idade avançada, o que exige do fornecedor um padrão de conduta ainda mais diligente e protetivo (FONSECA, 2022; FINKELSTEINS; MELLO, 2019).

Então, partindo do pressuposto da vulnerabilidade, houve a necessidade de criação de uma nova categoria, a dos hipervulneráveis, sendo inseridas crianças, gestantes, enfermos, portadores de necessidades especiais, idosos, analfabetos, além de outros, que possuem uma vulnerabilidade ainda maior que outros grupos (NASCIMENTO *et al.*, 2022). Segundo Almeida e Lenza (2021), os hipervulneráveis são aqueles que possuem a necessidade de uma maior proteção na relação de consumo, principalmente os idosos analfabetos cujo conhecimento e discernimento são bastante reduzidos. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso é uma condição especial que o torna mais suscetível às práticas abusivas no mercado de consumo, causadas pelas típicas debilidades que acompanham a idade avançada, como a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas e intelectuais (VERBICARO; ARRUDA, 2017).

Conforme leciona Cavalieri Filho (2019), a hipervulnerabilidade consiste em uma categoria qualificada da vulnerabilidade, ou seja, refere-se a consumidores inseridos em contextos que exigem tutela ainda mais

rigorosa do Estado, em razão de sua maior fragilidade, que os expõe a um risco elevado de serem enganados ou vítimas de fraudes no mercado de consumo. Nos ensinamentos de Benjamin, Marques e Bessa (2013), a hipervulnerabilidade decorre, sobretudo, da insuficiência informacional do consumidor, não representando uma nova forma de vulnerabilidade autônoma, mas sim um aspecto já contido na vulnerabilidade técnica, caracterizada pela ausência de conhecimento adequado acerca do produto ou serviço contratado.

Nessas relações, os idosos analfabetos estão ainda mais expostos e vulneráveis, a taxa de analfabetismo no Brasil ainda é muito alta em diversos grupos da sociedade, e quando se trata da terceira idade, esses números são ainda maiores, chegando a índices três vezes superiores aos dos demais grupos (IBGE, 2022). Diante disso, não se deve imputar ao analfabeto a vulnerabilidade apenas em relação a deficiência de informação:

A vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, na grande maioria das hipóteses, estará presente quando se trata de uma relação de consumo com uma pessoa analfabeta consumidora. Esse conjunto, com maior ênfase, será constatado nas relações consumeristas bancárias, cujo consumidor seja um indivíduo idoso e analfabeto (RIBEIRO, 2016, p. 47).

No Decreto nº 9765/2019, que institui a Política Nacional de Alfabetização, o art. 2º, incisos I e III, define o analfabetismo em duas categorias: absoluto e funcional (LEITÃO; LEITÃO, 2024). O analfabetismo absoluto refere-se à condição daqueles que não sabem ler nem escrever, enquanto o analfabetismo funcional descreve a situação daqueles que possuem habilidades limitadas de leitura e compreensão de

textos (NASCIMENTO et al., 2022). Segundo Weintraub (2019) existem diferentes níveis de analfabetismo:

Com efeito, analfabetismo funcional designa a condição daquele que possui habilidades limitadas de leitura e compreensão de texto. O termo “funcional” o distingue do analfabetismo absoluto, que é o analfabetismo em sentido estrito, ou a condição daquele que não sabe ler nem escrever. (...) O analfabeto funcional, embora capaz de ler (decodificar) e de escrever (codificar), não o faz de modo funcional, isto é, ou não adquiriu habilidades suficientes de leitura e escrita, ou não progrediu nelas como devido (WEINTRAUB, 2019, p. 19).

Destacam-se os impactos no cotidiano da vida de quem tem dificuldades de ler e interpretar, e o perigo enfrentado por quem está nessa situação de analfabetismo em situações comuns da vida, como ler uma bula de remédio, reconhecer e identificar placas que alertam sobre riscos à sua integridade, e nas suas relações interpessoais, como ler e interpretar mensagens de texto e assinar documentos (BARROSO, 2020).

Para Marques (2014) desequilíbrio de forças entre os contratantes é a justificação para um tratamento desequilibrado e desigual dos contratantes, protegendo o direito aquele que está na posição mais fraca, o vulnerável, o que é desigual fática e juridicamente. O Código de Defesa do Consumidor já reconhece a vulnerabilidade do consumidor em geral, entretanto, dentre os consumidores existem os que se encontram em situação que merece ser distinguido dos demais, tal como o consumidor idoso analfabeto, constituindo hipótese de vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade (LEITÃO; LEITÃO, 2024).

A preocupação com a hipervulnerabilidade do consumidor idoso é fundamental, considerando que, segundo o Censo de 2022 (IBGE, 2022),

o Brasil possui 15,8% de sua população composta por pessoas com mais de 60 anos, o que equivale a 32,14 milhões de idosos. Esse percentual vem aumentando progressivamente a cada Censo, superando, inclusive, a população total de diversos países da América Latina (LEITÃO; LEITÃO, 2024). Além disso, o IBGE (2022) constatou que 16,0% dos idosos, ou cerca de 5,14 milhões, são analfabetos, evidenciando seu estado de hipervulnerabilidade. Essa condição os coloca em uma posição de maior dependência da boa-fé dos fornecedores, especialmente quanto à clareza e objetividade das cláusulas contratuais e das condições do negócio jurídico, para que possam compreender adequadamente os detalhes e as implicações das negociações (CHAVES, 2015; MARTINS, 2022). No mesmo sentido, Gozzo (2012) afirma:

Não poderá o fornecedor se descurar desta obrigação de informar, pois a ela se sobrepõe o direito básico do consumidor de ser informado. Portanto, a informação adequada ao consumidor se constitui em ônus de vertente dupla para o fornecedor: a sua obrigação e o direito básico do consumidor. A relevância está em que não é necessário que este exija a informação; está há que ser adequada e prontamente disponibilizada pelo fornecedor, às suas expensas. Portanto, a publicidade há que ser elaborada e veiculada em consonância com as normas que prestigiam a informação como dever do fornecedor e como direito do consumidor (GOZZO, 2012, p. 242).

Reconhecer a hipervulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto é uma medida fundamental para reequilibrar a relação de consumo. Essa responsabilidade recai sobre os operadores do direito, que devem identificar as peculiaridades de grupos de consumidores em situações de maior vulnerabilidade do que o consumidor médio, garantindo, assim, a proteção efetiva e o pleno exercício de seus direitos (LEITÃO; LEITÃO,

2024). Segundo Tartuce e Neves (2021), o consumidor idoso está inserido no grupo dos hipervulneráveis, razão pela qual o Estado deve fundamentar a isonomia constitucional de forma ampla, a fim de garantir proteção especial a esse público. Essa proteção inclui privilégios legais, bem como medidas que auxiliem no acesso à informação e no cumprimento do dever legal de proteção ao consumidor idoso (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

A incapacidade de leitura e interpretação textual por parte de idosos, especialmente aqueles em situação de analfabetismo absoluto ou funcional, reflete-se diretamente em suas interações no ambiente digital, o qual representa, na contemporaneidade, um espaço central de comunicação, consumo e exercício da cidadania (TEPEDINO; OLIVA, 2021). Considerando que a maioria das interações no meio virtual se realiza predominantemente por meio de textos, tais limitações comprometem o pleno acesso à informação e aos serviços digitais, ampliando a exclusão social e o desamparo jurídico desse grupo etário (BASAN, 2021).

Embora os dados de pesquisas realizadas no ano de 2020 indiquem um aumento no acesso das pessoas com 60 anos ou mais às redes digitais, a efetiva inclusão digital da pessoa idosa ainda representa um desafio substancial, em razão de diversos fatores estruturais, entre eles o analfabetismo digital, que se caracteriza pela ausência de habilidades mínimas para operar dispositivos tecnológicos e compreender os conteúdos veiculados online (OLIVEIRA; FALEIRO, 2022; SILVA, 2021).

Essa realidade reforça a condição de hipervulnerabilidade digital

dos idosos, exigindo do Estado, das instituições privadas e da sociedade civil a formulação de políticas públicas inclusivas e protetivas, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da função social da tecnologia, como forma de garantir o acesso universal à informação e à proteção dos direitos do consumidor no ambiente digital (SANTOS; VASCONCELOS, 2018; CARNEIRO, 2019).

2.6 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As instituições bancárias no Brasil tiveram sua origem em 1808, com a criação do primeiro Banco do Brasil, que passou por refundações em 1853 e 1905. Posteriormente, surgiram outras instituições, como o Banco de Crédito da Borracha, em 1942, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em 1952 (CALEFFI *et al.*, 2022). Com o passar do tempo, o conceito de banco evoluiu, adquirindo uma estrutura mais complexa e abrangente, tornando-se parte essencial da vida cotidiana ao oferecer serviços financeiros que envolvem tanto benefícios quanto responsabilidades (SCHONBLUM, 2015).

A expressão “banco” tem sido gradativamente substituída pelo termo “instituição financeira”, pois este abrange, de forma mais ampla, não apenas os estabelecimentos que gerenciam a guarda e o depósito de valores, conceito tradicional de banco, mas também aqueles que exercem atividades relacionadas à concessão de crédito e demais serviços financeiros (GANGLIANO; PAMPLONA, 2020). Segundo Kohler (2012), essas entidades desempenham um papel essencial na

intermediação financeira, sendo responsáveis por captar recursos, conceder crédito e viabilizar transações econômicas. Além disso:

As instituições financeiras são pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (KOHLER 2012, p. 18).

Essas instituições desempenham um papel fundamental na economia, oferecendo serviços financeiros que influenciam o consumo, o investimento e a gestão patrimonial de indivíduos e empresas, além disso, atuam na concessão de crédito e na prestação de diversos serviços financeiros (CALEFFI *et al.*, 2022). No Brasil, essas atividades são regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central, por meio de resoluções e circulares que estabelecem diretrizes para o funcionamento do sistema financeiro nacional (SILVA, 2021).

Entre os principais serviços oferecidos pelos bancos aos consumidores, destacam-se a concessão de empréstimos, a disponibilização de cartões de crédito e a manutenção de contas correntes (ROQUE, 2013). Para a efetivação das operações bancárias, é indispensável que os clientes possuam um cartão pessoal e uma senha bancária, uma vez que são esses elementos que viabilizam a realização e a segurança das transações financeiras (SILVA, 2021).

Nesse contexto, a responsabilidade civil dessas instituições pode ser analisada sob três perspectivas: em relação aos seus agentes, aos seus clientes/consumidores e a terceiros (PEREIRA, 2015). No que tange aos clientes/consumidores, o cliente bancário é equiparado ao consumidor, e a responsabilidade do agente financeiro em relação a ele possui natureza

contratual, devendo a instituição responder pelos danos decorrentes da prestação inadequada de seus serviços (GANGLIANO; PAMPLONA, 2020).

Entretanto, as relações entre consumidores e fornecedores têm se revelado cada vez mais complexas, sobretudo no que se refere à contratação de empréstimos consignados (RIBEIRO, 2016). É uma modalidade de crédito amplamente difundida, caracterizada por oferecer taxas de juros mais baixas, em razão do menor risco de inadimplemento para as instituições financeiras, uma vez que as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento dos contratantes (NUNES, 2019).

A natureza jurídica do empréstimo consignado enquadra-se como contrato de mútuo, nos termos do artigo 586 do Código Civil de 2002, devendo observar os princípios fundamentais do direito contratual, como a boa-fé objetiva e da função social do contrato (GONÇALVES, 2018). Esses princípios impõem à parte economicamente mais forte o dever de lealdade e transparência, devendo esta abster-se de condutas abusivas ou desleais, principalmente diante da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (NUNES, 2016).

Diante desse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que a responsabilidade civil decorre do inadimplemento de uma obrigação, seja pela inobservância de cláusulas contratuais, seja pela violação de preceitos normativos que regulam a convivência social e as relações jurídicas (TARTUCE, 2022). Trata-se, portanto, da incidência do dever de indenizar sempre que houver a prática de um ato ilícito que acarrete prejuízo a outrem, rompendo o equilíbrio jurídico anteriormente

existente entre o agente e a vítima (MARQUETTI, 2023).

A responsabilidade civil surge diante do descumprimento do dever jurídico de conduta, seja contratual ou extracontratual, segundo Melo (2020), ela impõe ao causador do dano a obrigação de repará-lo sempre que for verificado um desequilíbrio jurídico-econômico em razão da lesão sofrida pela parte vulnerável. No âmbito das relações de consumo, marcadas por uma notória desigualdade entre as partes, o modelo tradicional de responsabilidade civil subjetiva, fundado na demonstração da culpa do agente, mostra-se insuficiente e ineficaz para assegurar a tutela efetiva do consumidor (TARTUCE, 2022).

Assim, a responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais para a proteção do consumidor e a preservação do equilíbrio nas relações de consumo. É dever jurídico do fornecedor garantir a prestação dos serviços com qualidade, segurança e eficiência, conforme determina o art. 6º, inciso I, do CDC (MARQUETTI, 2023). Ademais, o próprio Código adota, como regra, o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido (BRASIL, 1990).

O presente artigo reforça a obrigação da reparação de danos causados ao consumidor independe da comprovação de culpa, bastando a

demonstração do nexo causal entre o dano e o serviço prestado (MELO, 2020). Assim, torna-se dispensável a demonstração de culpa em sentido lato, seja dolo, negligência, imprudência ou imperícia, por parte do fornecedor. Essa dispensa de prova subsiste tanto nas fases pré-contratual, contratual quanto pós-contratual, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço ou defeito no produto e o dano sofrido pelo consumidor (MARQUETTI, 2023).

Dessa forma, impõe-se ao fornecedor o dever jurídico de indenizar os prejuízos decorrentes do acidente de consumo, independentemente de culpa, nos termos do regime de responsabilidade objetiva consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor (NUNES, 2019). Essa responsabilidade abrange hipóteses como defeitos de fabricação, inadequação na prestação do serviço ou ausência de informações claras, adequadas e ostensivas sobre os riscos e características do produto ou serviço, nesses casos, o ônus da reparação é inarredavelmente imputado ao fornecedor (PEREIRA; SILVA, 2020).

A despeito das discussões doutrinárias acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações bancárias e financeiras, em razão da complexidade e especificidade dessas atividades, consolidou-se de acordo com a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o entendimento de que tais relações estão submetidas à disciplina consumerista (MARQUETTI, 2023; BRASIL, 1990). O próprio diploma consumerista corrobora essa orientação ao dispor, em seu art. 3º, § 2º, que se enquadram no conceito de serviço todas as atividades fornecidas no mercado de consumo, inclusive aquelas de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária (GARCIA, 2016; GONÇALVES, 2018).

Com base nisso, reconhece-se que a relação estabelecida entre instituições financeiras e seus clientes caracteriza vínculo de consumo, estando ambas as partes definidas, respectivamente, como fornecedor e consumidor (LUZ, 2022). Dessa forma, é inaplicável qualquer tentativa de afastar a incidência do CDC sobre as atividades desenvolvidas por instituições financeiras, prevalecendo o regime de responsabilidade objetiva, que impõe o dever de indenizar independentemente da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade (PASQUALOTTO; SOARES, 2017).

2.6.1 Abuso econômico das instituições financeiras e as fraudes bancárias

Os empréstimos consignados indevidos e práticas abusivas são cada vez mais recorrentes, comprometendo não apenas as aposentadorias dos idosos, mas causando transtornos e preocupações em uma fase da vida em que necessitam de cuidados especiais com a saúde, diante dessa situação, muitos idosos acabam recorrendo ao judiciário para garantir que seus direitos sejam efetuados diante de práticas abusivas e valores excessivos de juros (LISBOA; SILVA, 2021). Entre as práticas abusivas que os idosos mais sofrem diante das instituições financeiras, podemos destacar: ofertas de crédito desfavoráveis à situação financeira do contratante, publicidade enganosa através de oferta de crédito feita ostensivamente por meio de táticas comerciais persuasivas, a ausência de contrato entre as partes ou, caso haja contrato, a não divulgação e

apresentação adequada do instrumento ao consumidor (LUZ, 2022).

A prática abusiva pode ser conceituada como a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor, sendo proibidas:

Pelo princípio da não-abusividade, a publicidade abusiva, entendida como aquela que é discriminatória de qualquer natureza, incita a violência, utiliza o medo ou a superstição, aproveita-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, agride o meio ambiente ou pode levar o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde ou segurança (FONSECA, 2022, p. 13).

Esses fatores, associados a vulnerabilidade do consumidor idoso, torna esse cliente mais propício a ser acometido por um dano ou submissão, pois em sua grande maioria não detém conhecimentos sobre os meios utilizados para produzir produtos ou para realizar serviços, o que o torna vulnerável diante do mercado de consumo (CARNEIRO, 2019). De acordo com Lisboa e Silva (2021), os idosos que foram vítimas de abusos ou práticas fraudulentas por parte de instituições financeiras enfrentam diversas dificuldades ao buscar o sistema judiciário para garantir seus direitos. Esses desafios incluem a obtenção de elementos suficientes para provar que não realizaram os empréstimos consignados (MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023).

Muitas vezes, esses idosos encontram obstáculos significativos em sua defesa, pois as instituições financeiras chegam a apresentar nos autos contratos com assinaturas que se assemelham à da parte autora (FINKELSTEINS; MELLO, 2019). Além disso, a falta de conhecimento técnico e a dificuldade de acesso a serviços de assistência jurídica adequada aumentam a vulnerabilidade desses indivíduos, dificultando

ainda mais a contestação de tais contratos fraudulentos (CARNEIRO, 2019).

Os consumidores em situação de vulnerabilidade agravada enfrentam diversas violações de seus direitos, essas violações incluem desde a falta de informações claras sobre os serviços prestados até assédios para que adquiram determinados produtos ou serviços (LISBOA; SILVA, 2021). Muitas vezes, esses consumidores são enganados e induzidos ao erro, sendo levados a acreditar que contrataram empréstimos que, na verdade, não solicitaram. Frequentemente, só percebem o problema quando o contrato já está prestes a expirar (NOGUEIRA, 2022).

Apesar da existência de mecanismos legais de proteção, como a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso, a aplicação prática dessas normas muitas vezes é ineficiente, promovendo aumento nos números de casos de idosos que sofrem com práticas abusivas ou fraudulentas diante das instituições financeiras (LUZ, 2022; FINKELSTEINS; MELLO, 2019). Sendo destacando a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa e penalidades severas para instituições financeiras infratoras, com a crescente população idosa, é crucial que se desenvolvam e implementem políticas eficazes de proteção ao consumidor (WEINTRAUB, 2019). O impacto dessas fraudes vai além do aspecto financeiro, afetando a saúde mental e o bem-estar dos idosos, que frequentemente enfrentam dificuldades adicionais, como problemas de saúde e isolamento social (CARNEIRO, 2019).

A fraude pode ser definida como toda ação ilícita e desonesta que tem por finalidade enganar terceiros para obter vantagem indevida para si

ou para outrem (MICHAELIS, 2020). No ordenamento jurídico brasileiro, o crime de fraude está tipificado no artigo 171 do Código Penal, que dispõe: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento” (BRASIL, 1940).

Dessa forma, aquele que praticar a conduta descrita no tipo penal estará sujeito à responsabilização na esfera competente (MELO, 2020). No âmbito civil, a vítima de fraude pode ajuizar demanda para a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos, sendo que, nessa esfera, o fraudador responde com seu patrimônio (PAES, 2019).

Para a concretização de qualquer fraude, alguns requisitos comuns devem estar presentes: a vítima deve possuir vínculo com alguma instituição financeira; deve ocorrer a vulnerabilização de algum dado bancário pessoal e intransferível. Para Santos (2022):

As fraudes bancárias causam grande preocupação aos supervisores bancários, por pelo menos três razões: podem implicar a insolvência de uma instituição, afetando a integridade e solidez do sistema financeiro como um todo, em decorrência das relações interbancárias existentes; evidenciam a fragilidade do sistema de controles internos, requerendo maior atenção do supervisor bancário e, por fim, podem determinar uma crise de confiança sobre determinada instituição ou ao sistema como um todo, em decorrência do pânico bancário. (SANTOS, 2022, p. 38).

Podem existir diferentes tipos de relação entre a vítima e o agente fraudador na prática de fraudes financeiros contra idosos, os quais são considerados mais vulneráveis a esse tipo de crime em comparação a indivíduos mais jovens (BEZERRA; MORAIS; SILVA, 2023). Tal vulnerabilidade decorre, sobretudo, da menor familiaridade com processos

burocráticos e recursos tecnológicos, o que os torna alvos mais suscetíveis às fraudes (NERILO, 2020).

Ao analisar os conceitos expostos por Nerilo (2020), verifica-se que a fraude se caracteriza pela indução deliberada da vítima em erro, mediante a promessa de bens ou serviços cujos benefícios são inexistentes ou deturpados. Essas práticas fraudulentas podem ocorrer por meio de diversas metodologias, sendo uma das mais recorrentes a contratação indevida de empréstimos consignados (MELO, 2020).

Esse tipo de crime distingue-se dos delitos comuns, pois envolve planejamento meticoloso, hierarquia entre os agentes, estabilidade e permanência, elementos que aumentam a eficácia do engodo e minimizam os riscos para os fraudadores (BEZERRA; MORAIS; SILVA, 2023). Trata-se, portanto, de uma conduta de elevada complexidade, que frequentemente demanda a atuação coordenada de diversos agentes para a sua execução e consequente desvio de bens e valores financeiros (JAQUIER, 2020).

O Direito Penal Financeiro e a Administração estão intrinsecamente ligados no combate a esse tipo de delito. A gestão desempenha um papel fundamental, uma vez que tais infrações resultam na transferência ilícita de grandes volumes de capital, comprometendo a capacidade econômica das vítimas e impactando negativamente o consumo e a estabilidade financeira dos cidadãos (BEZERRA; MORAIS; SILVA, 2023).

Diante desse cenário, verifica-se uma vantagem mercantil indevida para aqueles que estruturaram suas operações sob um aparente manto de

legalidade, explorando lacunas regulatórias e se valendo de mecanismos financeiros fraudulentos para ludibriar idosos (MARAGNO; KNUPP; BORBA, 2019).

2.7 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PRINCÍPIO NORTEADOR DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS POR IDOSOS

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Já o artigo 230 dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988). Dessa forma, a aplicação conjunta desses dispositivos se revela fundamental para a proteção dos direitos dos idosos, assegurando-lhes não apenas a defesa enquanto consumidores, mas também a garantia de sua dignidade e inserção social (JAQUIER, 2020).

A Constituição Federal de 1988 também positivou o direito a uma velhice digna, consolidando essa proteção por meio da garantia do direito à igualdade e da observância dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (BEZERRA; MORAIS; SILVA, 2023). Dessa forma, assegura-se o cumprimento dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º da Carta Magna. Associado a isso, o autor Ramos (2003):

A afirmação de que a República Federativa do Brasil se fundamenta na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à

efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida. Assegurar os direitos fundamentais das pessoas idosas é uma alternativa inteligente para a garantia dos direitos de todos os seres humanos. Todavia, fez-se observar que somente serão assegurados os direitos fundamentais aos idosos na medida em que aos seres que envelhecem seja garantido, durante a existência, o direito à dignidade (RAMOS, 2003, p. 149).

Assim a dignidade da pessoa humana tem como objetivo o interesse social, pois através da lei busca-se compensar juridicamente quem tem mais limitações naturais, com o fim de equilibrar as relações (MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023). Assim, o Estado ageativamente para a sua efetivação, buscando a igualdade material entre os indivíduos através de políticas públicas ou no próprio Judiciário, como ressaltado (SILVA, 2021).

Dessa forma, para proteger determinados grupos, é importante identificá-los e diferenciá-los, reconhecendo suas fragilidades e vulnerabilidades, bem como promovendo a detecção das condições inerentes que os colocam em situação de risco (SANTOS; VASCONCELOS, 2018). A identificação da vulnerabilidade consiste em reconhecer um estado intrínseco à própria pessoa que a expõe a riscos, enfraquecendo sua posição como sujeito de direitos e gerando um desequilíbrio na relação jurídica estabelecida (BEZERRA; MORAIS;

SILVA, 2023). As regras protetivas, nesse contexto, não se fundamentam apenas na vulnerabilidade em si, mas justificam a decisão do legislador ao estabelecer medidas que assegurem a proteção desses grupos fragilizados, promovendo a justiça equitativa e o equilíbrio nas relações jurídicas:

A moderna noção de igualdade se extrai em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e, sob este fundamento, consagra o tratamento discriminatório pela própria lei, é a igualdade dentro da lei. Trata-se de uma nova leitura do ideal de ‘tratar desigualmente os desiguais’, afinada com a solidariedade constitucional e, portanto, comprometida com a eliminação desta desigualdade (SANTOS; VASCONCELOS 2018, p. 38).

A proteção da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne aos idosos, impõe ao Estado o dever de adotar medidas positivas que garantam sua plena integração na sociedade, o reconhecimento de sua vulnerabilidade e hipossuficiência nas relações de consumo e no mercado de trabalho, bem como a necessidade de tutela especial no âmbito da saúde e da previdência social (SILVA, 2021). Essa necessidade decorre da recorrente exclusão social enfrentada pela população idosa, agravada tanto pelas limitações biológicas naturais do envelhecimento quanto pela estigmatização social que a marginaliza, sob a equivocada perspectiva de que o idoso não desempenha mais um papel relevante na sociedade (KESKE; SANTOS, 2019). Diante desse cenário, faz-se imperativo o fortalecimento das políticas públicas e do amparo jurídico destinado à efetivação dos direitos fundamentais dessa parcela da população (MARAGNO; KNUPP; BORBA, 2019). Nesse sentido:

O princípio da dignidade humana preconiza que todas as pessoas tenham uma vida digna. No caso do idoso, para que o princípio possa se concretizar, entendeu o constituinte brasileiro a necessidade de estabelecer uma tutela protetiva

diferenciada, pelo simples fato de serem pessoas mais vulneráveis do que as demais, em razão da idade avançada. Reconhecer, juridicamente, a vulnerabilidade da pessoa idosa representa um verdadeiro avanço legislativo (KESKE; SANTOS, 2019, p. 172).

É necessário que as pessoas disponham de condições mínimas de vida e dignidade, uma vez que a proteção dos direitos fundamentais possui natureza constitucional e não se extingue com o avançar da idade (SILVA, 2021). Pelo contrário, é neste momento a vida que se torna ainda mais premente a atuação do Estado, da família e da sociedade, a fim de assegurar o bem-estar e a proteção integral dos idosos (SANTOS; VASCONCELOS, 2018).

A proteção constitucional e infraconstitucional resguarda os idosos contra os agravos decorrentes do avanço da idade, ao mesmo tempo em que reafirma o conceito de igualdade, promovendo a inclusão social (NASCIMENTO, 2019). O reconhecimento da cidadania e a garantia de direitos são elementos fundamentais para conferir efetividade a direitos que, de outra forma, permaneceriam meramente formais e abstratos (DIAS, 2016).

Nesse contexto, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da liberdade positiva, da igualdade material, da solidariedade social e da não discriminação, o Estatuto do Idoso estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos dessa população (NASCIMENTO, 2019). Tais políticas visam assegurar a integração dos idosos na sociedade, reconhecendo-os como grupo sujeito a maior vulnerabilidade e necessitado de atenção especial por

parte do Estado e da coletividade (SANTOS; VASCONCELOS, 2018).

Para a realização do empréstimo consignado, é imprescindível que o idoso autorize prévia e expressamente a operação junto à instituição financeira responsável pela concessão do crédito (SOUZA; DONINI, 2017). Todavia, essa modalidade de crédito tem se tornado uma das principais causas de endividamento no mercado financeiro, trazendo inúmeras consequências prejudiciais aos contratantes (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022). Em sua maioria, os idosos acabam comprometendo mais de 50% de sua renda mensal, além de arcarem com taxas excessivamente onerosas, o que compromete seus meios de subsistência e fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, ao restringir seu acesso a condições mínimas de vida digna (SOUZA; DONINI, 2017).

Diante da proteção assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, as relações contratuais firmadas entre instituições financeiras e pessoas idosas têm revelado, em algumas situações, denúncias de violações e abusos financeiros (MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023). Dados recentes indicam que os casos de violência patrimonial contra idosos registraram um aumento de 19%, em 2020, com as restrições impostas pelo isolamento social decorrente da pandemia, essa situação se agravou ainda mais, tornando os idosos ainda mais vulneráveis a práticas abusivas e fraudes financeiras (SNDPI, 2021).

Considerando que na maioria dos casos a renda das pessoas idosas no Brasil é a sua única fonte de subsistência, a questão do superendividamento dos idosos está associada a diversos fatores

(JAQUIER, 2020). Em primeiro lugar, destaca-se a falta de educação financeira, uma vez que o ensino dessa disciplina foi introduzido recentemente nas redes públicas e privadas de educação (SOUZA; DONINI, 2017).

Além disso, observa-se um estímulo contínuo ao consumo, impulsionado, sobretudo, pelas redes sociais, que facilitam o acesso a diversas formas de crédito, inclusive para pessoas idosas, por meio de plataformas como Instagram, Facebook e WhatsApp (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022). Soma-se a isso a necessidade do mercado de viabilizar poder aquisitivo imediato aos consumidores, fazendo do empréstimo consignado uma alternativa aparentemente acessível, mas que, na prática, muitas vezes se transforma em um fator de vulnerabilização dos aposentados e pensionistas do INSS (SANTOS; VASCONCELOS, 2018).

Importante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de norma em vigor que conceitue o superendividamento, embora exista projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional, PL 3515/2015, cuja proposta apresenta o seguinte conceito:

Impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (Artigo 54-A, parágrafo 1º, alteração a ser promovida no Código de Defesa do Consumidor) (SNDPI, 2021).

Essa situação pode afetar qualquer pessoa, independentemente da classe social, do valor das parcelas ou dos empréstimos consignados contratados. Nesses casos, avalia-se a capacidade de pagamento do consumidor por meio da comparação entre o montante das dívidas e a renda disponível (BEZERRA; MORAIS; SILVA, 2023). Dessa forma, os

idosos frequentemente recorrem a essa modalidade de crédito devido à sua facilidade de adesão. No entanto:

De acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), atualmente os idosos fazem parte do extenso rol que reúne sessenta e dois milhões de endividados, trinta milhões de superendividados, compondo núcleos familiares de consumidores responsáveis por sessenta e quatro por cento do PIB nacional (referência). Segundo levantamentos do mencionado Instituto, mais de cinco milhões de idosos estão endividados no País, a maioria por meio de empréstimos com o crédito consignado, oferecido a recém-aposentados por meio de práticas desleais, como assédio para contratação por telefone, perturbação do sossego com insistentes ligações, venda casada com pagamento de seguros e títulos de capitalização, entre outras (SNDPI, 2021, p. 9).

Em razão da falta de informação adequada sobre o tema, o consumidor idoso nem sempre comprehende todas as etapas e condições da contratação de um empréstimo (FINKELSTEINS; MELLO, 2019). Diante disso, o sistema bancário, associado à excessiva oferta de crédito com juros abusivos, à ausência de educação financeira, à exposição à publicidade enganosa e à falta de políticas públicas eficazes, configura um cenário propício ao superendividamento dessa parcela da população (SNDPI, 2021). Esse contexto evidencia a necessidade de maior proteção jurídica e de mecanismos de conscientização para garantir que os idosos tomem decisões financeiras informadas e seguras (BEZERRA; MORAIS; SILVA, 2023).

Por essa razão, em 7 de junho de 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão determinando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações e contratos bancários, considerando que não há conflito entre o artigo 2º do CDC e o artigo 192 da Constituição

Federal (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022). Assim, afastou-se qualquer exclusão da legislação consumerista, que possui diretrizes voltadas à efetiva defesa e proteção do consumidor. No entanto, as questões relacionadas à regulamentação de juros permaneceram sob a competência do Banco Central, responsável por controlar eventuais abusos praticados pelas instituições financeiras (PEREIRA; SILVA, 2020).

Para reforçar esse entendimento, em 2012, o STF editou a Súmula 479, estabelecendo que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (PEREIRA; SILVA, 2020). Essa súmula consolidou a responsabilidade objetiva dos bancos, garantindo maior proteção aos consumidores frente a práticas ilícitas no setor financeiro (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022).

Aliada a esse contexto, a Política Nacional das Relações de Consumo tem como escopo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a promoção da transparência e da harmonia nas relações de consumo, conforme preconizado pelos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (CHAGAS; SANTANA, 2018). Em seu artigo 6º, o CDC elenca como direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. Ainda, veda-se expressamente ao fornecedor, entre outras práticas abusivas, conforme inciso IV do artigo 39, “aproveitar-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade,

saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (RAMOS, 2018, p. 30).

No plano jurídico, o consumidor idoso analfabeto enquadra-se na condição de hipervulnerável, dada a sua limitação objetiva para a compreensão dos termos contratuais, principalmente os redigidos de forma técnica ou ambígua (SANTOS, 2018). Essa condição o torna alvo preferencial de práticas comerciais abusivas por parte de instituições financeiras, que se valem da sua condição de fragilidade social, econômica e cognitiva (DOLL; CAVALLAZZI, 2016). Para esse grupo, resistir às pressões do mercado e às instâncias de consumo não é apenas difícil, mas muitas vezes inviável, o que fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, e ofende os direitos assegurados pelo CDC e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (RAMOS, 2018).

CAPÍTULO 03

MARCO METODOLÓGICO

3 MARCO METODOLÓGICO

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

O crescimento de análises empíricas no campo jurídico em geral, e em especial na área do Direito especializado em Defesa do Consumidor em empréstimos consignados, evidencia uma preocupação com a compreensão e resolução de questões práticas e específicas relacionadas a essa modalidade de crédito (SILVA; FERNANDES, 2022). Por isso, identificar os níveis e formas de vulnerabilidade do idoso analfabeto frente ao mercado consumidor é fundamental reconhecer os métodos frequentemente utilizados para a realização de práticas fraudulentas e abuso por parte das instituições financeiras, bem como analisar as principais medidas protetivas que são efetivas para atender as reais necessidades apresentadas por esse público (VASCONCELOS; MAIA, 2016).

Nessas perspectivas, essa pesquisa foi direcionada para análise da legislação vigente acerca dos principais pontos de proteção do idoso, sendo considerado a importância da Constituição Federal de 1988 que classifica os idosos como beneméritos de proteção em virtude de sua extrema vulnerabilidade, o Estatuto do Idoso que garante em sua totalidade a segurança da integridade e do cumprimento aos direitos dos idosos, sendo vedado estes serem lesados acarretando desobediência ao que se proclama no referido dispositivo (SILVA, 2021; FONSECA, 2022). E por último o Código de Defesa do Consumidor colacionou como prática abusiva a prevalência do fornecedor quanto ao consumidor em virtude, dentre outros

fatores, o fornecedor não poderá se aproveitar das excepcionais vulnerabilidades do consumidor para impor-lhe produtos ou serviços (SANTOS, 2017). Vários critérios são levados em consideração pela norma, como a idade, condição social, conhecimento e a saúde.

Diante desse cenário, no contexto dos empréstimos consignados destinados a idosos analfabetos, classificados como consumidores hipervulneráveis, evidencia-se uma preocupante lacuna na fiscalização, que deveria ser eficaz para proteger esse grupo. Apesar da existência de regulamentações específicas, a ausência de um controle rigoroso abre margem para a contratação inadequada ou irregular desses serviços, resultando em práticas abusivas e frequentes violações dos direitos dos idosos. Tal realidade é intensificada pela insuficiência da atuação estatal no controle e na coibição de cláusulas contratuais abusivas (SANTOS, 2017).

Assim, instituições financeiras, aproveitando-se da fragilidade e da hipervulnerabilidade desse público, aplicam taxas de juros excessivas, realizam cobranças indevidas, praticam a venda casada e cometem outras irregularidades. Esses abusos colocam os idosos em uma situação de ainda maior fragilidade, comprometendo sua dignidade e qualidade de vida. Essa caracterização da pesquisa evidencia a necessidade de maior intervenção e fiscalização por parte do Estado e de reforço no cumprimento das normas protetivas existentes, buscando reequilibrar as relações de consumo e garantir o respeito aos direitos dos idosos.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

Para o desenvolvimento desse trabalho foi realizado uma revisão bibliográfica com abordagem narrativa voltada para a temática de práticas abusivas de empréstimos consignados com idosos analfabetos (MONTEIRO; MEZZAROBA, 2023). Primeiramente, a pesquisa foi planejada para analisar a legislação vigente no Brasil, com o intuito de identificar como o idoso é protegido e assegurado em nossas leis, como os Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988, Estatuto do Idoso e Código de Defesa do Consumidor. Analisar essas legislações será fator primordial para identificar os pontos em que elas estabelecem os limites de empréstimo, as garantias e como tratar os casos de práticas abusivas.

No campo de pesquisa, segundo Epstein e King (2002, p. 99), para garantir a validade e confiabilidade da pesquisa é necessário coletar os dados em quatro partes: 1- identificação da população de interesse; 2 - coleta do maior número de casos possível; 3- registro do processo por meio do qual os dados foram observados; 4- coleta dos dados de maneira a evitar viés de seleção.

A utilização dessa metodologia fornece bases para publicações de futuras pesquisas que busquem compreender subáreas do direito ou produção do campo como um todo.

No contexto de fraudes e abusos em empréstimos consignados destinados a idosos, a identificação da população de interesse recai sobre consumidores idosos, aqueles em situação de hipervulnerabilidade, como analfabetos ou com baixo nível de instrução, que frequentemente são vítimas de práticas abusivas. Com análise em fontes oficiais, como

registros judiciais e reclamações em órgãos de defesa do consumidor, mas também relatos provenientes de trabalhos acadêmicos, monografias, teses, dissertações e arquivos publicados em revistas de direitos acadêmicos.

3.3 SUJEITOS DA PESQUISA

Nesta dissertação, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, com base em obras acadêmicas, artigos científicos e relatórios institucionais que tratam da temática do crédito consignado e suas implicações na população idosa. Os sujeitos abordados nos estudos analisados foram agrupados em três categorias principais, que representam os perfis mais recorrentes nos trabalhos identificados na literatura especializada.

O primeiro grupo corresponde aos idosos não alfabetizados ou com baixo nível de escolaridade que fazem uso do crédito consignado. Trata-se da população mais vulnerável às consequências de práticas abusivas e fraudulentas, muitas vezes sem plena compreensão das cláusulas contratuais envolvidas. Dentro desse grupo, destacam-se também os beneficiários da Previdência Social, como aposentados e pensionistas, cuja renda representa, na maioria das vezes, o único meio de subsistência. A contratação de crédito, nessas circunstâncias, compromete significativamente o orçamento familiar, sobretudo quando se trata de contratos onerosos e de difícil compreensão. Também integram esse grupo os idosos superendividados, em virtude da contratação simultânea de múltiplos empréstimos junto a diferentes instituições financeiras.

O segundo grupo identificado nos trabalhos analisados é formado

pelas instituições financeiras e intermediários, que figuram como agentes ativos na oferta e concessão de crédito consignado. Incluem-se aqui os bancos e demais instituições financeiras que direcionam suas operações de crédito ao público idoso, bem como os correspondentes bancários e intermediários que atuam na formalização dos contratos. Além disso, a literatura aponta a presença de agentes fraudulentos, como empresas ou indivíduos que praticam falsificação de consentimento, adulteração de documentos e concessão de crédito não solicitado.

O terceiro grupo está relacionado aos órgãos de proteção e fiscalização, responsáveis por assegurar os direitos do consumidor idoso. Sendo os PROCONs estaduais e municipais, que recebem e processam reclamações sobre práticas abusivas; o Banco Central do Brasil, enquanto órgão regulador do sistema financeiro, responsável por estabelecer normas e fiscalizar a atuação das instituições financeiras; e, ainda, o Ministério Público e as Defensorias Públicas, que exercem papel fundamental na tutela dos direitos individuais e coletivos dos idosos, sobretudo em situações de violação.

A identificação desses sujeitos, com base na revisão bibliográfica, foi fundamental para o mapeamento dos principais problemas enfrentados pelos idosos no âmbito dos empréstimos consignados. A análise permitiu compreender as práticas abusivas mais recorrentes, avaliar os mecanismos de fiscalização existentes e refletir sobre a eficácia das medidas adotadas para combater fraudes. Esses sujeitos também se mostram fundamentais para a discussão em torno da formulação de políticas públicas, do aprimoramento da regulamentação financeira e da promoção de

campanhas de conscientização voltadas à proteção do consumidor idoso.

3.4 PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados através do método bibliográfico, envolvendo a análise das legislações vigentes e de estudos publicados no site do *Scientific Electronic Library Online SciELO*, Google Academic em repositórios de universidades, faculdades e no banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Inicialmente, a pesquisa foi planejada para incluir publicações disponíveis nos últimos dez anos. No entanto, após revisar os trabalhos disponíveis verificou-se a ausência de produções entre os anos de 2014 a 2016.

Por isso, o recorte temporal foi ajustado para abranger os trabalhos encontrados a partir do ano de 2017 até 2024. Foram analisadas produções de literatura científica e acadêmica relacionadas aos temas de Empréstimos Consignados em Idosos, Abuso, Práticas abusivas, Fraudes e Legislação. Esses termos orientaram a seleção das publicações, delimitando o campo de estudo. Os critérios de elegibilidade incluíram a seleção de artigos, monografias e trabalhos de conclusão de curso disponíveis em versão online. Os critérios de exclusão foram as produções duplicadas e publicações que não abordassem a temática proposta neste artigo.

Os critérios de elegibilidade contemplaram artigos, monografias, trabalhos de conclusão de curso (TCCs), teses e dissertações disponíveis em versão online e completa, com foco no idioma português. Por outro lado, os critérios de exclusão envolveram produções duplicadas, materiais

irrelevantes ao tema e publicações que abordassem o tema de forma superficial ou sem embasamento técnico-científico.

Essa abordagem permitiu a sistematização de dados para compreender as lacunas existentes na literatura, além de fornecer embasamento para a análise crítica sobre as práticas abusivas e fraudulentas no âmbito dos empréstimos consignados destinados a idosos, especialmente os analfabetos ou considerados hipervulneráveis.

3.5 TÉCNICA E ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados coletados seguiu uma abordagem qualitativa, com ênfase em técnicas de análise documental e bibliográfica (GIL, 2008). Inicialmente, as legislações, publicações científicas e documentos selecionados foram organizados e categorizados de acordo com os temas centrais da pesquisa: empréstimos consignados em idosos, práticas abusivas, fraudes contratuais e legislação vigente. Os textos foram submetidos a uma leitura interpretativa e crítica, com o objetivo de identificar padrões, práticas recorrentes e lacunas na proteção dos direitos dos idosos hipervulneráveis. Para tanto, a técnica de análise de conteúdo foi empregada, conforme preconizada por Bardin (2016), permitindo a decomposição do material em categorias temáticas e a inferência de significados implícitos e explícitos nos textos analisados.

Além disso, a pesquisa priorizou a identificação de práticas abusivas relacionadas aos empréstimos consignados, como: taxas de juros excessivas; cláusulas contratuais abusivas; venda casada; falta de transparéncia nas condições do contrato; impacto da ausência de

fiscalização estatal. A interpretação dos resultados foi conduzida com base nos conceitos de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor, enfatizando o idoso analfabeto como um grupo suscetível. O foco esteve em compreender como as falhas na fiscalização e a negligência por parte de instituições financeiras impactam negativamente o exercício dos direitos desses consumidores, além de evidenciar a necessidade de políticas públicas eficazes e de maior regulamentação no setor.

Por fim, os resultados foram sistematizados de modo a viabilizar reflexões e propor medidas voltadas à mitigação de práticas abusivas, ao fortalecimento da fiscalização estatal e à ampliação da proteção legal dos consumidores idosos, garantindo maior equilíbrio nas relações de consumo. Para subsidiar a análise dos dados desta pesquisa, foi utilizado o software IRAMUTEQ (Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires), uma ferramenta que possibilita diferentes processamentos e análises estatísticas de textos (LAHLOU, 2012). O software permite cinco tipos principais de análise: estatísticas textuais clássicas, pesquisa de especificidades de grupos, classificação hierárquica descendente, análise de similitude e nuvem de palavras (JUSTO; CAMARGO, 2014).

Cabe ressaltar que o IRAMUTEQ não constitui, por si só, um método de análise de dados, mas sim um instrumento de processamento, cabendo ao pesquisador a interpretação dos resultados. Assim, cada estudo analisado contribuiu para a identificação das palavras-chave mais recorrentes, formando o corpus de análise desta pesquisa (JUSTO; CAMARGO, 2014). A partir dessas palavras mais frequentes nos

segmentos textuais, foi realizada a análise lexical.

Esse método permite superar a dicotomia entre pesquisa quantitativa e qualitativa, uma vez que possibilita a aplicação de cálculos estatísticos sobre dados qualitativos, como textos (LAHLOU, 2012). O vocabulário identificado é quantificado em relação à frequência e, em alguns casos, também à sua posição no texto, sendo posteriormente submetido a cálculos estatísticos para posterior interpretação. Essa abordagem se diferencia da análise de conteúdo tradicional, na qual o pesquisador realiza a interpretação antes da sistematização dos dados (JUSTO; CAMARGO, 2014).

CAPÍTULO 04

RESULTADOS E DISCUSSÃO

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 TRABALHOS NA ÁREA DO DIREITO

O crescimento de análises empíricas no campo jurídico em geral, e em especial na área do Direito especializado em Defesa do Consumidor em empréstimos consignados, evidencia uma preocupação com a compreensão e resolução de questões práticas e específicas relacionadas a essa modalidade de crédito (SILVA; FERNANDES, 2022; FONSECA, 2022; SILVA, 2021; SANTOS, 2017). Foi possível observar que no ano de 2022 ocorreu um aumento na produção de estudos dessa temática, sugerindo um interesse dos autores em examinar as questões legais, regulatórias e socioeconômicas que envolvem os empréstimos consignados, buscando uma abordagem mais fundamentada e baseada em evidências para lidar com essas questões no âmbito jurídico (PAULY; ROCHA, 2024).

Em sua grande maioria, os objetivos dos trabalhos eram identificar, relatar e analisar as práticas abusivas que os idosos sofriam diante das instituições financeiras, sendo essas relacionadas a ofertas de crédito desfavoráveis à situação financeira do contratante, publicidade enganosa através de oferta de crédito feita ostensivamente por meio de táticas comerciais persuasivas, a ausência de contrato entre as partes ou, caso haja contrato, a não divulgação e apresentação adequada do instrumento ao consumidor (LUZ, 2022; CHAGAS; SANTANA, 2018). Outro ponto muito abordado é a vulnerabilidade do consumidor idoso, para Carneiro (2019) esse tipo de cliente é mais propício a ser acometido por um dano ou

submissão, pois em sua grande maioria não detém conhecimentos sobre os meios utilizados para produzir produtos ou para realizar serviços, o que o torna vulnerável diante do mercado de consumo.

Por isso, identificar os níveis e formas de vulnerabilidade desse público consumidor é fundamental para que se possam reconhecer quais medidas protetivas possuem maior efetividade para atender as reais necessidades (VASCONCELOS; MAIA, 2016). Nessas perspectivas, alguns autores utilizam como metodologia análise da legislação vigente acerca dos principais pontos de proteção do idoso, sendo considerado nas produções a importância da Constituição Federal de 1988 que classifica os idosos como beneméritos de proteção em virtude de sua extrema vulnerabilidade, o Estatuto do Idoso que garante em sua totalidade a segurança da integridade e do cumprimento aos direitos dos idosos, sendo vedado estes serem lesados acarretando desobediência ao que se proclama no referido dispositivo (SILVA, 2021; FONSECA, 2022).

E por último o Código de Defesa do Consumidor colacionou como prática abusiva a prevalência do fornecedor quanto ao consumidor em virtude, dentre outros fatores, o fornecedor não poderá se aproveitar das excepcionais vulnerabilidades do consumidor para impor-lhe produtos ou serviços (SANTOS, 2017). Vários critérios são levados em consideração pela norma, como a idade, condição social, conhecimento e a saúde (SANTOS, 2018).

Assim, nos fatos em que foram abordadas reclamações de empréstimos fraudulentos como no caso do Procon Municipal de Catalão – GO (OLIVEIRA; FALEIRO, 2022), há um conjunto de fatores que

podem dificultar a compreensão das consequências advindas de tal contratação, dificuldade em compreender os dados que foram repassados, ausência de informação clara e precisa por parte do fornecedor e mesmo as minúcias procedimentais contidas nas operações complexas que envolvem o contrato de cartão de crédito o impedem de realizar o consumo sadio.

Nos últimos anos, houve uma facilitação no acesso a créditos bancários, porém a educação financeira dos cidadãos não acompanhou esse aumento, sendo esse um ponto bastante destacado nos trabalhos analisados, e como sugestão dos autores para estudos mais detalhados sobre a importância da educação financeira para garantir que idosos não sejam propícios a cair em golpes ou fraudes nas instituições financeiras (VASCONCELOS; MAIA, 2016). No contexto dos empréstimos consignados para idosos, apesar de serem regulados por leis e normas específicas, a falta de fiscalização é um fator ausente, o que dificulta o controle nos casos em que os empréstimos foram realizados de forma errada. Levado a práticas e violações dos direitos dos idosos, especialmente devido à ausência de participação estatal no controle de cláusulas abusivas (SANTOS, 2017).

Os trabalhos disponíveis sobre a temática de empréstimo consignado para idosos na área jurídica aborda termos, leis e temas que visam identificar o perfil desses clientes. Os autores buscam analisar as leis vigentes e sua efetividade, são tópicos em comum abordados na maioria das produções, indicando uma preocupação em identificar como ocorre as fraudes e as práticas abusivas durante a contratação desse serviço. Além

de identificar como a proteção jurídica deve ou deveria ser realizada, muitos trabalhos optam por caracterizar o perfil desse grupo consumidor, sendo considerado como vulnerável diante pois a maioria dessas pessoas possuem fragilidades física e emocional, assim como a ausência do domínio dos meios tecnológicos e o próprio desejo pela disponibilidade de recursos, são fatores que agravam a condição de vulnerabilidade do idoso diante das potenciais práticas e condições abusivas impostas por fornecedores de produtos e serviços de empréstimo consignado (RODRIGUES, 2020).

As produções, buscam analisar as leis e normas específicas que regem os empréstimos consignados para idosos, como a Constituição Federal de 1988 que asseguram à população idosa os seus legítimos direitos e garantias, bem como o Estatuto do Idoso que além da proteção dispõe de métodos aptos a educar e conscientizar a sociedade. E o Código de Defesa do Consumidor que inclui aspectos como limites de taxas de juros, prazos de pagamento, garantias e proteções legais para os idosos (SCHMITT, 2017). Sendo essas as principais legislações explanadas pelos autores dos trabalhos analisados.

Muitos estudos se dedicam a identificar e analisar práticas abusivas por parte de instituições financeiras ou intermediárias na concessão de empréstimos consignados a idosos. Isso pode incluir taxas de juros excessivas, cobranças indevidas, venda casada e outras irregularidades (SILVA; FERNANDES, 2022; SILVA, 2021). O foco em garantir a proteção dos direitos dos idosos é fundamental. Isso envolve não apenas a aplicação das leis existentes, mas também propostas de novas medidas

legislativas ou regulatórias para fortalecer essa proteção. Também foi verificado as principais reclamações contra as instituições financeiras que são realizadas por consumidores idosos, entre elas ocorre a informação que não foram eles que efetuaram o empréstimo, não tem conhecimento acerca da distinção entre os tipos de financiamentos, venda casada na contratação de seguro conjuntamente ao empréstimo e publicidade enganosa (PRUX; MELO; OLIVEIRA, 2020).

Alguns trabalhos também abordam a importância da educação financeira para os idosos, visando capacitá-los a tomar decisões mais conscientes e evitar armadilhas financeiras, como empréstimos desnecessários ou prejudiciais. Além dos aspectos legais, há também análises sobre o impacto social e econômico dos empréstimos consignados em idosos, incluindo questões como o endividamento, a qualidade de vida e o acesso a serviços financeiros adequados.

Esses foram os principais tópicos abrangidos nos trabalhos jurídicos sobre empréstimo consignado em idosos, que variavam de acordo com enfoque e dos objetivos específicos de cada pesquisa ou estudo. Sendo assim, a maioria dos autores reforçam na conclusão que são necessárias adoções de novas práticas, que criem maior proteção aos idosos e que sejam colocadas em práticas, educação financeira para esse público alvo, penalização para as propagandas enganosas, implementação de períodos de reflexão antes da finalização dos empréstimos e a adaptação do mercado às necessidades específicas dos consumidores idosos.

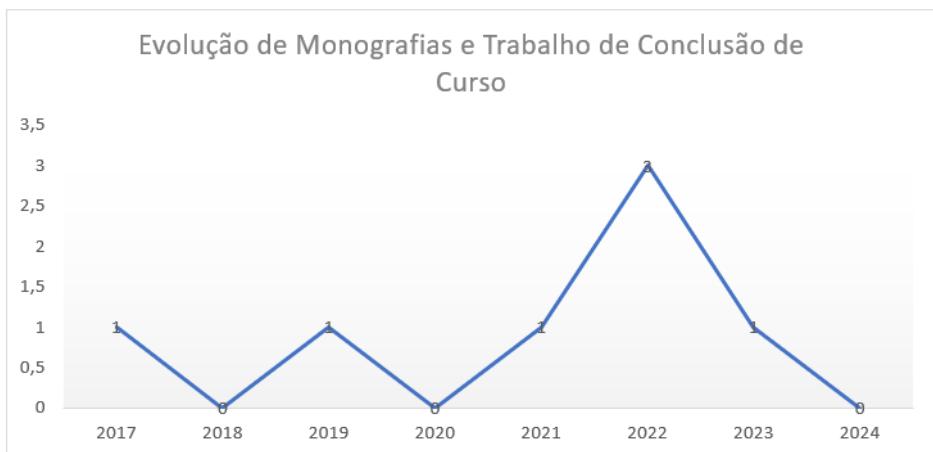
4.1.1 Monografias e Trabalho de Conclusão de Curso

O trabalho partiu da identificação de arquivos disponíveis nos repositórios de Universidades e Faculdades que abordassem a temática de empréstimo consignado em idosos na área de Direito. Após as buscas, foi possível observar, que nessa área não existem teses e dissertações disponíveis na internet, encontrando-se apenas monografias e Trabalhos de Conclusão de Curso.

Inicialmente, foram selecionados 15 (quinze) arquivos, após a leitura do título, resumo, objetivo e metodologia, foi possível identificar os trabalhos duplicados, totalizando cinco arquivos. Dos 10 (dez) restantes, dois não atendiam a temática de empréstimos consignados para idosos e um não estava disponível na íntegra, resultando em sete trabalhos para análise.

A produção se concentra entre os anos de 2017 a 2023, sendo o ano de 2022 o que possui o maior quantitativo de produção com três publicações, a evolução desse crescimento pode ser visualizada na Figura 1.

Figura 1 - Evolução dos trabalhos ao longo dos anos de 2017-2024



Fonte: Adaptada pela autora do trabalho (2025).

Dos sete trabalhos, três eram no formato de monografia correspondendo a 42,5% e quatro foram Trabalhos de Conclusão de Curso referente a 57,5%.

A classificação do conteúdo e da técnica de pesquisa utilizada nas monografias e Trabalho de Conclusão de Curso foi feita a partir, da identificação do ano em que o trabalho foi realizado, Universidade e/ou Faculdade referente a publicação, identificação do autor (es), objetivos e metodologia aplicada, esses dados estão sintetizados na tabela 1.

Tabela 1 - Caracterização dos estudos selecionados para o desenvolvimento desse artigo

Ano	Repositório/Tipo	Autores	Objetivo	Metodologia
2017	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	Santos	Demonstração da hipervulnerabilidade do consumidor idoso	Revisão bibliográfica sobre a sociedade

	Paulo- PUC-SP/Monografia		nas relações de consumo que envolvem concessão de crédito pelas instituições financeiras.	de consumo e as características da relação de consumo.
2019	Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT/Trabalho de Conclusão de Curso	Carneiro	O estudo do superendividamento do consumidor idoso e a sua hipervulnerabilidade no âmbito dos contratos de concessão de crédito, com vistas a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.	Método hipotético-dedutivo através da análise das proteções jurídicas.
2021	Universidade Federal de Uberlândia - UFU/ Trabalho de Conclusão de curso	Silva	Estudo da proteção do consumidor idoso no contexto brasileiro, os impactos da concessão do crédito consignado para este grupo e a necessidade de um tratamento especial decorrente da vulnerabilidade agravada.	Revisão de conceitos e as previsões legais que garantem a proteção do consumidor idoso.
2022	Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUC-GO/Monografia	Fonseca	Retratar sobre os desafios do consumidor idoso na relação contratual, onde enfrenta prejuízos e desigualdades.	Revisão sobre o direito do consumidor, com respaldo do Código do consumidor.
2022	Curso de Direito do Centro Universitário - UNA-CATALÃO/ Trabalho de Conclusão de Curso	Oliveira; Faleiro	Relatar problemas que vem ocorrendo decorrente de práticas abusivas envolvendo contratos de empréstimos fraudulentos contra consumidores idosos.	Análise de 122 reclamações sobre empréstimos fraudulentos em idosos no Procon Municipal de Catalão/GO.
2022	Faculdade Três Pontas –	Luz	Analizar a proteção da pessoa idosa	Revisão bibliográfica

Capítulo 04

	FATEPS/Monografia		consumidora nas relações de consumo envolvendo a concessão de empréstimos consignados.	sendo desenvolvida por pesquisa exploratória, através da seleção de doutrinas, artigos e dissertações sobre o tema.
2023	Universidade Federa de Alagoas – UFAL/ Trabalho de Conclusão de Curso	Santos	Análise da hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao mercado consumerista.	Revisão no ordenamento jurídico brasileiro acerca dos principais pontos de proteção dos direitos dos idosos

Fonte: Banco de dados da Autora (2025).

Todos esses trabalhos listados abordam fatores que tornam os idosos consumidores hipervulneráveis em relação ao empréstimo consignado, seja devido as suas capacidades físicas, fatores como baixa escolaridade, falta de acesso à informação clara e objetiva, e a confiança excessiva em instituições financeiras, além das propagandas enganosas que muitas vezes acabam prometendo condições mais vantajosas e ocultam informações sobre juros e taxas adicionais são fatores que acabam contribuindo para esse perfil de vulnerabilidade e acabam afetando a vida financeira desse grupo.

Aliado a esses fatos, os autores buscam compreender como as leis protegem os direitos dos idosos, realizando uma revisão bibliográfica sobre a Constituição Federal (CF), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso. Sendo apenas um trabalho que realizou uma análise de reclamações no portal do Procon de Catalão – GO,

demonstrando padrões de abusos recorrentes, como a concessão de empréstimos sem a devida explicação e a cobrança de taxas indevidas. Esse estudo empírico ressalta a necessidade de um maior monitoramento e intervenção por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Os trabalhos também destacam a importância de políticas públicas eficazes e de uma fiscalização rigorosa para proteger esse grupo, também sugerem a implementação de programas de educação financeira voltados especificamente para os idosos, bem como a criação de canais de atendimento especializados que possam oferecer suporte e orientação adequada.

4.1.2 Artigos publicados em Revista de Direito

Foi analisado no site da SciELo, todas as revistas indexadas na área de Direito que abordam o tema de empréstimo consignado em idosos sob uma perspectiva empírica em casos de abusos e fraudes. Nesta etapa, o recorte temporal também começou em 2017, sendo selecionado artigos até o ano de 2024. Na literatura foram encontradas doze publicações, sendo duas duplicadas e quatro que não abordam empréstimos consignados para idoso, sendo utilizada para essa parte seis artigos, conforme ressalta figura 2.

Figura 2 - Evolução dos artigos ao longo dos anos de 2017-2024



Fonte: Adaptada pela autora do trabalho (2025).

No ano de 2022, foram encontradas duas publicações, os anos de 2018, 2019 e 2023 não foram encontradas publicações que fizessem referência aos temas estabelecidos nessa pesquisa. Entre os anos de 2017, 2020, 2021 e 2024 foram encontradas uma publicação em cada ano, todas em revistas nacionais. Esses artigos tinham como objetivo identificar práticas abusivas, casos de empréstimos indevidos, a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos, meios para controlar os contratos, casos de fraudes e o amparo legal disponível para os idosos que realizam empréstimos consignados. Esses dados estão sintetizados na Tabela 2.

Tabela 2- Caracterização dos artigos selecionados para o desenvolvimento desse trabalho

Ano	Revista	Autores	Objetivo	Metodologia
2017	Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas	Schmitt	Análise dos meios que poderiam propiciar o controle eficaz do desequilíbrio contratual constatado em contratos de consumo celebrados com pessoas idosas.	Analise da legislação que promove o agravamento da vulnerabilidade do idoso.
2020	Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo.	Prux; Melo; Oliveira	Analizar a situação do idoso enquanto consumidor hipervulnerável e eventuais práticas abusivas contra esse grupo social.	Abordagem dedutiva e comparativa, com pesquisas essencialmente bibliográficas e documentais.
2021	Revista Novatio	Lisboa, Silva	Analizar casos envolvendo empréstimos consignados indevidos de pessoas idosas, realizados na Vara de dos Sistemas dos Juizados, entre o período de 20/03/2020 a 20/03/2021.	Avaliar a demanda de ações sobre empréstimo consignados indevidos ocorridos contra idosos.
2022	Ciências Jurídicas	Silva; Fernandes.	Identificar as práticas abusivas em idosos por parte das instituições financeiras.	Estudo e interpretação da legislação específica e estudo doutrinário.

2022	Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE	Money; Aguiar; Gomes	Analisar e debater sobre o uso da lei para o amparo legal de idosos que sofreram fraudes nos empréstimos consignados.	Pesquisa bibliográfica, com revisão integrativa, realizada a partir da busca por fontes científicas como livros, artigos e revistas sobre o tema.
2024	Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro	Pauly; Rocha.	Casos de fraudes nos empréstimos consignados, quando envolvem pessoas idosas.	Por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, explicar a vulnerabilidade do idoso, frente as relações de consumo.

Fonte: Banco de dados da Autora (2025).

Os artigos analisados revelaram várias questões críticas relacionadas ao empréstimo consignado para idosos. Alguns estudos também abordaram o impacto psicológico dessas práticas, evidenciando o estresse e a ansiedade gerados entre os idosos que acabam endividados sem pleno entendimento das condições.

Em relação a metodologia aplicada, foi possível observar que alguns autores optaram por interpretar a legislação para explicar a vulnerabilidade do idoso, o agravamento dos casos e a comparação de doutrinas, seja através de livros, artigos ou revistas referentes ao tema. Apenas uma pesquisa, realizada por Lisboa e Silva (2021), avaliou as demandas de ações referentes a empréstimos consignados indevidos ocorridos contra idosos.

Observou-se que, quando procuram o judiciário para provar que

não realizaram os empréstimos consignados, encontram dificuldades em sua defesa, visto que as instituições chegam ao ponto de juntar aos autos contratos com assinatura semelhante à da parte autora. Por esse motivo, suscitam a incompetência dos Juizados Especiais perante a necessidade de perícia. Na prática, o que se percebe na prática é que o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis não admite a realização de prova pericial, declarando-se incompetente para julgar tais causas. Sugerindo assim, a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa e de penalidades severas para as instituições financeiras que se envolvem em tais práticas.

Além disso, também foi abordado os meios de controle dos contratos, sendo sugerido a implementação de auditorias regulares nas instituições financeiras, bem como um sistema de monitoramento que permita o acompanhamento do empréstimo pelos idosos e seus familiares. Destacam a importância do amparo legal para os idosos, com leis específicas, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso, a efetividade dessas normas depende da conscientização dos idosos sobre seus direitos e do acesso a mecanismos de denúncia e resolução de conflitos.

4.1.3 Análise lexical realizada pelo software IRaMuTeQ

Para a realização desta análise, utilizaram-se as palavras-chave extraídas dos treze trabalhos que fundamentaram a base teórica desta dissertação. Dentre esses trabalhos, sete são monografias ou trabalhos de conclusão de curso (TCCs) e seis são artigos científicos publicados na área do Direito. As palavras foram previamente organizadas e tratadas

lexicalmente, compondo o corpus submetido ao software IRaMuTeQ, que permite a análise estatística de dados textuais, conforme ilustra a Figura 3.

Figura 3 - Nuvem de palavras gerada pelo IRaMuTeQ a partir das palavras-chave do corpus



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em análise no IRaMuTeQ (2025).

O modo de análise escolhido foi o de "palavras-chave", por meio do qual o IRaMuTeQ gera uma nuvem de palavras que representa graficamente os termos mais frequentes no corpus. Essa visualização é útil para destacar as temáticas predominantes nos textos analisados, com as palavras representadas em tamanhos proporcionais à sua frequência.

Na nuvem gerada (Figura 3), observam-se como termos de maior destaque as expressões “idoso”, “consumidor”, “hipervulnerabilidade”,

“empréstimo consignado” e “vulnerabilidade”. A presença expressiva do termo “idoso” evidencia que o direcionamento principal da discussão dos textos está direcionado a pessoa idosa, principalmente no contexto das relações de consumo.

O termo “consumidor”, por sua vez, remete à abordagem centrada nos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na análise da vulnerabilidade jurídica frente aos contratos bancários. Já as expressões “empréstimo consignado” e “crédito consignado” demonstram que o objeto de estudo está vinculado a práticas financeiras que afetam diretamente o público idoso, muitas vezes sem o devido esclarecimento ou consentimento válido. Além disso, a utilização constante das palavras empréstimo e crédito consignado indica que a principal problemática abordada nos trabalhos analisados também é analisar à concessão dessa modalidade de crédito ao público idoso.

Essa frequência está diretamente relacionada ao aumento de práticas abusivas, fraudes e endividamento envolvendo esse grupo social, o que é ressalta pela ocorrência de termos como “superendividamento”, “fraude”, “violência financeira” e “educação financeira”. Destaca-se ainda a expressão “hipervulnerabilidade”, a qual é central na doutrina e jurisprudência contemporâneas no campo do Direito do Consumidor, principalmente quando aplicada à pessoa idosa, que, além de vulnerável por presunção legal, pode encontrar-se em condição agravada de fragilidade física, cognitiva, econômica ou informacional.

A palavra hipervulnerabilidade, remete ao conceito doutrinário e jurisprudencial de vulnerabilidade acentuada, atribuída a determinados

grupos sociais, como o caso dos idosos analfabetos, que se encontram em desvantagem maior nas relações de consumo. Esse conceito é especialmente relevante no contexto do crédito consignado, onde as práticas de concessão muitas vezes desconsideram a real capacidade de compreensão e decisão do consumidor idoso, expondo-o a riscos como endividamento excessivo, fraudes contratuais e práticas abusivas. Dessa forma, o reconhecimento da hipervulnerabilidade justifica a necessidade de tratamento jurídico diferenciado e protetivo. As Palavras como “superendividamento”, “fraude”, “biometria facial” e “educação financeira” complementam a análise ao apontarem os principais riscos e desafios enfrentados pelos idosos no mercado de consumo atual.

Dessa forma, a nuvem de palavras gerada confirma a coerência temática entre os trabalhos analisados e os objetivos propostos nesta dissertação, revelando a preocupação comum com a proteção jurídica do idoso frente às práticas de crédito consignado e às suas possíveis consequências, como o superendividamento e a violação da dignidade humana.

4.2 FRAUDES E ABUSOS MAIS COMUNS CONTRA IDOSOS ANALFABETOS

No âmbito das relações de consumo, o idoso analfabeto configura-se como consumidor hipervulnerável, em razão da acentuada limitação no acesso à informação e à compreensão dos elementos essenciais do contrato, dessa forma, Schmitt (2017), ressalta que essa vulnerabilidade é mais acentuada quando comparada com consumidores que possuem grau de escolaridade. Na prática, verifica-se que a ausência de instrução formal

expõe o indivíduo a um risco ampliado de ser enganado, firmar contratos sem conhecer as cláusulas contratuais e aderir a práticas publicitárias enganosas (RIBEIRO, 2016).

Esse público alvo, via de regra, enfrentam maiores dificuldades para obtenção de crédito junto às instituições financeiras, em razão de critérios relacionados à renda, à idade avançada e ao risco de inadimplência (MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023). No entanto, no contexto brasileiro, observa-se uma realidade diferente: apesar dessas barreiras, os idosos têm sido alvo frequente de práticas comerciais agressivas por parte dos bancos e correspondentes bancários, que os incentivam à contratação de crédito, especialmente na modalidade consignada (DOLL; CAVALLAZZI, 2016).

Essa aparente facilitação no acesso ao crédito, embora à primeira vista possa ser interpretada como uma política inclusiva e de promoção de direitos, revela-se, na prática, ambígua e potencialmente lesiva (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017). Isso porque a contratação muitas vezes se dá sem o devido esclarecimento das condições contratuais, implicando riscos elevados de superendividamento e comprometimento da subsistência do consumidor idoso, que, por sua condição, já se encontra em situação de hipervulnerabilidade (PASQUALOTTO; SOARES, 2017).

No caso do crédito consignado, a ausência de escolaridade, associada à condição de pessoa idosa, repercute diretamente na capacidade de discernimento quanto aos aspectos importantes das obrigações assumidas, como a natureza do crédito, as taxas de juros, os prazos contratuais, bem como os reflexos econômicos e sociais decorrentes da

contratação (MIRAGEM, 2020). É nesse contexto que surgem os problemas relacionados à contratação de empréstimos consignados, a fraude consiste em atos dolosos praticados por instituições financeiras, correspondentes bancários ou terceiros intermediários, com o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo do consumidor idoso (CALEFFI *et al.*, 2022). Essas práticas incluem a simulação de consentimento, a falsificação de assinaturas, a inserção de dados falsos ou omissos em contratos, bem como a realização de operações financeiras sem o conhecimento ou autorização do titular do benefício previdenciário (PAULY; ROCHA, 2024; SILVA, 2020).

Pesquisa realizada por Doll e Cavallazzi (2016), por meio da aplicação de questionário em duas capitais brasileiras, São Paulo e Porto Alegre, contou com a participação de 215 pessoas idosas, sendo 125 residentes em São Paulo e 90 em Porto Alegre. Dentre os respondentes, 81 declararam possuir contrato de crédito consignado, o que representa 37,7% do total. No que se refere ao nível de escolaridade, 18,6% dos idosos com crédito consignado informaram não possuir qualquer grau de instrução formal, o que revela uma limitação substancial quanto à compreensão da linguagem escrita. Essa circunstância compromete de forma direta a capacidade desses consumidores de interpretar adequadamente os termos contratuais, configurando situação de hipervulnerabilidade nos moldes reconhecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (DOLL; CAVALLAZZI, 2016).

Corroborando com a pesquisa acima relatada, os autores Oliveira e Faleiro (2022) ao analisarem reclamações de empréstimos fraudulentos no

Procon Municipal de Catalão observaram que alguns fatores podem dificultar a compreensão das consequências advindas de tal contratação, como dificuldade em compreender os dados que foram repassados, ausência de informação clara e precisa por parte do fornecedor e mesmo as minúcias procedimentais contidas nas operações complexas que envolvem o contrato de cartão de crédito o impedem de realizar o consumo sadio.

Além dessas práticas, também é possível encontrar relatos de taxas de juros excessivas, cobranças indevidas, venda casada e outras irregularidades (SILVA, 2021; FONSECA, 2022).

Também são relatadas reclamações de idosos contra as instituições financeiras alegando que não foram eles que efetuaram o empréstimo, não possuem conhecimento acerca da distinção entre os tipos de financiamentos, venda casada na contratação de seguro conjuntamente ao empréstimo e publicidade enganosa (SANTOS, 2017; CARNEIRO, 2019). Dessa forma, apesar de a população idosa possuir maior participação no âmbito da população economicamente ativa, os produtos que se destinam a esse estrato da sociedade por vezes não vêm acompanhados de informações adequadas e claras para uma utilização segura (CAPEZ, 2022).

Pesquisa realizada por Lisboa e Silva (2021) buscou avaliar ações ajuizadas na Vara dos Sistemas dos Juizados, na comarcada de Brumado – BA, através de consulta de dados do PROJUDI, envolvendo pessoas com mais de 60 anos e que envolvesse casos de empréstimos consignados indevidos. Observaram 198 processos ajuizados, dos quais:

Os processos de 96 pessoas continuam em tramitação; 43 foram extintos por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, ou seja, a parte contrária apresentou contrato e as assinaturas eram semelhantes, portanto havia necessidade de parecer técnico para comprovar ou não a veracidade da assinatura subscrita no contrato; 37 deles foram julgados procedentes, nesses casos, a parte contrária não apresentou contrato ou as partes acionantes eram analfabetas, portanto, não tinham assinado o contrato ora apresentado, entretanto 15 desses processos encontra-se na Turma recursal para reforma ou não da sentença e o restante, ou seja, 22 transitaram em julgado; houve ainda 11 acordos; 2 processos foram julgados improcedentes; 1 foi julgado improcedente em parte; 5 extintos pela ausência em audiência; 2 desistências e 1 houve abandono da causa (LISBOA; SILVA, 2021, p. 113).

Esses dados reforçam que, embora a legislação vigente assegure os direitos dos idosos, na prática, muitos ainda enfrentam situações que comprometem essas garantias, expondo-os a condições de vulnerabilidade. Isso evidencia a fragilidade da aplicação efetiva das normas e a insuficiência de mecanismos de fiscalização para coibir práticas abusivas e garantir a plena proteção desse grupo social. Dados semelhantes foram observados por Sousa (2023) que ressaltou que no período de 01 de janeiro de 2022 a 10 de abril de 2023 Tribunal de Justiça de Alagoas julgou cerca de 1.447 recursos referentes às ações de crédito consignado de idosos.

Para Santos (2018), essa prática se tornou comum devido à ausência de fiscalização efetiva por parte dos componentes do sistema de fundo de consignação e dos benefícios previdenciários, resultando em uma falta de contenção e prevenção de fraudes. O número excessivo de ações judiciais e reclamações administrativas nos órgãos de proteção ao consumidor contra instituições bancárias e financeiras, decorrentes de empréstimos consignados efetuados sem consentimento, confirma a

prevalência dessas ações fraudulentas (OLIVEIRA; FALEIRO, 2022).

O exposto remete à imprescindibilidade da observância do princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo, especialmente quando envolvem pessoas idosas. É notório que esse grupo constitui um dos principais alvos de práticas fraudulentas, sobretudo no âmbito bancário (RIBEIRO, 2016; MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023). Segundo levantamento da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), houve um aumento de 60% nas tentativas de golpes contra idosos desde o início da quarentena ocasionada pela pandemia de COVID-19 (FBB, 2020). Esse dado reforça, de forma contundente, a urgência na adoção de medidas eficazes de proteção a esse segmento da população, cuja vulnerabilidade é acentuada pelo analfabetismo, a baixa escolaridade e a reduzida familiaridade com instrumentos financeiros e digitais (SANTOS; VASCONCELOS, 2018; SANTOS, 2017).

É relevante destacar que, ao se aproveitar da vulnerabilidade ou ausência de compreensão do consumidor idoso analfabeto em relação às questões jurídicas, contratuais e financeiras, o fornecedor incorre em prática abusiva, expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 39, incisos III, IV e V (BRASIL, 1990; CAPEZ, 2022). Essas práticas lesivas não apenas contrariam o dever de informação, mas também afrontam os princípios da dignidade da pessoa humana, da transparência e da equidade contratual (CARNEIRO, 2019).

Dentre as condutas mais recorrentes, observa-se a efetivação de contratos por telefone, sem a devida formalização documentada (RIBEIRO, 2016). Em muitos casos, as instituições financeiras sequer entregam cópias

dos contratos aos contratantes ou o fazem com o uso de letras miúdas, dificultando a leitura e a compreensão, especialmente no que se refere às cláusulas que tratam de juros, taxas e encargos aplicados (OLIVEIRA; FALEIRO, 2022). Esse cenário se agrava significativamente quando o consumidor é analfabeto, circunstância que impede por completo a verificação pessoal dos termos contratados e compromete a manifestação válida da vontade (MARQUES, 2016; SANTOS, 2017).

À luz do princípio da não-abusividade, a publicidade considerada abusiva é aquela que se revela discriminatória sob qualquer aspecto, incita à violência, utiliza-se do medo ou da superstição, explora a deficiência de julgamento e a inexperiência, entre eles, o idoso analfabeto (FONSECA, 2022). Esse conceito está em consonância com o artigo 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da publicidade enganosa e abusiva como práticas vedadas no ordenamento jurídico pátrio (BRASIL, 1990).

As práticas abusivas são condutas ilícitas perpetradas por fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas que atuam na cadeia de consumo, em violação aos direitos assegurados aos consumidores (SANTOS, 2017). Além de contrariar os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, essas condutas podem induzir o consumidor ao erro durante a contratação de produtos ou serviços, representando uma distorção da relação de consumo (LUZ, 2022). No contexto do crédito consignado, destacam-se como exemplos recorrentes a publicidade enganosa, a oferta insistente e desproporcional de empréstimos, a ausência de informações claras sobre taxas e encargos, a efetivação de contratos sem consentimento válido, e a negativa de entrega de cópia contratual, especialmente quando

dirigida a consumidores idosos em situação de analfabetismo (LISBOA; SILVA, 2021; SILVA; FERNANDES, 2022). Essas ações comprometem a autonomia da vontade e contribuem para o superendividamento de uma parcela especialmente vulnerável da população (PAULY; ROCHA, 2024).

Em grande parte dos casos, a fraude associada a esses empréstimos não é percebida de imediato, principalmente quando o consumidor já possui outros contratos em curso e não costumam observar extratos mensais. Os valores das parcelas fraudulentas são, por vezes, reduzidos, o que dificulta sua detecção no extrato de benefícios ou nos comprovantes de pagamento (CHAGAS; SANTANA, 2018). Além disso, é recorrente a omissão por parte dos fornecedores de crédito e, eventualmente, de testemunhas presentes no momento da contratação, os quais, em virtude do interesse econômico envolvido, deixam de prestar as informações com clareza e transparência, permitindo a subscrição de cláusulas abusivas, aproveitando-se da condição de vulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto (RIBEIRO, 2016).

Ressalte-se que, quando o contrato é formalizado, o consumidor pode, naquele momento, estar em relativa estabilidade financeira. Nessa hipótese, o crédito pode, inicialmente, representar uma melhora na qualidade de vida e na acessibilidade a bens e serviços (OLIVEIRA; FALEIRO, 2022). No entanto, diante de imprevistos na esfera pessoal, como enfermidades, falecimento de um familiar provedor ou desemprego de dependentes, o pagamento das obrigações pode se tornar inviável, o que culmina em situação de superendividamento, principalmente nos casos em que não há planejamento ou controle das finanças pessoais (CHAGAS;

SANTANA, 2018).

O Poder Judiciário, ao apreciar demandas envolvendo fraudes em desfavor de pessoas idosas no âmbito de contratos bancários, tem diferenciado o fortuito interno, risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, do fortuito externo (LEITÃO; LEITÃO, 2024). A jurisprudência tem, reiteradamente, reconhecido a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-as por danos decorrentes de falhas na prestação de serviço, inclusive nos casos de contratação indevida de empréstimos mediante fraude, conforme ação a ser julgada Pelo Tribunal de Justiça do Piauí:

A Recorrente declara não recordar do suposto contrato de empréstimo consignado, objeto de prestação e que nunca se dirigiu a qualquer sede da Recorrida; não obstante, pagou de forma indevida pelo negócio jurídico em comento, grande parte de seus dos proventos, pelo que pleiteia reparação material e moral pelos danos sofridos. Afirma tratar-se de uma pessoa de idade avançada, pobre, hipossuficiente e com poucos conhecimentos, não podendo o Recorrido, através de subterfúgios de qualquer natureza, fugir ao cumprimento da Lei furtando-se ao ônus da prova, na conformidade do que lhe é imposto pelo Art. 6º, VIII, do CDC. O banco recorrido apresentou CONTRARRAZÕES pugnando pela manutenção da sentença, ao argumento de que a pretensão está acobertada pela prescrição, pois se aplica o prazo prescricional trienal, tendo a ação prescrita em 08/02/2009. Por fim, destaca que o banco formula pedido de compensação do valor recebido pela parte apelante com os valores derivados de eventual condenação, em virtude do contrato de empréstimo ora impugnado, sob pena de restar configurado seu enriquecimento ilícito e locupletamento sem causa, vedado pelo Art.884/CCB. Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior devolveu os autos sem exarar parecer de mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É a síntese do necessário. Em cumprimento ao art.931, do CPC/15, restituo os autos, com

relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento na sessão virtual, nos termos do Regimento Interno, art.203-A (TJP, 2020, p. 5).

A presente ação pleiteada relata um típico caso de fraude em empréstimo consignado contra pessoa idosa e hipervulnerável, evidenciando a complexidade das relações contratuais envolvendo esse público alvo. A defesa do banco, ao invocar a prescrição trienal e requerer compensação para evitar enriquecimento sem causa, evidencia a tentativa de afastar sua responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (BRASIL, 1990).

Com frequência, nas ações judiciais que versam sobre empréstimos consignados não reconhecidos, verifica-se que a instituição financeira demandada anexa aos autos contratos supostamente firmados pelo consumidor idoso analfabeto, contendo assinaturas a ele atribuídas (CAPEZ, 2022). Entretanto, para pessoas impossibilitadas de ler e escrever, exige-se, para a validade do negócio jurídico, a observância de formalidades específicas, como a assinatura a rogo (SILVA, 2021). Não obstante essa exigência, é comum que contratos apresentados pela instituição financeira exibam assinaturas falsas ou que destoam completamente dos documentos pessoais do rogo, configurando vício de consentimento e evidente fraude, em casos que ocorre falsificação é grosseira, a mesma se torna perceptível mediante simples análise comparativa das assinaturas (LISBOA; SILVA, 2021; CARNEIRO, 2019).

A pesquisa intitulada “O idoso frente ao empréstimo consignado”,

desenvolvida por Doll e Cavallazi (2016), em parceria com a Fundação Procon de São Paulo e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, constatou que 66% dos entrevistados possuem empréstimo consignado e eram idosos analfabetos funcionais, sem compreensão adequada das cláusulas contratuais firmadas. Esse cenário evidencia a hipervulnerabilidade desse grupo populacional e reforça a necessidade de criação de mecanismos protetivos específicos que assegurem a proteção da dignidade da pessoa idosa e previnam fraudes nas relações de consumo (SANTOS; VASCONCELOS, 2018). No contexto bancário, essa responsabilidade é ainda mais relevante, considerando o dever de segurança e de informação que recai sobre as instituições financeiras, principalmente diante de um consumidor idoso e possivelmente analfabeto (PASQUALOTTO; SOARES, 2017).

De acordo com Fagundes (2021), após a concessão de benefícios previdenciários, é comum que instituições financeiras iniciem um processo de assédio comercial direcionado aos idosos, com o intuito de induzi-los à contratação de empréstimos consignados. O autor destaca, ainda, que algumas instituições bancárias adotam práticas de má-fé, exigindo, de forma indevida, depósitos antecipados como suposta condição para o desbloqueio do benefício, orientando que tais valores sejam transferidos para contas de terceiros. Nesse contexto, evidencia-se a inobservância do dever legal de fornecer informações prévias, adequadas e claras sobre os contratos de crédito, bem como sobre os riscos e obrigações deles decorrentes (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017).

Nesse direcionamento, Arquette e Souza (2022) enfatizam que as

fraudes relacionadas à contratação de empréstimos consignados podem ocorrer, inclusive, dentro das próprias instituições financeiras, por meio da inserção indevida de contratos no benefício de aposentados e pensionistas, sem que haja manifestação válida de vontade ou mediante a ocorrência de vícios de consentimento no negócio jurídico, como o erro, dolo ou coação. Com a crescente digitalização dos serviços bancários, os contratos eletrônicos passaram a ser amplamente utilizados para facilitar a contratação de crédito consignado, permitindo a formalização do negócio jurídico à distância, mediante o uso de assinaturas eletrônicas e documentos digitais autenticados, capazes, em tese, de garantir a identificação da autoria e a integridade do conteúdo contratual (WODTKE, 2019; MOTTA; COUTINHO; CONSALTER, 2023).

No caso de consumidores idosos analfabetos, exige-se, para a validade do negócio jurídico, a assinatura a rogo por terceiro de confiança, devidamente identificada e acompanhada da assinatura de duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 595 do Código Civil (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022). Essa formalidade visa garantir que o contratante tenha compreendido o conteúdo do contrato e consentido com suas cláusulas. No entanto, a contratação por meio eletrônico ou sem a observância dessas exigências legais tem viabilizado a formalização de contratos sem a devida manifestação de vontade do consumidor ou, ainda, com o uso de assinaturas falsificadas, resultando em descontos indevidos sobre os proventos previdenciários de aposentados e pensionistas (PAULY; ROCHA, 2024; SILVA; FERNANDES, 2022).

De acordo com Luz (2022), no caso da pessoa idosa, diversas são

as formas de fraudes praticadas no âmbito da contratação de crédito consignado. Essas irregularidades podem ocorrer desde o momento da formalização do contrato, passando pela prática de refinanciamento sem prévia anuência do consumidor, o que o mantém vinculado à instituição financeira, até a omissão de informações importantes, como taxa de juros, número total de parcelas e inclusão de seguros, que comprometeriam a decisão consciente e informada do contratante (LUZ, 2022; MELO; OLIVEIRA, 2020).

No âmbito do sistema financeiro, outra prática abusiva recorrente e de extrema gravidade é a ausência de contrato formal ou a não disponibilização do instrumento contratual de forma clara ao consumidor (PRUX; MELO; OLIVEIRA, 2020). Presente conduta viola o princípio da transparéncia, previsto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que impõe ao fornecedor o dever de fornecer informações claras, completas e prévias ao consumidor, de modo a garantir o exercício do direito à decisão consciente e ao consentimento livre e esclarecido, conforme os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima (SCHMITT, 2017).

As práticas de crédito predatório se configuram, de forma ainda mais gravosa, quando direcionadas a consumidores idosos em condição de analfabetismo, suas principais são: imposição de taxas de juros excessivamente onerosas, muito acima da média praticada pelo mercado, o que inviabiliza a quitação do débito e compromete a subsistência do contratante; a estipulação de condições de pagamento desvantajosas, como prazos extremamente curtos, cláusulas penais desproporcionais e encargos

moratórios elevados; a omissão ou fornecimento de informações imprecisas acerca das cláusulas contratuais, como o número de parcelas, os encargos financeiros incidentes e a existência de seguros embutidos (ARQUETTE, 2022; VILLAR, 2016; PRUX; MELO; OLIVEIRA, 2020).

O assédio contratual ocorre, por meio da utilização de abordagens inconsistentes e técnicas de convencimento agressivas, sem que o consumidor tenha tempo ou capacidade de analisar adequadamente os termos da avença (SILVA; FERNANDES, 2022). Essas práticas, quando dirigidas a pessoas idosas analfabetas, além de ferirem os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, podem configurar vício de consentimento comprometendo a validade do negócio jurídico (LISBOA; SILVA, 2021).

4.2.1 Consequências Jurídico-Sociais da Contratação do Empréstimo Consignado por Idosos Analfabetos

As contratações de empréstimos consignados por idosos analfabetos, em grande parte das vezes, estão associadas à tentativa de atender necessidades pessoais emergenciais ou resultam de coação exercida por terceiros, como familiares, vizinhos ou cuidadores (PAULY; ROCHA, 2024). Esses agentes, movidos por interesses próprios, visualizam na modalidade de crédito consignado uma solução imediata para suas dificuldades financeiras, sem considerar os prejuízos futuros que podem recair exclusivamente sobre o idoso (SILVA, FERNANDES, 2022).

Essa prática revela grave violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à pessoa idosa, previstos nos arts. 1º, III, e 230 da Constituição Federal de 1988, bem como afronta os princípios

da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil). Além disso, a utilização da vulnerabilidade do idoso analfabeto como meio de obtenção de vantagem ilícita (MONEY; AGUIAR; GOMES, 2022). A prática abusiva, manifesta-se pela exploração da hipervulnerabilidade do idoso analfabeto, em flagrante afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e da proteção do consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso (GARCIA, 2016; NUNES, 2016).

Esse fato ocorre, quando há a oferta insistente e desproporcional de crédito, sem a devida transparência quanto às condições contratuais, ou mesmo quando o contrato é firmado sem que o idoso compreenda plenamente as obrigações assumidas, o que é agravado pela ausência de mecanismos acessíveis de comunicação, como a leitura do contrato em voz alta ou a presença de testemunhas qualificadas (WEINTRAUB, 2019; MARQUETTI, 2023).

Para Souza (2017), a fragilidade econômica da pessoa idosa a torna um alvo preferencial das instituições financeiras, especialmente em razão de sua condição social, educacional e econômica. Em muitos casos, o idoso não possui conhecimento suficiente para discernir os riscos decorrentes da contratação reiterada de empréstimos consignados, o que pode levá-lo à situação de superendividamento (LISBOA; SILVA, 2021). Nesse contexto, é comum que instituições financeiras ofereçam, de forma recorrente, empréstimos e cartões de crédito sem realizar qualquer análise prévia da capacidade financeira do consumidor (SCHMITT, 2017).

Conforme dados do Banco Central do Brasil, o crédito consignado

movimentou R\$ 139,7 bilhões, com um crescimento de 760% entre janeiro de 2004 e janeiro de 2011 (BRASIL, 2020). Ainda, 85,6% dos tomadores eram servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas do INSS (SILVA, 2021). Ao final de 2020, o crédito consignado somava R\$ 439 bilhões, representando 19,6% da carteira ativa de crédito para pessoas físicas, com R\$ 235 bilhões em novas concessões apenas naquele ano (BRASIL, 2021). Entre 2016 e 2020, o crescimento do crédito consignado entre aposentados e pensionistas do INSS foi de 14%, sendo que 73% dos contratantes possuíam renda mensal de até dois salários mínimos (BRASIL, 2021; SILVA, 2021). Esses dados reforçam o crescente aumento do número de empréstimos consignados no Brasil a cada ano, evidenciando que, cada vez mais, a população tem recorrido a essa modalidade como uma forma de obter acesso rápido e fácil ao crédito.

Corroborando com esses dados, Oliveira e Faleiro (2022) demonstram que, entre idosos com crédito consignado, 33% relataram ter reduzido seus gastos mensais devido ao comprometimento de renda com o pagamento das parcelas. Destes, 58% reduziram despesas básicas, como alimentação, 12% comprometeram gastos com saúde, e 5% atrasaram o pagamento de contas. Em ao menos um caso, foi contratada nova operação de crédito para quitação de dívida anterior, evidenciando um ciclo de endividamento (TARTUCE; NEVES, 2017).

De acordo com a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o golpe do empréstimo consignado tem registrado crescimento significativo, tendo como principais vítimas os aposentados e pensionistas do INSS. Esse cenário revela uma grave distorção nas relações de consumo

e evidencia a necessidade de atenção redobrada quanto à proteção dos consumidores hipervulneráveis (CAPEZ, 2022).

As dificuldades financeiras enfrentadas por grande parte dos idosos analfabetos, em muitos casos está relacionado a ausência de educação básica e financeira (CARNEIRO, 2019). Aliado a isso, ultimamente com a tecnologia e internet, as instituições financeiras tem propagado o excessivo consumo do crédito consignado, impulsionado mensagens pelas redes sociais, através dos canais do Instagram, Facebook e WhatsApp, tornando essa modalidade mais ampla e acessível, oferecendo condições rápidas sem sair de casa, acabam impulsionando o consumo sem o devido esclarecimento (SILVA, 2021; PRUX; MELO; OLIVEIRA, 2020). Nesse contexto, o empréstimo consignado é apresentado como uma solução imediata para as dificuldades econômicas, sendo amplamente ofertado aos aposentados e pensionistas, que passam a ser o público-alvo de práticas muitas vezes abusivas e lesivas à dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2018).

Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2021), estima-se que mais de 60 milhões de brasileiros estejam endividados, dos quais 30 milhões encontram-se em situação de superendividamento, ou seja, sem condições de arcar com suas obrigações financeiras sem comprometer o mínimo existencial. Os autores Finkelsten e Mello (2019) definem o superendividamento como a impossibilidade de o consumidor de boa-fé adimplir suas dívidas nos prazos estipulados, sem comprometer sua subsistência. Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro sancionou a Lei nº 14.181/2021, em 1º de julho de 2021,

alterou o Código de Defesa do Consumidor para incluir dispositivos específicos de prevenção e tratamento do superendividamento, como o art. 54-C, inciso IV:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio (BRASIL, 1990).

Essas alterações ressaltam a inserção de ações direcionadas para educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento ao superendividamento, prevenindo a exclusão social, como parte dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (SILVA, 2021). O superendividamento é um problema tanto jurídico, quanto social, que transcende o âmbito puramente individual (pessoa), posto que é sequela de uma política de fomento ao consumo do crédito (WODTKE, 2019).

Nesse cenário, o idoso analfabeto é mais suscetível a práticas abusivas e consequentemente mais propícios ao superendividamento, pois os fornecedores de crédito, buscando lucros, omitem informações essenciais, dificultando o pleno entendimento dos contratos por parte dos consumidores (SANTOS, 2023). Para Schmitt (2017) o consumidor idoso analfabeto é altamente vulnerável, principalmente em três aspectos: (i) vulnerabilidade publicitária, em razão da exposição a técnicas de marketing e persuasão; (ii) vulnerabilidade técnico-profissional, dada a ausência de conhecimento sobre os produtos ou serviços; e (iii) vulnerabilidade jurídica, intensificada por contratos de adesão,

frequentemente ininteligíveis e impostos unilateralmente.

Segundo Marques (2016), o consumidor idoso analfabeto é sujeito de direitos em posição de desvantagem, enquadrando-se em três tipos de vulnerabilidade: técnica (desconhecimento do objeto contratual), fática (desigualdade econômica ou intelectual) e jurídica ou científica (falta de conhecimento normativo sobre os contratos) (BONATO; MORAES, 2003). Portanto, é um consumidor que apresenta uma vulnerabilidade potencializada, na medida em que ele apresenta deficiência de informação, impossibilidade de análise matemática e jurídica e fragilidade socioeconômica (RIBEIRO, 2016).

4.3 POLÍTICAS E PRÁTICAS ADOTADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO A IDOSOS

As atividades bancárias desempenham papel fundamental na economia de um país, fomentando os setores comercial, industrial e agropecuário, e impulsionando a circulação de riquezas (RIZZARDO, 2013). De maneira geral, toda a sociedade é usuária dos serviços ofertados pelas instituições financeiras, que compreendem operações de crédito, saques, pagamentos, empréstimos e demais transações monetárias (PEREIRA, 2015).

A remuneração dessas atividades ocorre, principalmente, por meio da cobrança de juros, sendo que a concessão de crédito e a intermediação financeira constituem seu núcleo operacional (ROQUE, 2013). No exercício de suas atividades, a instituições financeiras visam à obtenção de lucro de forma profissional, adotando estratégias de marketing específicas

para atrair consumidores, entre eles os idosos analfabetos, cuja condição de hipervulnerabilidade exige condutas éticas e cuidados direcionados (SCHMITT, 2014). Nesse contexto, impõe-se às instituições o dever de informar de forma clara, precisa e acessível, sendo, para tanto, seus colaboradores capacitados com base em recursos técnicos, humanos e financeiros (RAMOS, 2018).

Nesse sentido, destaca-se a importância de compreender os contratos bancários, uma vez que todas as operações financeiras, mesmo as mais simples, exigem formalização contratual (LUZ, 2022). Para que uma instituição possa movimentar valores em conta corrente, é necessário um contrato autorizando tais movimentações (OLIVEIRA; FALEIRO, 2022). Nessa relação contratual, impera o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear toda a relação jurídica, principalmente no que tange aos contratos bancários de crédito (FONSECA, 2022).

As principais modalidades de contrato de crédito bancário incluem: o mútuo bancário, a abertura de crédito, o desconto bancário e a antecipação de valores (RIZZARDO, 2013). No caso do mútuo bancário, a instituição financeira entrega determinada quantia ao tomador do empréstimo, transferindo-lhe a titularidade do valor, sendo este obrigado a restituí-lo, com os devidos acréscimos, como juros e encargos (PEREIRA, 2015).

Esses contratos são, em sua essência, de adesão e regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por envolverem uma relação entre fornecedor (instituição financeira) e consumidor (idoso analfabeto) na condição de destinatário final do serviço (ROQUE, 2013).

A autonomia contratual do consumidor, portanto, restringe-se à aceitação das condições previamente estipuladas, sem possibilidade de negociação individualizada, salvo no que diz respeito ao valor emprestado e ao número de parcelas (RIBEIRO, 2016).

A teoria contratual moderna, principalmente no contexto das relações de consumo, é norteada por princípios fundamentais. A autonomia da vontade embora assegure a liberdade de contratar, encontra limites na supremacia do interesse público e na função social do contrato, ressaltando que o idoso deve gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (TARTUCE; NEVES 2017). Pela proteção integral, são garantidos a esse público todos os direitos sem qualquer restrição, bem como aqueles direitos próprios e específicos, dada sua vulnerabilidade agravada pelo processo de envelhecimento (SOUZA, 2017).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, outras leis foram implementadas amparando a pessoa idosa, entre elas: Código de Defesa do Consumidor (1990), iniciando com o Princípio da hipossuficiência do consumidor: direcionado a condição financeira ou econômica de uma pessoa, inserida no artigo 6º do CDC, pelo qual, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz for verossímil à alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (BRASIL, 1990; RIBEIRO, 2016). Sendo garantida como um benefício judicial, é garantido ao consumidor a facilitação de sua defesa (âmbito processual) quando, a critério do julgador, for reconhecido em favor dele, portanto, em desfavor do fornecedor, certa desigualdade

técnica ou informacional decorrente do desconhecimento em relação ao produto ou serviço adquirido ou usufruído (SANTOS, 2017).

A Boa-fé presente no Código Civil no art. 422, impõe deveres de lealdade, informação e transparência entre as partes (BRASIL, 2002). Contido no CDC, art. 4º, I, que reconhece o idoso como parte hipossuficiente na relação de consumo. Diante disso, a doutrina ressalta que a boa-fé tem relação direta com os limites da vontade das partes (boa-fé subjetiva) (BRASIL, 1990). E é da atuação efetiva das partes na relação contratual que se implementa a boa-fé objetiva, a qual constitui regras ou deveres de conduta, inerentes aos negócios jurídicos (SILVA, 2021). Surgindo a ideia de equilíbrio negocial, cooperação e conduta leal dos contratantes em todas as etapas ou fases do negócio jurídico, não sendo admitido o uso como meio de lucro fácil e mediante danos ao consumidor (SANTOS, 2017). Para Silva (2021) a boa-fé deve ser interpretada individualmente em cada situação, demonstrando a necessidade das cláusulas gerais para um melhor tratamento das demandas surgidas. Também é previsto como cláusulas gerais desse princípio, no CDC em art. 51, IV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (BRASIL, 1990).

O princípio da função social do contrato decorre do processo de constitucionalização do direito privado, representando uma das mais relevantes conquistas da sociedade contemporânea na busca pelo equilíbrio das relações sociais (CARNEIRO, 2019). Esse princípio é

reflexo direto da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Esses princípios asseguram a participação ativa do idoso no mercado de consumo, com a promulgação da Lei da Lei nº 10.820/2003, que autorizou a concessão de crédito mediante consignação em folha de pagamento para trabalhadores, aposentados e pensionistas do INSS, sua participação aumento no mercado de consumo (SANTOS, 2023; RIBEIRO, 2016). Essa normativa, de natureza eminentemente econômica, contribuiu para a massificação das relações contratuais, tornando comum a utilização dos chamados contratos de adesão ou contratos de massa, padronizados e elaborados unilateralmente pelo fornecedor (MARQUES, 2016; SANTOS, 2017).

A proteção ao consumidor, por sua vez, constitui direito fundamental (CF, art. 5º, XXXII) e é fundamento da ordem econômica (CF, art. 170, V), possuindo natureza protetiva diante da desigualdade técnica, econômica e informacional existente entre consumidores e fornecedores (MORAES, 2009). Assim, destacam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade como pilares de sustentação dessa proteção (SANTOS, 2023; MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022).

O princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no caput do art. 1º da Constituição Federal, estabelece que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para fins alheios. No contexto da relação de consumo, o idoso, especialmente o analfabeto, é considerado hipervulnerável, em razão de sua idade e condição de

letramento, o que impõe um grau elevado de cuidado nas contratações (SOUZA, 2017; MARQUES, 2016). Para Silva (2021) esse princípio se sobrepõe a interesses patrimoniais, fundamentando diversas garantias e direitos fundamentais.

Associadamente, a isonomia prevista no caput do art. 5º da Constituição justifica a concessão de tratamento diferenciado aos consumidores hipervulneráveis, como idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, os quais demandam proteção especial, inclusive contratual (TARTUCE; NEVES, 2017). Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrados no art. 230 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar ao idoso a efetivação de todos os direitos fundamentais (PRUX; MELO; OLIVEIRA, 2020). Essa proteção integral garante não apenas os direitos universais da pessoa humana, mas também direitos específicos decorrentes da condição de vulnerabilidade gerada pelo envelhecimento (SOUZA, 2017; MARQUES, 2016).

O princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I da Constituição Federal, exige a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, sendo fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por sua vez, reforça a proteção dos idosos enquanto consumidores, ao estabelecer, em seu art. 6º, VIII, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, conferindo-lhe mecanismos processuais eficazes para a defesa de seus direitos (SANTOS,

2017; LISBOA; SILVA, 2021).

As instituições financeiras, devem observar o dever de informação, explicitando de forma clara e compreensível todos os encargos e condições da contratação de crédito, incluindo taxa de juros mensal e anual, encargos moratórios, tributos incidentes, número e valor das prestações, data de início e término dos descontos, comissão de intermediários e CNPJ da entidade contratante (MIRAGEM, 2020; SILVA, 2021).

No plano contratual, destacam-se os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os quais impõem deveres de lealdade, cooperação e transparência entre as partes (BRASIL, 1990; BRASIL, 2002). A boa-fé objetiva, conforme ressalta Silva (2021), impõe limites ao exercício da autonomia privada, vedando condutas oportunistas ou lesivas ao consumidor, sobretudo nos contratos de adesão.

O art. 51, IV, do CDC considera nulas de pleno direito as cláusulas que imponham obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (BRASIL, 1990). Ainda, o art. 47 do CDC impõe que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, reforçando a proteção contratual no âmbito das relações de consumo (SCHMIITT, 2017). Já o art. 49 consagra o direito de arrependimento, possibilitando ao consumidor desistir da contratação realizada fora do estabelecimento comercial no prazo de sete dias (SANTOS; VASCONCELOS, 2018).

A proteção contratual prevista no CDC (Capítulo VI) se subdivide em: disposições gerais, cláusulas abusivas e contratos de adesão. O

desequilíbrio contratual é intensificado nas relações que envolvem consumidores hipervulneráveis, como os idosos analfabetos, demandando atuação mais rigorosa do Estado e maior responsabilidade dos fornecedores (NUNES, 2016; PASQUALOTTO, 2017). Diante disso, em seu artigo 37, o CDC estabelece que é proibido toda publicidade enganosa ou abusiva:

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (BRASIL, 1990).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) veio reforçar a proteção à privacidade dos consumidores, garantindo maior controle sobre o tratamento de seus dados pessoais e impondo às instituições o dever de transparência e segurança no uso das informações (OLIVEIRA, 2021).

A hipervulnerabilidade do idoso analfabeto justifica tratamento diferenciado nas relações de consumo, por isso doutrina e a jurisprudência reconhecem que essa condição acentua a desigualdade informacional e dificulta a compreensão contratual, razão pela qual devem ser aplicadas medidas protetivas mais rigorosas, com fundamento nos direitos da personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017).

4.4 LEGISLAÇÃO SOBRE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA IDOSOS ANALFABETOS: LACUNAS E LIMITAÇÕES

A legislação brasileira oferece proteção específica aos idosos por meio do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Constituição Federal, que garante a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (LUZ, 2022). O empréstimo consignado é regulamentado, sobretudo, pela Lei nº 10.820/2003, que trata do desconto de prestações em folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS. No tocante ao direito de escolha do consumidor, é importante destacar os ensinamentos de Afonso (2013):

Para que tal escolha seja livre, é necessário que o fornecedor cumpra com o seu dever de bem informar sobre os seus produtos e serviços, especialmente quanto aos riscos que determinado produto ou serviço apresente para a saúde e a segurança dos seus consumidores. A informação, [...] certamente será o principal instrumento para que o consumidor idoso – que tem dificuldade físicas e psíquicas decorrentes do natural processo de envelhecimento ou que seja analfabeto, escolha bem os produtos e serviços que irá adquirir no mercado de consumo (AFONSO, 2013, p. 161).

Entretanto no caso dos idosos analfabetos, essa desvantagem ou fragilidade é acentuada por circunstâncias que são próprias dos envolvidos na relação jurídica. Na busca pela igualdade e respeito à dignidade deve ser levado em consideração que essa categoria de consumidores carrega uma presunção de acúmulo de vulnerabilidades (GRAEFF, 2013). Corroboram esse entendimento Nishiyana e Densa (2010) ao afirmarem que as pessoas idosas são consideradas hipervulneráveis, necessitando de proteção maior do que os consumidores em geral. Para Marques (2016) a hipervulnerabilidade seria a situação social fática e objetiva de

agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida ou o fato de não ser alfabetizada.

Para Lacou (2019) a fragilidade do idoso analfabeto a sua fragilidade pode incapacita-los de tomar decisões pessoais, sendo consumidores que merecem atenção e proteção integral dos termos jurídicos para garantir a efetivação dos seus direitos. Nesse sentido o CDC em seu artigo 37, 2º, pelo qual:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (BRASIL, 1990).

Para Schmitt (2014), é durante o processo contratual que o idoso analfabeto se encontra em situação de intensa vulnerabilidade perante o fornecedor, diante disso, o ordenamento jurídico instituiu cláusulas e direitos com o objetivo de assegurar e garantir que as instituições financeiras atuem com transparência. Conforme ressalta Souza (2017), diante do empréstimo consignado, os idosos, em sua grande maioria, são leigos quanto aos procedimentos das operações de crédito. Eles não possuem cognição suficiente para compreender o arcabouço normativo e operacional que envolve esse tipo de contratação, ficando, assim, sujeitos às armadilhas do mercado de consumo em razão de sua acentuada vulnerabilidade (SOUZA, 2017).

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não possui normas

específicas que tratem da proteção dos idosos analfabetos, o que configura uma lacuna relevante na legislação (PAULY; ROCHA, 2024). A ausência de previsão legal clara para garantir uma formalização contratual mais segura a esse grupo vulnerável, como a exigência de testemunhas, leitura em voz alta do contrato, presença de curador ou até mesmo gravações audiovisuais da contratação, expõe essas pessoas a riscos de fraude e abuso (SILVA; FERNANDES, 2022). Além disso, o uso excessivo de termos técnicos e jurídicos nos contratos inviabiliza o real entendimento por parte do idoso analfabeto, ferindo o princípio da transparência. Nesse sentido, Afonso (2013) ressalta que:

Conferir um especial tratamento aos idosos no mercado de consumo, em razão de sua hipervulnerabilidade decorrente do natural processo de envelhecimento, que é acompanhado por um declínio natural das forças do organismo e é responsável por perdas relacionadas à aprendizagem, à memória e à inteligência, é atender ao princípio da dignidade da pessoa humana (AFONSO, 2013, p. 150).

O Código de Defesa do Consumidor é um instrumento normativo direcionado à proteção do consumidor, consagrando princípios e regras que visam tutelar a parte hipossuficiente na relação de consumo (SOUZA, 2017). Essa proteção se mostra ainda mais relevante no caso do consumidor idoso e analfabeto, considerado em algumas situações como hipervulnerável, em razão de suas limitações técnicas, jurídicas e sociais (MARQUES, 2016). Diante do evidente desequilíbrio existente entre as partes contratantes, fornecedor e consumidor, justifica-se a intervenção do Estado na regulação dessas relações, por meio da imposição de normas cogentes que assegurem a proteção da parte mais fraca (SILVA, 2021).

Nesse contexto, a presunção legal de vulnerabilidade do

consumidor, prevista expressamente no caput do artigo 4º do CDC, configura-se como um dos pilares do microssistema de defesa do consumidor idoso analfabeto diante da ausência de legislação direcionada a esse público alvo (LISBOA; SILVA, 2021). Essa vulnerabilidade pode se manifestar sob diversas formas: técnica quando ocorre o desconhecimento sobre o funcionamento do produto ou serviço, jurídica quando apresenta dificuldade de compreensão ou acesso ao sistema de justiça e fática diante de condições sociais, econômicas ou etárias que agravem sua posição na relação contratual (MARQUES, 2016; PAULY; ROCHA, 2024). Trata-se, pois, de instrumento voltado à promoção da igualdade material entre as partes, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo (MIRAGEM, 2020).

O idoso analfabeto em nosso ordenamento jurídico é considerado como um consumidor fragilizado e que apresenta uma vulnerabilidade agravada diante de suas peculiaridades, sendo denominados nas relações consumeristas como hipervulneráveis, necessitando de uma forma mais direcionada de proteção quando expostos a violência do mercado (SILVA, 2021; CARNEIRO, 2019). Diante disso, incumbe ao Estado a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à efetiva proteção dos idosos analfabetos, abrangendo os âmbitos legislativo, judicial e administrativo (MIRAGEM, 2020). Esse entendimento é reforçado no julgamento proferido pelo Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial n.º 586.316/MG, de 2007, no qual se destacou o conceito de 'hipervulnerabilidade' como elemento agravante da condição de vulnerabilidade dos consumidores idosos (STJ/MG, 2007), principalmente

quando analfabetos:

[...] 18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. 21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-contéudo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos (STJ/MG, 2007, p. 3).

Entre os direitos básicos assegurados ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), destaca-se o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, nos termos do art. 6º, inciso III. Tal prerrogativa compreende a especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como a explicitação dos riscos que tais produtos ou serviços possam oferecer à saúde e segurança do consumidor. No contexto das relações de consumo:

A hipervulnerabilidade se apresentou como uma qualificadora da condição da vulnerabilidade, destinada à proteção de crianças, idosos, portadores de deficiência, analfabetos e aqueles cuja enfermidade é manifestada ou agravada em razão do consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas. [...] O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da

população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de pouco (SANTOS, 2018, p. 30-31).

Para Marques (2016) o termo hipervulnerabilidade está relacionado a pessoa física que por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, nesse caso a condição da idade e o fato de ser analfabeto, necessitam de cuidados especiais diante do fornecedor. Conforme ressalta Silva (2021) esse grupo de sujeitos, enquanto consumidores, exigem uma tutela específica por estarem em uma condição maior de fragilidade, estando propensos a sofrerem danos mais graves dos que os consumidores gerais.

Assim, em situações em que se tem um consumidor hipervulnerável, é exigido do fornecedor um cuidado maior na contratação, analisando individualmente cada situação de forma preventiva, vez que quanto mais agravada a vulnerabilidade, maior deve ser o cuidado pelo fornecedor para diminuir os riscos do produto ou serviço, prevendo o potencial lesivo (CARNEIRO, 2019). Devendo ser exigido dos fornecedores a adoção de uma postura coerente com os princípios constitucionais de proteção ao consumidor e, especialmente, dos que possuem a vulnerabilidade agravada (FONSECA, 2022). Esperar que o Poder Judiciário equalize relações contratuais e avalie cláusulas e procedimentos abusivos é esquecer diversos consumidores que sofrem com ilegalidades e que não possuem acesso ao Judiciário ou mesmo entendimento sobre o que estão suportando (SILVA, 2021).

Por essa razão, no atendimento a idosos analfabetos, a prestação da informação deve observar os princípios da adequação e da acessibilidade, conforme interpretação doutrinária e normativa (RAMOS, 2018). A

informação deve ser completa, clara, precisa, gratuita e útil, sendo vedada a utilização de dados soltos, redundantes ou irrelevantes, os quais possam comprometer a compreensão e a eficácia da comunicação com o consumidor (RIBEIRO, 2016; SILVA, 2021). O dever de informar de forma transparente é reforçado pelo artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O Código consumerista penaliza o prestador de serviço que deixa de transmitir qualquer informação que venha a causar prejuízo ao consumidor, ficando evidente que tais informações sendo prestada de maneira escrita não garante que o consumidor analfabeto possa se beneficiar efetivamente dessa garantia. Inconcebível seria, e é, acreditar que pelo volume de informações essa possa ser fornecida de forma verbal e técnica. Sendo assim, existe uma enorme lacuna entre a informação escrita e a verbal que deve ser individualizada no caso prático (BRASIL, 1990).

Ademais, conforme o artigo 37, §1º, considera-se publicidade enganosa por omissão aquela que “deixa de informar dados essenciais sobre o produto ou serviço”, tornando-se ilícita quando prejudica o pleno exercício dos direitos do consumidor (WODTKE, 2019). Nesse sentido, o art. 31 do CDC dispõe também que, nas práticas comerciais, a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem conter informações corretas, claras, precisas, ostensivas e redigidas em língua portuguesa, abrangendo suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros elementos essenciais (BRASIL, 2002; CAPEZ, 2022). Dessa forma, a informação deve ser: correta (verdadeira), clara (de fácil compreensão),

precisa (sem ser vaga ou excessivamente técnica), ostensiva (de fácil percepção) e obrigatoriamente apresentada em idioma nacional (STJ/MG, 2007).

As dificuldades enfrentadas pelos consumidores idosos, especialmente os analfabetos, no âmbito dos contratos de crédito consignado, frequentemente os obrigam a adotar medidas individuais para a efetivação e proteção de seus direitos (OLIVEIRA; FALEIRO, 2022). Nesse contexto, destaca-se a atuação relevante dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), entidade pública encarregada de intermediar conflitos nas relações de consumo, presente em grande parte das unidades federativas e municípios brasileiros (RAMOS, 2018; RIBEIRO, 2016). O Ministério Público (MP) também exerce função essencial na tutela coletiva dos direitos dos consumidores, com legitimidade para instaurar inquéritos civis, promover ações civis públicas e atuar como substituto processual nas hipóteses previstas em lei, sobretudo quando estiverem em risco os direitos de grupos vulneráveis, como os idosos analfabetos (SANTOS, 2017; SILVA, 2021).

Além de seu caráter fiscalizador e orientador, os PROCONs mantêm registros sistemáticos das demandas e reclamações apresentadas pelos consumidores, o que os torna fonte valiosa de dados para a identificação das principais práticas abusivas enfrentadas no mercado de consumo (PRUX; MELO; OLIVEIRA, 2020). Em relação às operações de crédito consignado, observam-se reiteradas reclamações envolvendo: ausência de clareza e de informações adequadas na oferta do serviço; falta

de transparéncia em peças publicitárias e materiais de marketing; negativa de entrega de cópia do contrato ao consumidor; inserção de cláusulas abusivas; envio de cartões de crédito sem prévia solicitação; e celebração de contratos por meio telefônico, mesmo após a vedação dessa prática pelas normas reguladoras (DOLL; CAVALLAZZI, 2016; SILVA; FERNANDES, 2022).

Essas condutas violam frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da transparéncia e do direito à informação, consagrados nos artigos 4º, 6º e 39 do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao Poder Público e à sociedade civil organizada o dever de fortalecer mecanismos de prevenção e repressão a abusos, especialmente quando envolvem consumidores em situação de hipervulnerabilidade, como os idosos (LISBOA; SILVA, 2021; PAULY; ROCHA, 2024).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça traz o seguinte entendimento mediante a Súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. No mesmo entendimento o inciso IV detalha: “Prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços sem consentimento caracteriza práticas abusivas” (BRASIL, 1990).

É de extrema importância ter a participação do Estado na fiscalização e proteção visando o cumprimento dos direitos fundamentais dos idosos, devendo realizar campanhas de conscientização, programas

educativos, informativos sobre os direitos e deveres dos interessados na relação de consumo (RAMOS, 2018; RIBEIRO, 2016). Por tanto, se o consumidor idoso perceber que não autorizou nenhum empréstimo e mesmo assim está sendo prejudicado por esses atos ilícitos praticados pelas instituições financeiras juntamente com o INSS, deve procurar imediatamente o Procon e denunciar, se não houver solução de forma amigável deve buscar seus direitos perante a justiça (LUZ, 2022; FONSECA, 2022).

Os idosos analfabetos que são vítimas de contratações abusivas de crédito, realizadas em desacordo com as normas que regem a matéria e em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e do dever de informação, têm lesados não apenas seus direitos patrimoniais, mas também os direitos da personalidade (OLIVEIRA; FALEIRO, 2022). A doutrina e a jurisprudência têm evidenciado o crescente número de ações judiciais voltadas ao enfrentamento de práticas abusivas na concessão de crédito a pessoas idosas, em especial aquelas em situação de hipervulnerabilidade.

Entre essas ações, destaca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1004461-83.2018.8.26.0481, em que a instituição financeira Crefisa foi condenada por prática abusiva, ao impor a um consumidor idoso, de 86 anos, em situação de reconhecida vulnerabilidade socioeconômica, encargos contratuais correspondentes a juros superiores a 1.000% ao ano. O julgador enfatizou as circunstâncias excepcionais do caso concreto, classificando como "inacreditáveis e absurdos" os juros anuais de 1.050%, aplicados a

contrato firmado com pessoa idosa, cuja condição evidenciava indícios de vulnerabilidade agravada, o que extrapola o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, configurando, assim, dano moral indenizável. Diante disso, foi arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00, a título de reparação pelos danos morais suportados pelo consumidor (TJSP, 2018).

A jurisprudência pátria tem adotado postura protetiva em relação a tais consumidores, principalmente diante de indícios de práticas abusivas ou fraudes em contratos bancários. Como ocorrido no caso do julgamento do Agravo de Instrumento nº 12204-33.2019.8.17.9000, pela 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no qual foi mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos referentes a contrato de empréstimo consignado sobre benefício previdenciário de pessoa idosa (TJPE, 2019). A Corte fundamentou-se na necessidade de cautela na formalização desses contratos, ressaltando a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o risco de fraudes, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, consagrados no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal.

Casos como os julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) têm se tornado cada vez mais frequentes, revelando um padrão preocupante de práticas abusivas na concessão de crédito a pessoas idosas, principalmente aquelas em situação de analfabetismo ou hipervulnerabilidade. Essas decisões judiciais reafirmam a imprescindibilidade da observância aos

princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da função social do contrato e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, fundamentos estruturantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Essas condutas se mostram ainda mais reprováveis quando dirigidas a idosos, pois envolvem, não raramente, a exploração da sua idade avançada, da limitação na compreensão de contratos redigidos com linguagem técnica ou ambígua, da fragilidade econômica e da necessidade de arcar com elevados custos relacionados à saúde e medicamentos (RAMOS, 2018; OLIVEIRA; FALEIRO, 2022). O fornecimento indiscriminado de crédito, desprovido de análise responsável e da devida informação clara e adequada, configura evidente afronta aos direitos do consumidor, exigindo intervenção judicial e institucional efetiva para conter essas práticas lesivas e reiteradas (FONSECA, 2022; CAPEZ, 2022).

A ausência de fiscalização quanto à efetiva capacidade de compreensão contratual por parte do consumidor idoso configura uma violação aos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se desconsidera sua condição de analfabetismo funcional ou debilidade cognitiva (SCHONBLUM, 2015). Conforme observa Luz (2022), além dessa desvantagem estrutural, os idosos são constantemente abordados por agentes financeiros devidamente treinados e preparados para promover a venda de produtos creditícios, ainda que isso implique o uso de práticas comerciais que desrespeitam a ética social e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A oferta predatória de crédito no âmbito das relações de consumo tem se consolidado como prática recorrente por parte de instituições financeiras, especialmente em desfavor de consumidores vulneráveis, como os idosos analfabetos (BASAN, 2021). O uso de abordagens incisivas, como telefonemas reiterados, utilização de técnicas persuasivas de comunicação e pressões psicológicas — evidencia uma conduta que ultrapassa os limites da razoabilidade e da boa-fé objetiva, configurando-se, muitas vezes, como prática abusiva nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019; BRASIL, 1990). Essas condutas contribuem diretamente para a indução do consumidor ao erro, resultando em ciladas financeiras e, em última instância, em situações de superendividamento, atentando contra sua dignidade, princípio fundamental consagrado (ROSENVALD, 2019).

O descumprimento, pelo fornecedor, dos deveres legais de informação adequada e clara, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, implica não apenas em nulidade contratual, mas também pode ensejar responsabilidade civil objetiva, com a imposição do dever de indenizar, conforme a gravidade da conduta e a condição socioeconômica do consumidor (ARQUETTE, 2023). Quando se trata de contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa analfabeta, impõe-se o cumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 595 do Código Civil, que determina a assinatura a rogo, com a presença de duas testemunhas, a fim de assegurar a manifestação válida e inequívoca da vontade (MARQUES; MARTINS, 2022).

Nesse contexto, destaca-se o entendimento jurisprudencial firmado

pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no julgamento do Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, manteve acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, no qual se reconheceu a invalidade de contrato de empréstimo consignado firmado com pessoa idosa e analfabeta, sem a observância das formalidades legais (ARQUETTE, 2023). A controvérsia analisada teve origem em ação ajuizada por um consumidor idoso, analfabeto, que alegou a inexistência de requisitos essenciais para a validade contratual.

O banco, em sua defesa, sustentou a desnecessidade de escritura pública para formalização do contrato. Contudo, o relator, Ministro Villas Bôas Cueva, ao interpretar o dispositivo legal, destacou que, embora os analfabetos sejam plenamente capazes para exercer atos da vida civil, a expressão de sua vontade deve observar formas específicas para garantir sua proteção (STJ, 2021). Segundo o ministro, ainda que a escritura pública não seja obrigatória para a validade do contrato, é imprescindível, no mínimo, a assinatura a rogo, realizada por terceiro, devidamente acompanhada por duas testemunhas, conforme determina o Código Civil (ARQUETTE, 2023).

Esse julgado reafirma a necessidade de proteção reforçada aos consumidores hipervulneráveis, como é o caso dos idosos analfabetos, e reforça a função social dos contratos, bem como o dever do Estado e das instituições privadas de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais nas relações de consumo, especialmente o direito à informação, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana:

Não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação de terceiro de confiança do analfabeto – pessoa cuja importância é enorme para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio –, que deve ser certificada por duas testemunhas, acrescentou o relator (STJ, 2021).

A proteção ao vulnerável impõe-se, na contemporaneidade, como desdobramento do princípio da isonomia e instrumento de promoção do equilíbrio nas relações contratuais (TEPEDINO; OLIVA, 2021). Nesse contexto, o consumidor idoso analfabeto insere-se em uma categoria que exige tutela jurídica diferenciada, ressalte-se que embora possua personalidade jurídica e capacidade civil, pode, em situações específicas, demandar proteção especial em virtude de sua hipervulnerabilidade nas relações de consumo (ROSENVALD, 2019). Ao contemplar o princípio da isonomia, a Constituição Federal de 1988 reconhece as diferenças entre os indivíduos, sem, contudo, afastar a obrigação de assegurar tratamento desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade, a fim de alcançar a igualdade material (BASAN, 2021). Assim, consumidores idosos, principalmente os analfabetos, necessitam de salvaguardas específicas para assegurar o pleno exercício de seus direitos fundamentais (FARIAS; NETTO, 2019).

Destaca-se que a proteção diferenciada conferida ao idoso analfabeto não se baseia exclusivamente no critério etário, mas sim na ausência de discernimento necessário para compreender os elementos essenciais do contrato (RIBEIRO, 2016). Esses indivíduos, diante da impossibilidade de leitura e interpretação de cláusulas contratuais, ficam à mercê de fornecedores de crédito, os quais frequentemente se valem de práticas comerciais abusivas e linguagem técnica ou ambígua (RAMOS,

2018; OLIVEIRA, FALEIRO, 2022).

Destaca-se que a proteção diferenciada conferida ao idoso analfabeto não se baseia exclusivamente no critério etário, mas sim na ausência de discernimento necessário para compreender os elementos essenciais do contrato (SANTOS, 2023). Tais indivíduos, diante da impossibilidade de leitura e interpretação de cláusulas contratuais, ficam à mercê de fornecedores de crédito, os quais frequentemente se valem de práticas comerciais abusivas e linguagem técnica ou ambígua (PAULY; ROCHA, 2024).

A responsabilidade civil na relação de consumo, no consumo de crédito, surgida a partir da violação dos deveres objetivos de cuidado, do descumprimento da boa-fé objetiva e do desrespeito ao contratante hipossuficiente, seja pelo dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente do assédio de consumo ou da própria imposição de contrato, é objetiva, de modo que não se perquire a culpa, sendo seus requisitos o evento, o dano e o nexo causal, conforme resta estabelecido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (ARQUETTE, 2023; BRASIL, 1990). E mais, essa responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual, não fazendo diferença alguma, já que a Lei nº 8.078/1990 unificou essa dicotomia, que restou superada, notadamente pela adoção do conceito de consumidor *bystander*, ou vítima do evento ou acidente de consumo, nos termos do seu art. 17 (TEPEDINO; OLIVA, 2021).

Mas de nada adianta estabelecer a responsabilidade civil dos fornecedores de crédito por suas práticas abusivas, desde a oferta predatória, até a imposição de um contrato não celebrado, se essa

responsabilização não assumir as funções necessárias à coibição das práticas, fomentando a perpetuação das abusividades, mais lucrativas que o respeito à ordem jurídica (ROSENVALD, 2019; CAPEZ, 2022). Enquanto a violação da tutela da pessoa humana for mais interessante, do ponto de vista econômico, do que o respeito à sua dignidade, as instituições financeiras continuarão a fazê-la, pois o lucro é que as move (BASAN, 2021). Nesse sentido, as funções da responsabilidade civil nas relações de consumo precisam ser pensadas para além da eventual relação individual em questão, servindo para reparar ou compensar o dano, punir o ilícito e prevenir o risco (RIBEIRO, 2016; SANTOS; VASCONCELOS, 2018).

A reparação ou compensação do dano tem um efeito evidente para o consumidor, de ver seu prejuízo reparado; a punição do ilícito destina-se mais especificamente ao fornecedor, como forma de penalidade em razão da ação ou omissão causadora do dano; por fim, a prevenção de riscos, como função preventiva, tem como objetivo preservar a sociedade da reiteração de atos ilícitos, alcançando para além das próprias partes da relação (SCHONBLUM, 2015; BASAN, 2021; RIBEIRO, 2016). Portanto, a responsabilidade civil nesses casos não pode se limitar a reparar o dano causado ao consumidor, mas deve abarcar um papel maior, servindo de desestímulo a que as práticas que levam a esses danos sejam reiteradas pelos fornecedores de crédito (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Diante do exposto é possível observar que, a legislação brasileira possui mecanismos capazes de oferecer ao idoso proteção especial, no âmbito constitucional, bem como por meio da legislação ordinária, que busca, através da regulamentação de seus direitos, promover a realização

de sua dignidade humana, através da garantia de sua liberdade, autonomia e plena participação social, o que se dá, inclusive, com sua manutenção no mercado de consumo (KESKE; SANTOS, 2019). Não obstante os direitos constitucional e legalmente assegurados aos idosos analfabetos, constata-se que esse grupo ainda enfrenta sérias dificuldades para mitigar os efeitos negativos decorrentes das práticas abusivas nas relações de crédito (LEITÃO; LEITÃO, 2024).

A concessão indiscriminada de empréstimos consignados tem resultado em consequências graves, como o superendividamento, fraudes contratuais e a perpetuação de condutas comerciais desleais (RIBEIRO, 2016). Essa realidade evidencia a insuficiência da proteção normativa atualmente existente e a urgência de uma legislação mais específica e eficaz, que contemple as peculiaridades da hipervulnerabilidade desse público (MOREY; AGUIAR; GOMES, 2022).

Dessa forma, é indispensável que as relações de consumo envolvendo idosos analfabetos sejam objeto de uma análise criteriosa, guiada não apenas pelos princípios gerais do direito do consumidor, mas também por uma leitura constitucional que priorize a dignidade da pessoa humana (PAULY; ROCHA, 2024). Contratos firmados sem a devida manifestação de vontade livre, informada e compreensível devem ser considerados nulos de pleno direito, impondo-se a responsabilização civil dos fornecedores que descumprem os deveres de informação e transparéncia previstos em normas cogentes de ordem pública, como as estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (SILVA; FERNANDES, 2022; SCHMITT, 2017).

Além disso, fundamental é incentivar a tutela coletiva dos interesses dos idosos submetidos às práticas abusivas analisadas, devendo os legitimados do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 5º da lei 7.347/1985 promovê-la sempre que possível, já que se evidencia, em muitos casos observados, a existência de direitos difusos, coletivos e, ainda, individuais homogêneos, e essa forma de defesa de direitos mostra-se muito efetiva, na medida em que é capaz de coibir abusos contra consumidores indefesos e promover a correta responsabilização civil do fornecedor (MARTINS, 2022; ARQUETTE, 2022).

A engenharia social é outra forma utilizada no processo de fraudes bancárias, é definida como um conjunto de técnicas utilizadas por criminosos para manipular psicologicamente indivíduos, com o objetivo de obter informações confidenciais ou acesso indevido a sistemas e serviços (RIBEIRO, 2016). No contexto bancário, essa prática tem sido amplamente utilizada como mecanismo de engodo, ou seja, de fraude por indução ao erro, principalmente no ambiente digital (SANTOS; VASCONCELOS, 2018). Os fraudadores se passam por instituições financeiras ou representantes legais, levando as vítimas a fornecer dados pessoais, senhas, ou até mesmo assinar contratos digitais sem a consciência plena de seu conteúdo ou de sua validade jurídica (BASAN, 2021).

No Brasil, a atuação dos correspondentes bancários é regulamentada pelo Banco Central, principalmente por meio da Resolução CMN nº4.935/2021, que dispõe sobre a contratação de correspondentes para prestação de serviços relacionados a operações de crédito e arrendamento mercantil. Essa norma exige que os correspondentes atuem

com transparência, identificação clara da instituição financeira representada, e garantam informações adequadas ao consumidor (LEITÃO; LEITÃO, 2024). No entanto, práticas de engenharia social têm se aproveitado da confiança atribuída a esses correspondentes para induzir consumidores a aderirem a empréstimos consignados, cartões ou outros produtos financeiros sem o devido esclarecimento (FALEIRO, 2022).

Outro instrumento legal importante é a Resolução BCB nº 96/2021, que trata da formalização de contratos por meios digitais, estabelecendo que o consentimento expresso do cliente pode ser colhido por meios eletrônicos, desde que seja garantida sua autenticidade, integridade e possibilidade de auditoria. Embora essa normativa busque facilitar a inovação no setor financeiro, ela também tem sido explorada indevidamente por fraudadores, que utilizam recursos de engenharia social para simular a concordância das vítimas (FARIAS; NETTO, 2019).

Dessa forma, a engenharia social, ao ser usada como mecanismo de fraude bancária, se articula com falhas de fiscalização e com a vulnerabilidade dos consumidores diante da digitalização das relações contratuais (LEITÃO; LEITÃO, 2024). A conjugação da atuação irregular de correspondente e da banalização do uso de contratos digitais, sem os devidos cuidados legais, abre brechas para práticas abusivas, principalmente contra idosos e pessoas com baixo letramento (ARQUETTE, 2022).

Conforme explanado, a hipervulnerabilidade do idoso analfabeto raramente é considerada com a devida seriedade pelas instituições financeiras. Em geral, há uma negligência sistêmica na concessão de

crédito, marcada por uma padronização contratual que ignora as limitações cognitivas e educacionais dos idosos analfabetos, comprometendo sua capacidade de compreender os termos do contrato (LUZ, 2022).

Aliado a isso, a publicidade voltada aos idosos deve ser mais rigorosamente regulamentada, com linguagem clara, vedação de termos enganosos e imposição de limites éticos para abordagens comerciais, a fim de prevenir a indução ao erro (LISBOA; SILVA, 2022). Bem como, a Adoção de tecnologias como gravações audiovisuais das contratações, exigência de testemunhas imparciais, criação de canais exclusivos para atendimento a idosos, além de programas obrigatórios de educação financeira voltados ao público idoso, são fatores primordiais no controle ao abuso e fraudes em empréstimos bancários a idosos analfabetos (PAULY; ROCHA, 2024).

Dessa forma, é de suma importância a criação de mecanismos que possam garantir aos idosos a proteção em relação aos abusos cometidos pelas instituições bancárias nos empréstimos consignados, dada a vulnerabilidade desse grupo a golpes financeiros. Além da necessidade de uma regulamentação mais rigorosa em relação à publicidade destinada aos idosos, deveria haver a realização de campanhas de conscientização sobre fraudes bancárias direcionadas especificamente aos idosos, utilizando-se, para isso, de meios de comunicação acessíveis como rádio, televisão, e mídias impressas; a realização de palestras em centros comunitários e de convivência para ensinar aos idosos como identificar e evitar golpes; a distribuição de folhetos, cartilhas e manuais em agências bancárias e locais frequentados por idosos, explicando os diferentes tipos de fraudes e como

se proteger; a criação de serviços de atendimento ao cliente específicos para idosos nas instituições financeiras, com profissionais treinados para lidar com suas necessidades e preocupações; a implementação de autenticação em duas etapas para transações bancárias, exigindo uma confirmação adicional via SMS ou aplicativo, bem como a utilização de sistemas avançados de monitoramento para detectar atividades suspeitas nas contas dos idosos e alertá-los imediatamente.

O crédito consignado pode, em tese, representar um instrumento de inclusão financeira. Contudo, na prática, para muitos idosos analfabetos, ele agrava sua vulnerabilidade econômica, resultando em endividamento sem a devida compreensão das consequências contratuais (SILVA, 2021). Apesar da existência de normas e órgãos reguladores, como o Banco Central e o Procon, o sistema ainda apresenta fragilidades na fiscalização e na punição efetiva das instituições financeiras, especialmente quanto ao cumprimento das normas consumeristas (FONSECA, 2022). Pois, na maioria dos casos envolvendo idosos analfabetos, o crédito consignado tem sido uma ferramenta de exploração, dada a assimetria informacional e a ausência de proteção adequada (SANTOS, 2023).

Apesar de avanços pontuais, o Judiciário ainda apresenta barreiras estruturais, como morosidade, formalismo excessivo e falta de acessibilidade. Isso dificulta o acesso à justiça dos idosos analfabetos, que muitas vezes não conseguem sequer relatar adequadamente suas queixas (SILVA, 2021). Diante disso, a educação financeira é fundamental para garantir que os idosos, principalmente os analfabetos, compreendam os riscos envolvidos nas operações de crédito, evitando o superendividamento

e promovendo escolhas conscientes (LISBOA; SILVA, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como tema a análise da hipervulnerabilidade do idoso analfabeto nas relações de consumo, direcionada a contratos de empréstimo consignado, modalidade de crédito caracterizada pelo desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou benefício previdenciário. Embora essa forma de crédito tenha por finalidade facilitar o acesso ao consumo e ampliar a inclusão financeira, constata-se que, na prática, ela tem gerado sérios prejuízos à população idosa analfabeta, principalmente diante de fraudes e práticas abusivas perpetradas por instituições financeiras e correspondentes bancários.

A pesquisa bibliográfica demonstrou que o idoso analfabeto, além de possuir presunção de capacidade jurídica, encontra-se em posição de extrema vulnerabilidade em razão da ausência de escolarização formal, da limitação em compreender o conteúdo contratual e da deficiência de acesso à informação clara, precisa e acessível. Esses fatores tornam essa parcela da população alvo preferencial de condutas ilícitas, como a formalização de contratos sem manifestação válida de vontade, a publicidade enganosa e a omissão de cláusulas relevantes, contrariando princípios constitucionais e infraconstitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva e a proteção ao consumidor.

A análise da legislação vigente, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei nº 14.131/2021, demonstrou que nosso ordenamento jurídico

apresenta avanços significativos na proteção dos direitos fundamentais do consumidor idoso. Contudo, evidenciou-se também a existência de lacunas normativas e a insuficiência de mecanismos de controle e fiscalização que garantam, de forma efetiva, a proteção de idosos analfabetos, principalmente diante da crescente automatização e digitalização dos processos de contratação, que muitas vezes desconsideram a realidade social e educacional dos idosos analfabetos.

Em relação às instituições financeiras, constatou-se a ausência de práticas eficazes de aferição da capacidade de compreensão do consumidor idoso analfabeto, bem como a falta de mecanismos de assistência jurídica e informacional durante a celebração contratual. A omissão de condutas protetivas, nesse contexto, não apenas viola os deveres anexos aos contratos, mas enseja a responsabilização civil objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse cenário, faz-se imprescindível propor alterações legislativas e o fortalecimento de políticas públicas que visem a exigência legal de assistência obrigatória por terceiro imparcial devidamente qualificado, durante a contratação de empréstimos consignados por idosos analfabetos. A implementação de mecanismos de verificação de consentimento informado, com linguagem acessível e recursos visuais ou orais adequados ao público idoso, sempre verificando se o consumidor conseguiu compreender as cláusulas e esteja de acordo com o empréstimo. A ampliação da fiscalização sobre as instituições financeiras, com aplicação rigorosa de sanções administrativas e civis em caso de práticas abusivas. E o desenvolvimento de programas de educação financeira e

Considerações finais

letramento digital voltados à população idosa, com o apoio de entidades públicas e privadas.

Diante disso é possível concluir, que a proteção jurídica do idoso analfabeto frente às práticas abusivas e fraudes nos contratos de crédito consignado requer uma atuação integrada entre o legislador, o Poder Judiciário, os órgãos de fiscalização e a sociedade civil. Somente com a adoção de medidas normativas e institucionais eficazes será possível garantir o exercício pleno da cidadania, a dignidade da pessoa humana e a justiça nas relações de consumo que envolvem os segmentos mais frágeis da população.

Considerações finais

DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor Idoso.** São Paulo: Atlas, 2013.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro. **Direito do Consumidor Esquematizado.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

ANJOS, Halef Rafael Leonardo; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. a hipervulnerabilidade do idoso no mercado de consumo e os riscos da reserva de margem consignável (RMC). **Revista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 1941-1956, 2023.

ARQUETTE, Alinne. **Crédito consignado: uma necessária análise sobre oportunidades, abusos e superendividamento dos hipervulneráveis.** In: ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Novos estudos de direito bancário. II. Curitiba: Íthala, 2022, p. 49-67.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito: Estudo Especial nº 80/2020.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/E80_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_crédito.pdf>. Acesso em: 28 dez 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº96, de 19 de maio de 2021.** Dispõe sobre a formalização de contratos por meio de registros eletrônicos ou digitais. Disponível em: <<https://www.i.gov.br/em/web/dou/-/resolução-bcb-n-96-de-19-de-maio-de-2021-321054668>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº 4.935, de 29 de julho de 2021.** Dispõe sobre a contratação de correspondente no País por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo

Banco Central do Brasil. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.395-de-29-julho-2021-336665255>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Marcelo. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. Brasília: Agência de noticia IBGE, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para2015>> . Acesso em: 01 nov. 2024.

BASAN, Arthur Pinheiro. Do idoso sossegado ao aposentado telefonista: a responsabilidade civil pelo assédio do telemarketing de crédito. **Revista IBERC**, v. 4, n. 3, p. 53–66, 2021.

BEZERRA, Ívia Xavier; MORAIS, Márcia Maria Alexandre de; SILVA, Mayara Júlia Santos. **Fraudes Financeiras Contra Idosos: análise do perfil das vítimas e abordagens para prevenção**. 2023. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)- Centro Universitário Brasileiro-UNIBRA. Bacharelado em Administração de Empresas, 2023. Disponível em: <<https://www.grupounibra.com/repositorio/ADMIN/2023/fraudes-financeiras-contra-idosos-analise-do-perfil-das-vitimas-e-abordagens-para-prevencao.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BONATO, Cláudio; MORAES, Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. 4^a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.43

BRASIL. Artigo. 5º da Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11046.htm>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Lei Orgânica de Assistência Social. Lei n. 8742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Política Nacional do Idoso. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Brasília, DF: Senado Federal, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, 2022. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> . Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003a. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Envelhecimento e saúde da pessoa idosa / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica – Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 192 p.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm >. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12213.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12213.htm) >. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 479. Direito do Consumidor – Responsabilidade Civil do Fornecedor, 2012. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça RJ-TJRJ -APL: 00130117120178190204. Disponível em:<<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>>. Acesso em 22 abr. 2025.

BRASIL. Evolução Regional do Crédito Consignado. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pec/boletimregional/port/2011/04/br201104b2p.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL Banco Central do. Relatório de Economia Bancária 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomia/bancaria/reb_2020.pdf>. Acesso em: 16 abri. 2025.

CALEFFI, Letícia da Silva; Melo, Mariane Rufo Borges de; OLIVEIRA, Rafaela Contart de; LAZARI, Perangela Cristina; ALVES, Tainá Fernanda Bianco. **As instituições financeiras.** ETEC PROF. Alcidio De Souza Prado Orlândia – SP, p. 1-7, 2022.

Referências

CAMARANO, Ana Amélia. **Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido.** Rio de Janeiro: IPEA, 2010.

CAPEZ, Fernando. **A hipervulnerabilidade do consumidor idoso.** Migalhas, 23 de Agosto de 2022. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/coluna/com-a-palavra-o-consumidor/372124/a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CHAVAGLIA NETO, José; FELIPE, José António; FERREIRA, Manuel Alberto. **Neuroeconomia: uma nova perspectiva sobre o processo de tomada de decisões econômicas.** Rio de Janeiro: Atlas Book, 2017.

CHAVES, Sílvia Fernandes. **A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor nas contratações eletrônicas.** Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520452288. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520452288>> . Acesso em: 22 jan. 2025.

CARNEIRO, Nátilia Karolina Farias. **Superendividamento do consumidor: A hipervulnerabilidade do idoso no âmbito de contratos de concessão de crédito.** 2019. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso, Barra do Garças – MT, Brasil, 2019. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11624/333412>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CARVALHO, Diogénes Faria de.; COELHO, Cristiano. **Consumo e superendividamento: vulnerabilidade e escolhas intertemporais.** 01. ed. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2017. 179p.

CNC. Confederação Nacional Do Comércio. **As Instituições Financeiras: Idosos são os que mais sofrem com o superendividamento., 2020.** Disponível em: <<https://cnf.org.br/idosos-sao-osque-mais-sofrem-com-o-superendividamento/>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CORREA, Pedro Paulo Rodolfo. **Benefícios da musculação e treinamento de força em idosos.** 2016. 33 f. Trabalho de conclusão de

Referências

DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

curso (Especialização em Musculação e Treinamento em Academias) - Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais, Uberlândia -MG, Brasil, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUBD-AQXQXF>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.424 - PE (2021/0120873-7)**. Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2021(Data do Julgamento) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101208737&dt_publicacao=14/12/2021>. Acesso em: 18 de dezembro 2024.

DAVIES, Roy. **Origins of Money and of Banking**. University of Exeter, 2005. Essay. Online. Disponível em: <<http://projects.exeter.ac.uk/RDavies/arian/origins.html>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 107, n. 25. p. 309-341, 2016.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The Rules of Inference. **University of Chicago Law Review**, v. 61, n. 1, p. 1-133, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FBB. Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). **FEBRABAN lança campanha de orientação sobre golpes financeiros contra idosos, 2020**.

Referências

Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/3513/pt-br/>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FGC. Fundo Garantidor de Crédito. **A garantia de depósitos ao redor do mundo. Fundo Garantidor de Crédito** - 27/09/2023. Disponível em: <<https://www.fgc.org.br/home/blog/garantia-de-depositos-ao-redor-do-mundo>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

FINKELSTEINS, Maria Eugenia.; MELLO, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284 -301, 2019.

FONSECA, Laís Moreira. **Práticas abusivas na relação contratual com o consumidor idoso**. 2022. 22 f. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Escola de Direito, Negócio e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás -PUC/GO, Goiânia - GO, Brasil, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4576>> . Acesso em: 22 nov. 2024.

FRIAS, Sandra Rabello de; CARVALHO, Andreia de Souza. Análise sobre os direitos da pessoa idosa no Brasil: história, debates e desafios da conjuntura atual. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, v. 19, n. 48, p. 139-152, 2021.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**.13. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 15^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOZZO, Débora. **Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais** São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.57-74.

Referências

GRAEFF, Bibiana. Direitos do consumidor idoso no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 22, n. 86, p. 57-72, 2013.

HOGGSON, Noble Foster. **Banking Through the Ages: From the Romans to the Medicis, from the Dutch to the Rothschilds**. New York: Cosimo, Inc., 2007.

IBGE 2022. **Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo2022numerodeidososnapulacaoapaiscresceu574em12anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,sexo%2C%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%202022>> . Acesso em: 22 out. 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Banco do Brasil, BNDES e Caixa Econômica Federal: a atuação dos bancos públicos federais no período 2003-2010**. Comunicado Ipea, n. 105, Brasília, ago. 2011.

JAQUIER, A. A importância da recuperação de ativos para o efetivo combate à lavagem de capitais e à corrupção: A colaboração premiada como instrumento de localização dos ativos. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 15, n. 33, p. 165-182, 3 dez. 2020.

JUSTO, Ana Maria; CAMARGO, Brígido Vizeu. Estudos qualitativos e o uso de softwares para análises lexicais. **Anais do X Seminário Analítico de Temas Interdisciplinares (Siat) - Caderno de artigos**; Duque de Caxias (RJ): Unigranrio, p.37-45, 2014.

KESKE, Henrique; SANTOS, Everton Rodrigo. O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana. **Revista de Bioética y Derecho**, v. 45, n. 20, p. 163-178, mar. 2019.

KÖHLER, Etiane Barbi. **Direito bancário**. 1 ed. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2012.

Referências

LAHLOU, Saadi. Text mining methods: an answer to Chartier and Meunier. **Papers on Social Representations**, v. 20, n. 38, p. 39-47, 2012.

LEITÃO, Francisco Diassis Alves; LEITÃO, Tatiana Francelino Moreira. O contrato eletrônico de empréstimo consignado e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto. **Revista FT**, v. 28, n. 135, p. 1-30, 2024.

LISBOA, Andréia Moreira de; SILVA, Ilmara dos Santos. A vulnerabilidade dos idosos diante dos empréstimos consignados indevidos em tempos de pandemia. **Revista Novatio**, v. 2, n. 1, p. 106-117, 2021.

LUZ, Andrelize da Cruz. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: A hipervulnerabilidade da pessoa idosa consumidora frente ao empréstimo consignado**. 2022. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Três pontas – FATEPS, Três Pontas - MG, Brasil, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2510/1/Andrelize%20da%20Crus%20Luz.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2025.

MARAGNO, Lucas Martins Dias; KNUPP, Paulo de Souza.; BORBA, José Alonso. Corrupção, lavagem de dinheiro e conluio no Brasil: evidências empíricas dos vínculos entre fraudadores e cofraudadores no caso Lava Jato. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 13, p. 5-18, 2019.

MARQUETTI, Hugo Felipe Filardi. **A responsabilidade por fortuito interno em razão das fraudes em empréstimos realizados por idosos mediante aceite por biometria facial**. 2023. 48 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. Disponível em: <<http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/5952>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do**

Referências

Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 8^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima.; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 5^o ed. revisão atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES. Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Deveres e responsabilidade no tratamento e na promoção do consumidor superendividado.** Ambos In: RÊGO MONTEIRO FILHO, Carlos Edison et al. Responsabilidade civil nas relações de consumo. Foco: Indaiatuba, 2022.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Os consumidores idosos e os contratos de empréstimo consignado: a prevenção e o tratamento do superendividamento ante a Lei nº14.181/2021.** Londrina: Thoth, 2022. 180.p

MELO, Nehemias Domingos. A qualidade e segurança dos produtos e serviços: informações e “recall”. **Revista Consultor Jurídico**, v. 23, n. 2, p. 13-32, 2020.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbete analfabetismo funcional. Dicionário Interativo da Educação Brasileira- Educabrasil.** São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrasil.com.br/analfabetismo-funcional/>>. Acesso em: 29 de jun. 2016.

MINSKY, Hyman P. **Stabilizing an unstable economy.** New York: McGraw Hill, 2008.

MIRANDA, Gabriella Morais Duarte.; MENDES, Antonio da Cruz Gouveia.; SILVA, Ana Lúcia Andrade da. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Rev. Bas. Geiat. Geontol.**, v. 19, n. 3, p. 507-519, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 8. ed. São Paulo:

Referências

DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Revista dos Tribunais, 2020.

MOTTA, Gabriela Mendes Branco.; COUTINHO, Paoly Ferreira.; CONSALTER, Zilda Mara. Empréstimo consignado não autorizado por idosos: Análise dos artigos 39, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e 876 do Código Civil Brasileiro. **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**, v.11, n. 4, p. 79-99, 2023.

MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. Interpretação sistemática do direito: Porto Alegre, Livr. Do Advogado, 2009, 336 p.

MOREY, Lohran Reis Bernardino.; AGUIAR, Lucas Alves de.; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. Direitos do idoso: um olhar acerca das fraudes em empréstimos consignados. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, v. 8, n. 5, p. 740- 755, 2022.

NASCIMENTO, Ernesto de Lucas Sousa.; SILVA, Vitor Vinícius de Oliveira.; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza.; CARVALHO, Fabricio de Farias. Empréstimos bancários fraudulentos: uma análise sob o viés da hipervulnerabilidade do idoso analfabeto. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 5, p. 1-14, 2022.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A Proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 22, p. 17-32, 2019

NERILO, Luciola Fabrete Lopes. As Fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de Proteção que devem ser adotadas para coibi-las. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109. n. 26. p. 397-421, 2020.

NISHIYANA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. **Doutrinas Essenciais do Direito do**

Referências

DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 19, n. 76, p. 13-45, 2010.

NOGUEIRA, Gabriel Luiz. **Abusos bancários em empréstimos consignados e a incidência do CDC nas relações de hipervulnerabilidade.** Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/abusos-bancarios-em-emprestimos-consignados-e-a-incidencia-do-cdc-nas-relacoes-de-hipervulnerabilidade.htm>>. Acesso em: 17 dez; 2024.

NUNES, Camila. O tratamento do idoso no mercado de consumo: um hipervulnerável? **Revista Direito UFMS**, v. 1, n. 2, p. 109 -130, 2016.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Novos estudos de direito bancário**. II. Curitiba: Íthala, 2022, p. 49-67. 38. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad.: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 69

OLIVEIRA, Ellen Dias; FALEIRO, Geovanna Rosa. **As fraudes nos empréstimos consignados e códigos de defesa do consumidor: um olhar ao público idoso**. 2022. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado de Direito) - Centro Universitário – UNA, Catalão – GO, Brasil, 2022. Disponível em: <https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_b34a7662815119f0779af548c756c7f6>. Acesso em: 11 nov. 2024.

OLIVEIRA, Katiele Araújo. **Tratamento de dados pessoais à luz da lei nº 13.709/18: Análise acerca das bases legais e o protagonismo do consentimento**. 2021. Orientador: Iran Furtado de Souza Filho. 84 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/40393>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

PAULY, Dayres Colatino.; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Direito do idoso: empréstimos consignados e a (ir) responsabilidade das instituições

Referências

financeiras. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, p. 1-15, 2024.

PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113, n. 26. p. 81-109, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Contratos. Atualizado por Caitlin Mulholland. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.483.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Aguiar.; SILVA Roberta. As fraudes bancárias e a responsabilidade civil das instituições financeiras. **Revista JurisFIB**, v. 11, n. 11, p. 117- 133, 2020.

PINHEIRO, Miguel Ângelo Pinheiro. Empréstimos bancários consignados de duas ou mais instituições financeiras: uma perspectiva à luz do direito do consumidor como direito fundamental. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 13, p. 21-33, 30 jun. 2020.

PNDPI. **Pacto Nacional de Implementação dos Direitos da Pessoa Idosa – PNDPI**. Compromisso da década do envelhecimento 2020- 2030, Brasil, 2020.

PRUX, Oscar Ivan.; MELO, Diego Castro de.; OLIVEIRA, Alexandre Herrera de. Estatuto do Idoso: Uma Análise dos Direitos do Consumidor Hipervulnerável à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 6, n. 1, p. 100 – 120, 2020.

QUEIROGA, Josélia Moreira de; CAVALCANTI, Maria Cláudia Mesquita. A lei do superendividamento como meio de aprimoramento da proteção à pessoa idosa nos contratos de empréstimos consignados. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v.10, n. 1, p. 80-97, 2024.

RAMOS, Ivo dos Santos. A Vulnerabilidade do analfabeto nas relações

Referências

jurídicas e contratuais consumeristas. 2018. 43 p. Universidade do Estado da Bahia Uneb, Bacharelado em Direito, Jacobina- BA, 2018. Disponível em: < <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/84d17ad7-7a7b-40e8-8d4e-5605c4b910d1/content>>. Acesso em: 02 mai. 2025.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à velhice: A proteção Constitucional da Pessoa Idosa.** São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso.** 1^a ed. São Paulo: Saraiva/IDP, 2014.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Mútuo bancário e vulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto.** 2016. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/19268>>. Acesso em: 25 de janeiro 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário.** 10.ed. São Paulo: RT, 2013, p.17.

ROCHA, Régis. **Musculação para a terceira idade.** 2013. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Educação Física) – Centro Universitário de Formiga-UNIFOR, Formiga - MG, Brasil, 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/116315103/musculacao-para-a-terceira-idade-dr>>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ROQUE, Sebastião José. **Direito bancário.** Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Ícone, 2013.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós moderna. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18. n. 116, p. 533-558, 2017.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo.** Salvador: JusPodivm, 2019.

Referências

SANTOS, Adrianna de Alencar Setubal; VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Novo Paradigma da Vulnerabilidade: Uma Releitura a Partir da Doutrina. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, n. 12690, p. 19-49, 2018.

SANTOS, Ivan Carlos Almeida dos. **Regulação Bancária: A Influência do Acordo de Basiléia no Brasil**. Porto Alegre. 2022.

SANTOS, Gabriel Almeida. dos. **Empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS**: uma análise das fraudes e do superendividamento de idosos. 2018. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/11/Monografia-G%C3%A9ssica-de-C%C3%A1ssia-ORIGINAL.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SANTOS, José Wallyson dos. **Da Hipervulnerabilidade da pessoa idosa no contrato de crédito consignado: possibilidades e limites diante do direito brasileiro**. 2023. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió – AL, 2023. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/11744/1/Da%20hipervulnerabilidade%20da%20pessoa%20idosa%20no%20contrato%20de%20crédito%20consignado%20possibilidades%20e%20limites%20diane%20do%20direito%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SANTOS, Regina Oliveira. **A hipervulnerabilidade do consumidor idoso no contrato de empréstimo consignado**. 2017. 80f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5952/1/MONOGRAFIA_ResponsabilidadeFortuitoIntern>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A Hipervulnerabilidade como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 3, n. 1, p.

Referências

1-18, 2017.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SEIXAS, Juliano. **A importância do Código de Defesa do Consumidor para o Direito das Obrigações**. Artigo JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://julianaseixas83.jusbrasil.com.br/artigos/178791039/a-importancia-do-codigode-defesa-do-consumidor-para-o-direito-das-obrigacoes>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SILVA, Adriana. **Envelhecimento populacional: uma discussão sobre suas implicações para as políticas sociais e para as famílias**. 2013. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - o Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC, Brasil, 2013. Disponível em: <<https://nisfaps.paginas.ufsc.br/files/2014/09/TCC-Adriana-Silva-envelhecimento-populacional.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SILVA, Adriana Regina Evaristo da.; FERNANDES, Alex dos Reis. Práticas abusivas ao consumidor idoso: empréstimo consignado não autorizado descontado diretamente do benefício previdenciário. **Ciências Jurídicas**, v. 26, n. 115, p. 1-12, 2022.

SILVA, Lorena Beatriz Albino. **Análise da hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado**. 2021. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33011>>. Acesso em: 29 dez. 2024.

SILVA, Roberta da. **As fraudes bancárias e a responsabilidade civil das instituições financeiras**. 2020. 69 f. Monografia, Bacharelado em Direito, Faculdades Integradas de Bauru, Bauru – SP, 2020. Disponível em: <<https://fibbauru.br/uploads/561/tcc/direito-2020/roberta-da-silva.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SOUSA, Clara Mafalda Pinto Bessa de. **Desafios na efetivação das**

Referências

políticas públicas para o idoso em Viçosa – MG. 2016. 126 f. Dissertação (Pós-graduação). Universidade Federal de Viçosa, Viçosa – MG, Brasil, 2016. Disponível em: <<https://locus.ufv.br/server/api/core/bitstreams/76c0509d-632e-4d62-b0d8-cbe445bad050/content>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SOUZA, Karoline Fernandes Polary. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas relações consumeristas:a (in) eficácia dos mecanismos de proteção aos direitos dos idosos frente a fraudes em empréstimos consignados pelas instituições financeiras. 2023. 66 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís – MA, Brasil, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33011/3/AnaliseHipervulnerabilidadeConsumidor.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 479, fraudes na relação de consumo. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.813.684/PE, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, j. 26/03/2021, DJe 29/03/2021. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?option=com_ediario&view=contents&layout=fulltext&data=20210510&idorgao=766>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. volume único. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos do direito civil. v. 1: Teoria geral do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 252

Referências

TJP. Tribunal de Justiça do Piauí. **Gabinete da vara única da comarca de Marcos Parente. Processo nº: 0000570-37.2016.8.18.0102.** Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/download/1000000000000000_100014910044301_14.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TJPE. Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - **Agravo de Instrumento: 00000-04.2024.8.17.9000.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/2781817526>>. Acesso em 30 abr. 2025.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. **Apelação Cível: AC 00000-83.2018.8.26.0481 SP 00000-83.2018.8.26.0481.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/904618656?_gl=1*yw5lkp*_gcl_aw*>. Acesso em: 30 abr. 2025.

VASCONCELOS, Fernando; MAIA, Maurilio Casas. A tutela do melhor interesse do vulnerável: uma visão a partir dos julgados relatados pelo Min. Herman Benjamin (STJ). **Revista de Direito do Consumidor**, v.103, n.25, p. 243-271, 2016.

VERBICARO, Diogo; ARRUDA, Samuel Gois. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas mensalidades dos planos de saúde em razão da idade na jurisprudência repetitiva do STJ (RESP 1.568.244/RJ). **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 51, p. 34–48, 2019.

VILLELA, Ana Luiza de Castro.; EDUARDO, Deborah Edilaine do Nascimento.; MOREIRA, Juliana Gonçalves.; MORAES, Bárbara Elaine Carneiro de.; FRANCO, Loren Dutra.; SARAIVA, Marize de Fátima Alvarez. Análise acerca dos impactos do crédito consignado no orçamento familiar e o óbice do superendividamento. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 4, n. 2, p. 31-57, 2023.

WEINTRAUB, Alane Bruna de Vasconcelos. **Política Nacional de Alfabetização**. Brasília: Ministério da Educação, 2019. p. 19.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. O superendividamento do consumidor e a responsabilidade do fornecedor. **Revista Páginas de**

Referências

WHO. World report on ageing and health. Geneva: WHO, 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/186463/1/9789240694811_eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 15 dez. 2024.

WONG, Laura Luisa Rodríguez.; CARVALHO, Jailma Amaro. O rápido processo de envelhecimento populacional do Brasil: sérios desafios para as políticas públicas. **Revista Brasileira do Estado de São Paulo**, v. 23, n. 1, p. 5-26, 2016.

Referências

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abusivas, 26

Agravamento, 31

Analfabeta, 23

Analfabetos, 26

Análise, 24

Aposentadorias, 24

C

Cidadania, 84

Cognitivo, 62

Consignado, 26

Consumidor, 69

Consumidores, 26

Consumo, 22

Contratações, 62

Contratantes, 22

Contratos, 25, 56

Credibilidade, 65

Crescimento, 32

Crueldade, 39

D

Debilidades, 66

Década, 22

Declínio, 62

Democrático, 81

Demográfica, 31

Desequilíbrio, 61

Dificuldades, 25, 58

Dignidade, 37, 60

Diretrizes, 35

Discriminação, 39

Disposições, 37

Diversos, 24

Domiciliar, 37

ÍNDICE REMISSIVO

E	Fornecedores, 65
Eficazes, 98	Fragilidade, 60
Embasamento, 97	Fraudes, 26
Empréstimos, 26	Fraudulentos, 95
Endividamento, 25	H
Envelhecimento, 33	Hipervulnerabilidade, 25
Equilíbrio, 57	Hipossuficiência, 83
Específica, 22	Humana, 71
Estigmatização, 83	I
Exigência, 64	Imparciais, 163
Expansão, 55	Imposição, 22, 163
Explícitos, 97	Imprecisas, 24
Extensível, 38	Inadimplência, 57
F	Incidência, 26
Facilidade, 23, 87	Inevitável, 30
Favoráveis, 59	Informações, 24
Financeiras, 22	Intermediárias, 104
Financiamentos, 105	Isolamento, 62
Fiscalização, 95	

ÍNDICE REMISSIVO

J	Pensionistas, 23
Jurídico, 22	Pesquisador, 99
L	População, 30
Lacunas, 26, 55	Prevalência, 102
Legislação, 22	Previdenciários, 59
Linguagem, 163	Programas, 163
Longevidade, 31	Progressos, 28
M	Promulgação, 22
Monografias, 106	Proteção, 24
N	Publicidade, 163
Negligencia, 36	Q
Negligência, 39	Quantitativo, 106
Normativa, 24	R
O	Realidade, 29
Operação, 85	Regulamentação, 23, 95
Opressão, 39	Regulatórias, 25
Ordenamento, 22, 28	Regulava, 22
P	Relevância, 25
Pandemia, 85	Resolução, 22

ÍNDICE REMISSIVO

S

Seriedade, 162

Serviços, 54

Sistêmica, 162

Sujeitos, 94

Sustentabilidade, 34

T

Testemunhas, 163

Transversal, 37

V

Violência, 39

Vulnerabilidade, 23

Vulneráveis, 23, 59

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE SOB À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

**DIREITOS DOS IDOSOS ANALFABETOS E AS PRÁTICAS ABUSIVAS
NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: UMA ANÁLISE
SOB À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

BL



9786560542150